



EXEMPLOS DE CÓDIGO DE BARRAS



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO



Vara 9221-13.2017.4.01.3600

699

Supremo Tribunal Federal STF Digital  
17/07/2017 17:51 0039496



**SIGILOS**

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 9221-13.2017.4.01.3600      Protocolado em 05/07/2017  
Classe : 17300 - CARTA DE ORDEM PENAL  
Objeto : 05.00.00.00 - DIREITO PENAL  
Ordnte : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF  
Ordndo : SIGILOS  
Vara : 5ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em  
05/07/2017  
Observ. : MD100201783087

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AUTUAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA

EXEMPLOS DE CÓDIGO DE BARRAS



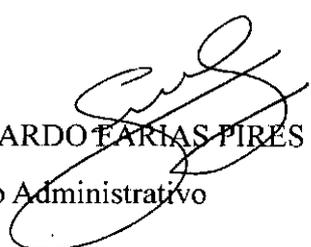
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL  
DIVISÃO DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL**

549

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, nesta Divisão de Controle Extrajudicial - DCE/SUBGDP/CHEFIAGAB/PGR, procedi à abertura do presente Volume III da Notícia de Fato – PGR - NF-PGR 1.00.000.010999/2016-15 à fl. 530.

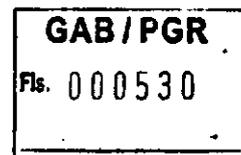
Para constar, lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado.

  
SAMUEL RICARDO FARIAS PIRES

Técnico Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO



OF/PR/MT/3º NCC/N.º 1078/2017.  
PR-MT-00008156/2017

550

Cuiabá-MT, 22 de março de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República  
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C  
Brasília/DF – CEP 70050-900

**Ref. Encaminha ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

**Exmo. Procurador-Geral da República,**

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho os acordos de COLABORAÇÃO PREMIADA: PR-MT-00008124/2017, PR-MT-00008123/2017, PR-MT-00008121/2017, PR-MT-00008122/2017 e PR-MT-00008126/2017, para conhecimento.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani**  
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

551

ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF), pelo Procurador-Geral da República, e **ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA**, brasileira, casada, ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social (gestão 2011/2014), nascida em 23/10/1966, filha de Vilma Bono Meira, portadora da cédula de identidade nº. 38758764, expedida pela SSP/PR, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 632.757.401-72, residente na Avenida Brasília, nº 835, apto 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, doravante denominada COLABORADORA, devidamente assistida por seu advogado constituído, que também assina o presente termo.

*Considerando* o quanto dispõem o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; os artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99; o artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98; o artigo 26 da Convenção de Palermo; o ar-

*[Assinaturas manuscritas]*

tigo 37 da Convenção de Mérida e os artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013;

*Considerando* a existência de autos de procedimentos investigatórios nos quais foram compilados elementos de prova acerca do envolvimento de Roseli de Fátima Meira Barbosa na prática das infrações penais tipificadas no artigo 16, da Lei nº 7.492/86; arts. 158, 312, 317 e 359-D, todos do Código Penal; art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98; art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e artigos 89, 90 e 91, da Lei nº 8.666/93, bem como outras tipificações relacionadas que porventura venham a ser atribuídas a COLABORADORA;

552

*Considerando* a atuação de Roseli de Fátima Meira Barbosa na organização criminosa, em operações de branqueamento de capitais mediante movimentação financeira em conta bancária de terceiro (triangularização), com o depósito de vantagens indevidas recebidas, com intuito de dissimular sua origem e promover sua reintrodução na economia formal;

*Considerando* que no período de 2010 a 2014, quando exerceu o cargo de Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, Roseli de Fátima Meira Barbosa não apenas adquiriu conhecimentos de grande valia sobre a execução (*modus operandi*) dos delitos que praticou, mas também sobre os agentes públicos beneficiários e operadores financeiros dos delitos;

*Considerando* que sua colaboração tem grande relevância para o desmantelamento da organização criminosa e para o aprofundamento de investigações relativas a formas de dissimulação da origem de capitais ilícitos;



*Considerando* o interesse público na efetividade da persecução criminal de outros agentes, na ampliação e aprofundamento das investigações de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, Lavagem de Dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à sua repercussão nas esferas cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade;

*Considerando* o interesse público residente na recuperação de vantagens econômicas ilícitas obtidas em detrimento dos cofres públicos e distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados;

Formalizam o presente **ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**, regido pelas seguintes cláusulas:

#### **I – OBJETO DO ACORDO**

**Cláusula 1ª** - A COLABORADORA compromete-se a prestar todas as informações úteis para a elucidação dos fatos e delitos executados ao longo do período em que ocupou o cargo de Secretaria de Estado (2010 a 2014), destacando os já apontados nos Anexos deste termo de acordo, os quais integram os seus termos para todos os efeitos.

**Parágrafo único** - Inclui-se no âmbito da colaboração tratada no caput, em caráter não exclusivo, os fatos em apuração nos procedimentos investigatórios relacionados no Acordo e Anexos, além de todos os demais que venham a ser deles originados ou com eles relacionados, bem como fatos que estejam ou não em apuração que forem indagados a COLABORADORA e que sejam de seu conhecimento.

## II – BENEFÍCIOS A COLABORADORA

**Cláusula 2ª** – Ressalvada a necessidade de homologação judicial, ficam acordados, cumulativamente, os seguintes benefícios para a COLABORADORA, vinculados ao cumprimento integral das condições avençadas:

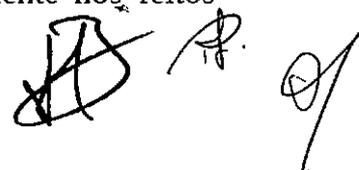
554

I – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, a redução de 2/3 da pena, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, desde que a COLABORADORA:

- a) identifique os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- b) revele a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) auxilie na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- d) auxilie na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

II – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, o cumprimento das penas se sujeitará ao limite de 07 (sete) anos de reclusão, a serem cumpridos da seguinte forma:

- a) prisão em regime semi-aberto diferenciado, com monitoramento eletrônico constante e recolhimento em sua residência durante a semana e nos fins de semana, no período compreendido entre as 22h e as 06h;
- b) prisão em regime aberto diferenciado pelo restante da pena (05 anos) até o seu total cumprimento, sem tornozeleira eletrônica, devendo comparecer mensalmente ao juízo da execução para justificar as atividades e endereço;
- c) o período de detração e/ou remissão decorrente do tempo que a COLABORADORA permaneceu presa provisoriamente nos feitos



elencados no parágrafo único da cláusula primeira será computado do total da pena.

d) durante todo o período de cumprimento do Acordo, a COLABORADORA deverá se abster de ocupar cargo público na Administração Direta e Indireta ou com ela contratar, à exceção da concessão dos meios de comunicação dos quais a COLABORADORA é sócia.

555

III - A qualquer tempo, o regime de pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do artigo 33, do Código Penal, nas hipóteses legais de regressão, caso em que o benefício concedido neste inciso deixará de ter efeito.

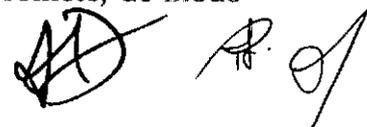
**Parágrafo primeiro** – O Ministério Público se manifestará favoravelmente aos pedidos judiciais de restituição de coisa apreendida formulados pela COLABORADORA, desde que os seus objetos não estejam abrangidos pelas hipóteses dos artigos 91, do Código Penal; 240, do Código de Processo Penal e Leis nº 7.492 e 9.613, bem como não configurem materialidade delitiva, proveito ou produto de crime.

**Parágrafo segundo** – Após a quitação integral do valor da indenização prevista na Cláusula 3ª, o Ministério Público se manifestará pelo levantamento das medidas restritivas e de bloqueios eventualmente incidentes sobre algum(ns) do(s) bem(ns) de propriedade da COLABORADORA.

**Parágrafo terceiro** – Até a extinção das penas, a COLABORADORA compromete-se a informar aos juízos competentes qualquer mudança de endereço.

### III – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

**Cláusula 3ª** - A COLABORADORA se compromete, de modo



irretratável, a pagar indenização em razão dos diversos delitos por ela praticados, no valor de R\$ 2.452.290,22 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos) a serem revertidos ao Estado do Mato Grosso.

556

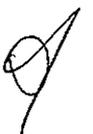
**Parágrafo primeiro** – A quantia de R\$ 2.452.290,22 (dois milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos) será destinada ao Estado de Mato Grosso, e será paga mediante dação em pagamento, com perdimento imediato, dos seguintes bens imóveis:

1) Um terreno localizado no lote 05, quadra 25, no Condomínio Portal das Águas, Lago do Manso, Chapada dos Guimarães, com 5.680,78m<sup>2</sup>, matriculado sob nº 15.991 perante o CRI de Chapada dos Guimarães/MT, avaliado em R\$1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais);

2) Um apartamento residencial, com três vagas de garagem, localizado no Edifício Riviera da América, unidade 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, matriculado sob nº 82.444 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, avaliado em R\$ 1.202.290,22 (um milhão, duzentos e dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos).

**Parágrafo segundo** – Caso a avaliação dos imóveis indicados acima não seja aceita, por qualquer motivo, pelo Poder Judiciário, os imóveis indicados pela COLABORADORA poderão ser submetidos a nova avaliação judicial às suas expensas.

**Parágrafo terceiro** – A COLABORADORA se compromete a guarda e manutenção dos bens arrolados no parágrafo primeiro até sua alienação judicial. Da mesma forma, compromete-se a manter em dia as taxas, os tributos neles incidentes, despesas condominiais e demais despesas de conservação do imóvel pelo prazo de 03 (três) anos contados da entrega efetiva do bem ao Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo quarto** – A COLABORADORA compromete-se a apresentar semestralmente os comprovantes de quitação de pagamentos de taxas, despesas condominiais, tributos e demais despesas necessárias à conservação do imóvel.

557

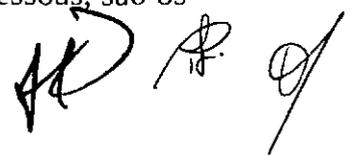
**Parágrafo quinto** – É condição para que a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro seja aceita, que a COLABORADORA entregue os bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, com localização certa e precisa.

**Parágrafo sexto** – É inválida e rescinde de pleno direito o presente acordo a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro se os imóveis estiverem localizados em terras da União ou do Estado de Mato Grosso, inclusive terras devolutas, bem como em terras indígenas, assim entendidas aquelas constantes do parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição de 1988 e do título III da Lei 6001/1973, ainda que não homologadas, mas já objeto de estudos de identificação e delimitação a cargo do órgão competente, bem como localizados em área de entorno, no perímetro de 10 km de terras indígenas nas mesmas condições.

**Parágrafo sétimo** – A COLABORADORA se compromete a não questionar judicialmente, impugnar, ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou a destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

**Parágrafo oitavo** – Os bens indicados pela COLABORADORA serão alienados judicialmente e imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que a COLABORADORA se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

**Parágrafo nono** – A COLABORADORA atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou de interpostas pessoas, são os



contantes do ANEXO patrimonial que é parte integrante do presente Acordo.

**Parágrafo décimo** – A COLABORADORA providenciará no prazo de 06 (seis) meses a regularização dos registros de propriedade dos bens imóveis acima nominados no parágrafo primeiro da cláusula terceira para que eles possam ser aceitos como dação em pagamento ou providenciará sua alienação para pagamento em espécie.

558

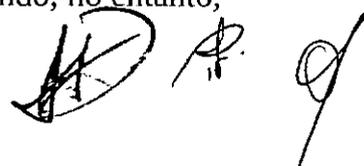
**Parágrafo onze** – Na hipótese da existência de bens não informados no Anexo patrimonial, o MPF, poderá, ao seu critério, pugnar pela rescisão do acordo ou promover as ações legais cabíveis, inclusive penais.

**Parágrafo doze** – Considerando que as ações penais propostas e a serem propostas em desfavor da COLABORADORA, relacionadas ao objeto do presente acordo, possuem reflexo na área cível, a indenização ora acordada poderá ser objeto de compensação com multas e penas pecuniárias impostas em ações civis públicas, ações de improbidade administrativa ou ações de reparação de danos. O mesmo se aplica em caso de eventual acordo patrimonial cível com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

#### IV – DESISTÊNCIA DE RECURSOS, EXCEÇÕES E HABEAS CORPUS

**Cláusula 4ª** – A COLABORADORA desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados em seu favor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da assinatura do presente acordo, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive as relacionadas a competência, suspeição e arguições de nulidades.

**Parágrafo único** – A COLABORADORA renuncia ao exercício do direito de recorrer das sentenças condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, podendo, no entanto,



exercitá-lo quanto à eventual não observância da redução de pena pactuada neste Acordo ou em relação ao regime de cumprimento de pena que for mais gravoso ou em caso de quebra do acordo por parte do Ministério Público.

559

## V – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

**Cláusula 5ª** - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 2ª, a colaboração deve ser ampla, efetiva, eficaz e conducente para alcançar ao menos um dos seguintes resultados:

- a) A identificação dos autores, coautores, partícipes da organização criminosa sob investigação nos feitos objeto deste Acordo e das infrações penais por ele praticadas ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) A revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) A recuperação total ou parcial do produto e do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior.

**Cláusula 6ª** – A COLABORADORA se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) Esclarecer todos os fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, executados ao longo do período em que ocupou o cargo de Secretária de Estado, destacando os já apontados nos Anexos deste termo de acordo, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) Falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na

condição de testemunha ou interrogado;

- c) Cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, da Polícia Federal, da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) Entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos e demais meios de prova de que disponha, estejam em seu poder, ou que a COLABORADORA tenha confiado à guarda de terceiros e que possam contribuir, a juízo do Ministério Público, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) Não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais ou civis públicas, nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário;
- f) Colaborar amplamente com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- g) Afastar-se de suas atividades delituosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa ora investigada;
- h) Comunicar imediatamente ao Ministério Público caso seja contatada diretamente ou indiretamente por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa.

560

**Cláusula 7ª** - A enumeração de casos específicos nos quais se

reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo a COLABORADORA o dever genérico de cooperar com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, executados ao longo do período em que ocupou de Secretaria de Estado (2010 a 2014) ou relacionados ao objeto deste acordo.

561

**Cláusula 8ª** - Cada Anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual a COLABORADORA prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser realizadas para a sua apuração.

**Cláusula 9ª** - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Cláusula 10ª** - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia a COLABORADORA ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 11ª** - A COLABORADORA está ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

## VI – VALIDADE DA PROVA

**Cláusula 12ª** - A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis e processos administrativos disciplinares e tributários, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo.

562

## VII – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

**Cláusula 13ª** - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, a COLABORADORA, na presença de seus advogados, está ciente de que renuncia ao direito constitucional ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

## VIII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

**Cláusula 14ª** - Nos termos do art. 4º, §15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, a COLABORADORA deverá ser assistida por defensor.

## IX – SIGILO

**Cláusula 15ª** - As partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução.

**Parágrafo primeiro** - O sigilo será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.

**Parágrafo segundo** - Após o recebimento de denúncia referente a fato abrangido por este acordo, eventuais pessoas denunciadas com utilização de meios de prova advindos da cooperação da COLABORADORA, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial e sem prejuízo dos direitos assegurados a COLABORADORA, previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

**Parágrafo terceiro** - Os anexos não relacionados à denúncia serão mantidos em sigilo enquanto isso for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo quarto** - O sigilo estende-se ao áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial, caso este meio seja utilizado.

**Parágrafo quinto** – Ressalvada a necessidade de autorização judicial, a COLABORADORA concorda com o levantamento do sigilo dos depoimentos e provas obtidos em virtude deste termo, sempre que o MPF reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do interesse público ou à efetividade das investigações.

**Parágrafo sexto** – Após a assinatura do acordo, será

compartilhado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, mediante o compromisso de sigilo, cópia dos anexos apresentados pela COLABORADORA.

**Cláusula 16ª** - Dentre os defensores da COLABORADORA somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes o advogado signatário ou os advogados que forem por este substabelecido com poderes específicos.

564

#### PARTE X – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

**Cláusula 17ª** - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 4ª, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

**Cláusula 18ª** - Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias.

**Cláusula 19ª** - O Juízo da execução deste acordo será o Supremo Tribunal Federal ou outro por ele delegado.

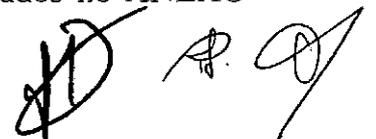
#### PARTE XI – RESCISÃO

**Cláusula 20ª** - O acordo será rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) Se a COLABORADORA descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) Se a COLABORADORA, dolosamente, sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar, incluindo a omissão de bens e valores de sua propriedade ou posse que estejam em seu nome ou em nome de terceiro;



- c) Se a COLABORADORA se recusar a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) Se a COLABORADORA se recusar a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, ou, diante eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, recusar-se a indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido;
- e) Se ficar provado que, após a celebração do acordo, a COLABORADORA sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) Se a COLABORADORA vier a praticar qualquer outro crime doloso após a homologação judicial da avença;
- g) Se a COLABORADORA fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) Se o Ministério Público não pleitear em favor da COLABORADORA os benefícios aqui acordados;
- i) Se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte da COLABORADORA, pela sua defesa ou pelo Ministério Público;
- j) Se a COLABORADORA não efetuar o pagamento da indenização ou não oferecer as garantias avençadas;
- k) Se a COLABORADORA, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- l) Se não forem assegurados injustificadamente a COLABORADORA os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, desde que expressamente alertadas às autoridades acerca da circunstância;
- m) se ficar comprovado que o colaborador possui outros bens, ainda que em nome de terceiros, não declarados no ANEXO



- patrimonial previsto na cláusula 3ª, parágrafo onze;
- n) Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente acordo.

566

**Cláusula 21ª** - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade da COLABORADORA, ele perderá direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público.

**Parágrafo 1º** - Se a rescisão for imputável ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, a COLABORADORA poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos.

**Parágrafo 2º** - Se a rescisão for imputável a COLABORADORA, ela perderá todos os benefícios concedidos, além do patrimônio apresentado como forma de garantia (cláusula 3ª), permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

**Cláusula 22ª** - A rescisão do acordo será decidida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

## XII - DURAÇÃO TEMPORAL

**Cláusula 23ª** - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação à(s) sentença(s) condenatória(s) em seu desfavor.

## XIV - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

**Cláusula 24ª** - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei



12.850/2013, a COLABORADORA, assistida por seu(s) defensor(es),  
declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e,  
por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

567

Brasília (DF), 21 de março de 2017.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

**Roseli de Fátima Meira**  
**Babosa**  
Colaboradora

**Délio Lins e Silva Junior**  
OAB/DF 16.649

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 12850  
Em: 25/08/2017 - 14:17:39

GAB/PGR  
Fls. 000548



568

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

OPERAÇÃO	LOCAL DE TRÂMITE	AUTOS	CLASSE	CONDUTA INVESTIGADA
Arqueiro/Ouro de Tolo	7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT	Código 387134	Ação Penal	-Peculato -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro -Fraude à licitação

Impresso por: 004.782.937-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

569

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador-Geral da República, e **ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO**, brasileiro, empresário, filho de Antônio da Cunha Barbosa e de Joana da Cunha Barbosa, nascido em 15/02/1965, inscrito no CPF 483.372.509-68, residente na Rua 4, s/nº, Bairro ZH1-001, CEP 78525-000, Matupá/MT, devidamente assistido por seu advogado constituído, que também assina o presente termo.

*Considerando* o quanto dispõem o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; os artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99; o artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98; o artigo 26 da Convenção de Palermo; o artigo 37 da Convenção de Mérida e os artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013;

*Considerando* a existência de autos de procedimentos investigatórios nos quais foram compilados elementos de prova acerca do envolvimento de Antônio da Cunha Barbosa Filho na prática das infrações penais tipificadas no artigo 16, da Lei nº 7.492/86; arts. 158, 312, 317 e 359-D, todos do Código Penal; art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98; art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e artigos 89, 90 e 91, da Lei nº 8.666/93, bem como outras tipificações relacionadas que porventura venham a ser atribuídas ao COLABORADOR;

570

*Considerando* a atuação de Antônio da Cunha Barbosa Filho na organização criminosa, atuante na captação de recurso ilícito e em operações de branqueamento de capitais mediante movimentação financeira em conta bancária de terceiro (triangularização), com o depósito de vantagens indevidas recebidas, com intuito de dissimular sua origem e promover sua reintrodução na economia formal;

*Considerando* que no período de 2006 a 2014 e 2010 a 2014, o irmão e cunhado, respectivamente, do COLABORADOR, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e de ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, os quais ocuparam os cargos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso e Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, Antônio da Cunha Barbosa Filho não apenas adquiriu conhecimentos de grande valia sobre a execução (*modus operandi*) dos delitos que praticou, mas também sobre os agentes públicos beneficiários e operadores financeiros dos delitos;

*Considerando* que sua colaboração tem grande relevância para o desmantelamento da organização criminosa e para o aprofundamento de investigações relativas a formas de dissimulação da origem de capitais ilícitos;



*Considerando* o interesse público na efetividade da persecução criminal de outros agentes, na ampliação e aprofundamento das investigações de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, Lavagem de Dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à sua repercussão nas esferas cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade;

571

*Considerando* o interesse público residente na recuperação de vantagens econômicas ilícitas obtidas em detrimento dos cofres públicos e distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados;

Formalizam o presente **ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**, regido pelas seguintes cláusulas:

#### **I – OBJETO DO ACORDO**

**Cláusula 1ª** - O COLABORADOR compromete-se a prestar todas as informações úteis para a elucidação dos fatos e delitos executados ao longo do período em que seu irmão e cunhada, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA ocuparam, respectivamente, os cargos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso e Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, destacando os já apontados nos Anexos deste termo de acordo, os quais integram os seus termos para todos os efeitos.

**Parágrafo único** - Inclui-se no âmbito da colaboração tratada no *caput*, em caráter não exclusivo, os fatos em apuração nos procedimentos investigatórios relacionados no Acordo e Anexos, além de todos os demais que venham a ser deles originados ou com eles



relacionados, bem como fatos que estejam ou não em apuração que forem indagados ao colaborador e que sejam de seu conhecimento.

572

## II – BENEFÍCIOS AO COLABORADOR

**Cláusula 2ª** – Ressalvada a necessidade de homologação judicial, ficam acordados, cumulativamente, os seguintes benefícios para o COLABORADOR, vinculados ao cumprimento integral das condições avençadas:

I – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, a redução de 2/3 da pena, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, desde que o COLABORADOR:

a) identifique os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

b) revele a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

c) auxilie na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

d) auxilie na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

II – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, o cumprimento das penas se sujeitará ao limite de 10 (dez) anos de reclusão, a serem cumpridos da seguinte forma:

a) prisão em regime semi-aberto diferenciado pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, com monitoramento eletrônico constante e recolhimento em sua residência em Cuiabá-MT ou em Matupá-MT onde exerce suas atividades empresariais, durante os dias úteis da semana e nos finais de semana;

b) prisão em regime aberto diferenciado pelo restante da pena (08 anos e 06 meses) até o seu total cumprimento, sem tornozeleira eletrônica, devendo comparecer mensalmente ao juízo da execução

para justificar as atividades e endereço;

c) o período de detração e/ou remissão decorrente do tempo que o COLABORADOR permaneceu preso provisoriamente nos feitos elencados no parágrafo único da cláusula primeira será computado do total da pena.

573

d) durante todo o período de cumprimento do Acordo, o COLABORADOR deverá se abster de ocupar cargo público na Administração Direta e Indireta ou com ela contratar, a exceção da concessão dos meios de comunicação dos quais é sócio.

III - A qualquer tempo, o regime de pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do artigo 33, do Código Penal, nas hipóteses legais de regressão, caso em que o benefício concedido neste inciso deixará de ter efeito.

**Parágrafo primeiro** – O Ministério Público se manifestará favoravelmente aos pedidos judiciais de restituição de coisa apreendida formulados pelo COLABORADOR, desde que os seus objetos não estejam abrangidos pelas hipóteses dos artigos 91, do Código Penal; 240, do Código de Processo Penal e Leis nº 7.492 e 9.613, bem como não configurem materialidade delitiva, proveito ou produto de crime.

**Parágrafo segundo** – Após a quitação integral do valor da indenização prevista na Cláusula 3ª, o Ministério Público se manifestará pelo levantamento das medidas restritivas e de bloqueios eventualmente incidentes sobre algum(ns) do(s) bem(ns) de propriedade do COLABORADOR.

**Parágrafo terceiro** – Até a extinção das penas, o COLABORADOR compromete-se a informar aos juízos competentes qualquer mudança de endereço.



### III – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

**Cláusula 3ª** - O COLABORADOR se compromete, de modo irrevogável, a pagar indenização em razão dos diversos delitos por ele praticados, no valor de R\$ 3.428.488,99 (três milhões quatrocentos e vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) a serem revertidos ao Estado do Mato Grosso.

574

**Parágrafo primeiro** – A quantia de R\$ 3.428.488,99 (três milhões quatrocentos e vinte e oito mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos) será destinada ao Estado de Mato Grosso, e será paga mediante dação em pagamento, com perdimento imediato, dos seguintes bens móveis e imóveis:

- 1) Uma área rural de 1.248,7055 ha, localizada em Peixoto de Azevedo/MT, denominada Fazenda Lagoa Dourada, matriculada sob nº 6.782 perante o CRI de Peixoto de Azevedo/MT, avaliada em 2.904.488,99 (dois milhões, novecentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos);
- 2) Um terreno localizado no lote 04, quadra 25, no Condomínio Portal das Águas, Lago do Manso, Chapada dos Guimarães, com 2.378,324m<sup>2</sup>, matriculado sob nº 15.990 perante o CRI de Chapada dos Guimarães/MT, avaliado em R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais).

**Parágrafo segundo** – Caso a avaliação dos imóveis indicados acima não seja aceita, por qualquer motivo, pelo Poder Judiciário, os imóveis indicados pelo COLABORADOR poderão ser submetidos a nova avaliação judicial às suas expensas.

**Parágrafo terceiro** – O COLABORADOR se compromete a guarda e manutenção dos bens arrolados no parágrafo primeiro até sua alienação judicial. Da mesma forma, compromete-se a manter em dia as taxas, os tributos neles incidentes, despesas condominiais e demais

despesas de conservação do imóvel pelo prazo de 03 (três) anos contados da entrega efetiva do bem ao Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo quarto** – O COLABORADOR compromete-se a apresentar semestralmente os comprovantes de quitação de pagamentos de taxas, despesas condominiais, tributos e demais despesas necessárias à conservação do imóvel.

575

**Parágrafo quinto** – É condição para que a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro seja aceita, que o COLABORADOR entregue os bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, com localização certa e precisa.

**Parágrafo sexto** – É inválida e rescinde de pleno direito o presente acordo a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro se os imóveis estiverem localizados em terras da União ou do Estado de Mato Grosso, inclusive terras devolutas, bem como em terras indígenas, assim entendidas aquelas constantes do parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição de 1988 e do título III da Lei 6001/1973, ainda que não homologadas, mas já objeto de estudos de identificação e delimitação a cargo do órgão competente, bem como localizados em área de entorno, no perímetro de 10 km de terras indígenas nas mesmas condições.

**Parágrafo sétimo** - O COLABORADOR se compromete a não questionar judicialmente, impugnar, ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou a destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

**Parágrafo oitavo** - Os bens indicados pelo COLABORADOR serão alienados judicialmente e imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que o COLABORADOR se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

**Parágrafo nono** - O COLABORADOR atesta que todos os

seus bens e valores, em nome próprio ou de interpostas pessoas, são os contantes do ANEXO patrimonial que é parte integrante do presente Acordo.

576

**Parágrafo décimo** – O COLABORADOR providenciará no prazo de 06 (seis) meses a regularização dos registros de propriedade dos bens imóveis acima nominados no parágrafo primeiro da cláusula terceira para que eles possam ser aceitos como dação em pagamento ou providenciará sua alienação para pagamento em espécie.

**Parágrafo onze** – Na hipótese da existência de bens não informados no Anexo patrimonial, o MPF, poderá, ao seu critério, pugnar pela rescisão do acordo ou promover as ações legais cabíveis, inclusive penais.

**Parágrafo doze** – Considerando que as ações penais propostas e a serem propostas em desfavor do COLABORADOR, relacionadas ao objeto do presente acordo, possuem reflexo na área cível, a indenização ora acordada poderá ser objeto de compensação com multas e penas pecuniárias impostas em ações civis públicas, ações de improbidade administrativa ou ações de reparação de danos. O mesmo se aplica em caso de eventual acordo patrimonial cível com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

#### IV – DESISTÊNCIA DE RECURSOS, EXCEÇÕES E HABEAS CORPUS

**Cláusula 4ª** – O COLABORADOR desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados em seu favor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da assinatura do presente acordo, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive as relacionadas a competência, suspeição e arguições de nulidades.

**Parágrafo único** – O COLABORADOR renuncia ao exercício do direito de recorrer das sentenças condenatórias proferidas em

relação aos fatos que são objeto deste acordo, podendo, no entanto, exercitá-lo quanto à eventual não observância da redução de pena pactuada neste Acordo ou em relação ao regime de cumprimento de pena que for mais gravoso ou em caso de quebra do acordo por parte do Ministério Público.

## V – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

**Cláusula 5ª** - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 2ª, a colaboração deve ser ampla, efetiva, eficaz e conducente para alcançar ao menos um dos seguintes resultados:

- a) A identificação dos autores, coautores, partícipes da organização criminosa sob investigação nos feitos objeto deste Acordo e das infrações penais por ele praticadas ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) A revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) A recuperação total ou parcial do produto e do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior.

**Cláusula 6ª** – O COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) Esclarecer todos os fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, executados especialmente no período de 2006 a 2014 e 2010 a 2014, vez que o irmão e cunhada do COLABORADOR, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA ocuparam, respectivamente, os cargos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso e Secretária de Estado de Trabalho e

Assistência Social;

- b) Falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado;
- c) Cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, da Polícia Federal, da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) Entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos e demais meios de prova de que disponha, estejam em seu poder, ou que o COLABORADOR tenha confiado à guarda de terceiros e que possam contribuir, a juízo do Ministério Público, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) Não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais ou civis públicas, nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário;
- f) Colaborar amplamente com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- g) Afastar-se de suas atividades delituosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades



da organização criminosa ora investigada;

- h) Comunicar imediatamente ao Ministério Público caso seja contatada diretamente ou indiretamente por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa.

579

**Cláusula 7ª** - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever genérico de cooperar com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, especialmente no período de 2006 a 2014 e 2010 a 2014, vez que o irmão e a cunhada do COLABORADOR, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA ocuparam, respectivamente, os cargos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso e Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social ou relacionados ao objeto deste acordo.

**Cláusula 8ª** - Cada Anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser realizadas para a sua apuração.

**Cláusula 9ª** - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Cláusula 10ª** - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 11ª** - O COLABORADOR está ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

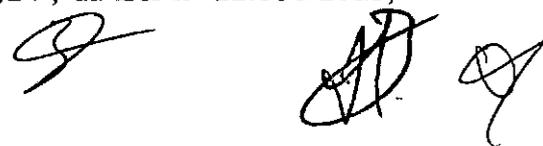
580

#### VI – VALIDADE DA PROVA

**Cláusula 12ª** - A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis e processos administrativos disciplinares e tributários, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo.

#### VII – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

**Cláusula 13ª** - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente de que renuncia ao direito constitucional ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013,



em especial no que tange aos depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

581

### VIII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

**Cláusula 14ª** - Nos termos do art. 4º, §15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá ser assistido por defensor.

### IX – SIGILO

**Cláusula 15ª** - As partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução.

**Parágrafo primeiro** - O sigilo será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.

**Parágrafo segundo** - Após o recebimento de denúncia referente a fato abrangido por este acordo, eventuais pessoas denunciadas com utilização de meios de prova advindos da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial e sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

**Parágrafo terceiro** - Os anexos não relacionados à denúncia serão mantidos em sigilo enquanto isso for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo quarto** - O sigilo estende-se ao áudio e vídeo dos



depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial, caso este meio seja utilizado.

**Parágrafo quinto** – Ressalvada a necessidade de autorização judicial, o COLABORADOR concorda com o levantamento do sigilo dos depoimentos e provas obtidos em virtude deste termo, sempre que o MPF reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do interesse público ou à efetividade das investigações.

582

**Parágrafo sexto** – Após a assinatura do acordo, será compartilhado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, mediante o compromisso de sigilo, cópia dos anexos apresentados pelo COLABORADOR.

**Cláusula 16ª** - Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes o advogado signatário ou os advogados que forem por este substabelecido com poderes específicos.

#### PARTE X – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

**Cláusula 17ª** - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

**Cláusula 18ª** - Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias.

**Cláusula 19ª** - O Juízo da execução deste acordo será o Supremo Tribunal Federal ou outro por ele delegado.

#### PARTE XI – RESCISÃO

**Cláusula 20ª** - O acordo será rescindido nas seguintes hipóteses:



- a) Se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) Se o COLABORADOR, dolosamente, sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar, incluindo a omissão de bens e valores de sua propriedade ou posse que estejam em seu nome ou em nome de terceiro;
- c) Se o COLABORADOR se recusar a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) Se o COLABORADOR se recusar a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, ou, diante eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, recusar-se a indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido;
- e) Se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) Se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso após a homologação judicial da avença;
- g) Se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) Se o Ministério Público não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios aqui acordados;
- i) Se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR, sua defesa ou pelo Ministério Público;
- j) Se o COLABORADOR não efetuar o pagamento da indenização ou não oferecer as garantias avençadas;
- k) Se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os

termos deste acordo;

- l) Se não forem assegurados injustificadamente o COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, desde que expressamente alertadas às autoridades acerca da circunstância;
- m) se ficar comprovado que o colaborador possui outros bens, ainda que em nome de terceiros, não declarados no ANEXO patrimonial previsto na cláusula 3ª, parágrafo onze;
- n) Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente acordo.

584

**Cláusula 21ª** - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR, ele perderá direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público.

**Parágrafo 1º** - Se a rescisão for imputável ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos.

**Parágrafo 2º** - Se a rescisão for imputável o COLABORADOR, ele perderá todos os benefícios concedidos, além do patrimônio apresentado como forma de garantia (cláusula 3ª), permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

**Cláusula 22ª** - A rescisão do acordo será decidida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.



## XII – DURAÇÃO TEMPORAL

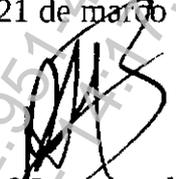
**Cláusula 23ª** - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação à(s) sentença(s) condenatória(s) em seu desfavor.

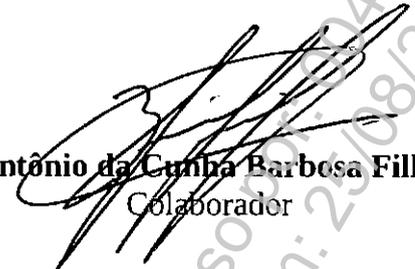
585

## XIV – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

**Cláusula 24ª** - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR, assistida por seu(s) defensor(es), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

Brasília (DF), 21 de março de 2017.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

  
**Antônio da Cunha Barbosa Filho**  
Colaborador

  
**Délio Lins e Silva Junior**  
OAB/DF 16.649

Impresso em: 23/08/2017 às 14:02:95740 Fax: 38  
Em: 23/08/2017 às 14:02:95740 Fax: 38

GAB/PGR  
Fls. 000566

586



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

OPERAÇÃO	LOCAL DE TRÂMITE	AUTOS	CLASSE	CONDUTA INVESTIGADA
	Justiça do Estado	091/2016	Inquérito Policial / Defaz	-Organização Criminosa -Corrupção ativa e passiva

Impresso por: 004.182.951-40 PGR 7085  
Em: 25/08/2017 14:17:38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF), pelo Procurador-Geral da República, e **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, ex-Governador do Estado de Mato Grosso (gestão 2011/2014), nascido em 26/04/1961, natural de Borrazópolis/PR, filho de Joana da Cunha Barbosa e Antônio da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº. 2020025 SS/PR, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 335.903.119-91, grau de instrução Superior Completo, residente na Avenida Brasília, nº 835, apto 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, CEP 78045-020, atualmente recolhido no Centro de Custódia da Capital, doravante denominado COLABORADOR, devidamente assistido por seu advogado constituído, que também assina o presente termo.

*Considerando* o quanto dispõem o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; os artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99; o artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98; o artigo 26 da Convenção de Palermo; o artigo 37 da Convenção de Mérida e os artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013;

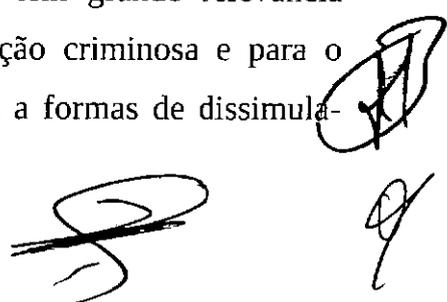
588

*Considerando* a existência dos autos de procedimentos investigatórios nos quais foram compilados elementos de prova acerca do envolvimento de Silval da Cunha Barbosa na prática das infrações penais tipificadas no artigo 16, da Lei nº 7.492/86; arts. 158, 312, 316, 317, 347 e 359-D, todos do Código Penal; art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98; art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e artigos 89, 90 e 91 da Lei nº 8.666/93, bem como outras tipificações relacionadas que porventura venham a ser atribuídas ao Colaborador;

*Considerando* a atuação proeminente de Silval da Cunha Barbosa na organização criminosa, na qualidade de deputado estadual, vice-governador e governador do Estado do Mato Grosso, participando de crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais entre outros;

*Considerando* que, durante nos períodos de 2007 a 2010 e 2011 a 2014, exerceu os cargos sucessivos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa não apenas adquiriu conhecimentos de grande valia sobre a execução (*modus operandi*) dos delitos que praticou, mas também sobre os agentes públicos beneficiários e operadores financeiros dos delitos;

*Considerando* que sua colaboração tem grande relevância para o desmantelamento de uma organização criminosa e para o aprofundamento das investigações relativas a formas de dissimulação da origem de capitais ilícitos;



*Considerando* o interesse público na efetividade da persecução criminal de outros agentes, na ampliação e aprofundamento das investigações de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, Lavagem de Dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à sua repercussão nas esferas cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade;

*Considerando* o interesse público residente na recuperação de vantagens econômicas ilícitas obtidas em detrimento dos cofres públicos e distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados;

Formalizam o presente **ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**, regido pelas seguintes cláusulas:

#### **I - OBJETO DO ACORDO**

**Cláusula 1ª** - O COLABORADOR compromete-se a prestar todas as informações úteis para a elucidação dos fatos e delitos mencionados nos anexos deste acordo, os quais integram os seus termos para todos os efeitos.

**Parágrafo único** - Inclui-se no âmbito da colaboração tratada no *caput*, em caráter não exclusivo, os fatos em apuração nos procedimentos investigatórios relacionados no presente acordo e anexos seguintes, além de todos os demais que venham a ser deles originados ou com eles relacionados, bem como fatos que estejam ou não em apuração que forem indagados ao Colaborador e que sejam de seu conhecimento.



## II – BENEFÍCIOS AO COLABORADOR

**Cláusula 2ª** – Ressalvada a necessidade de homologação judicial, ficam acordados, cumulativamente, os seguintes benefícios para o COLABORADOR, vinculados ao cumprimento integral das condições avençadas:

590

I – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, a redução de 2/3 da pena, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, desde que o COLABORADOR:

a) identifique os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

b) revele a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

c) auxilie na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

d) auxilie na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

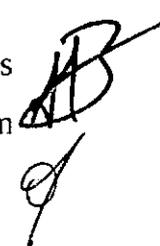
II – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, o cumprimento das penas se sujeitará ao limite de 20 (vinte) anos de reclusão, a serem cumpridos da seguinte forma:

a) prisão em regime domiciliar diferenciado pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, dele podendo ser detraído somente o tempo em que permaneceu preso provisoriamente nos feitos elencados no parágrafo único da cláusula primeira, a ser cumprido mediante recolhimento domiciliar e observação das seguintes condições:

i) não poderá se ausentar de sua residência, exceto mediante autorização do Juízo, após ouvido o Ministério Público;

ii) ficará submetido a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante o uso de tornozeleira.

b) prisão em regime semiaberto diferenciado por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, com monitoramento eletrônico constante, a serem



cumpridos com recolhimento em sua residência no período compreendido entre as 22h e as 06h, durante os dias úteis da semana os finais de semana e feriados.

c) prisão em regime aberto diferenciado pelo restante da pena até o seu total cumprimento, sem tornozeleira eletrônica, devendo comparecer mensalmente ao juízo da execução para justificar as atividades e endereço;

d) durante todo o período de cumprimento do Acordo, o COLABORADOR deverá se abster de ocupar cargo público na Administração Direta e Indireta ou com ela contratar.

e) durante o cumprimento da pena, o COLABORADOR poderá requerer o benefício de remissão pelo trabalho, consoante o regramento da Lei de Execução Penal. Caso o trabalho seja de prestação de serviço à comunidade por expressa indicação do juízo da execução da pena, o COLABORADOR poderá requerer o benefício da remissão para ser deduzida do *quantum* da pena atribuída ao regime fechado diferenciado prevista no presente acordo.

III - A qualquer tempo, o regime de pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do artigo 33, do Código Penal, nas hipóteses legais de regressão, caso em que o benefício concedido neste dispositivo deixará de ter efeito.

**Parágrafo primeiro** – O Ministério Público se manifestará favoravelmente aos pedidos judiciais de restituição de coisa apreendida, formulados pelo COLABORADOR, desde que os seus objetos não estejam abrangidos pelas hipóteses dos artigos 91, do Código Penal; 240, do Código de Processo Penal e Leis nº 7.492 e 9.613, bem como não configurem materialidade delitiva, proveito ou produto de crime.

**Parágrafo segundo** – Após a quitação integral do valor da indenização prevista na Cláusula 3ª, o Ministério Público se

591



manifestará pelo levantamento das medidas restritivas e de bloqueios eventualmente incidentes sobre algum(ns) do(s) bem(ns) de propriedade do COLABORADOR.

592

**Parágrafo terceiro** – Até a extinção das penas, o COLABORADOR compromete-se a informar aos juízos competentes qualquer mudança de endereço.

### III – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

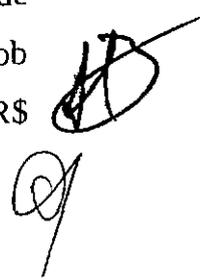
**Cláusula 3ª** - O COLABORADOR se compromete, de modo irrevogável, a pagar indenização em razão dos diversos delitos por ele praticados, no valor total de R\$ 70.087.796,20 (setenta milhões, oitenta e sete mil, setecentos e noventa e seis de reais e vinte e dois centavos), que será quitado mediante dação em pagamento de bens móveis e imóveis, e em espécie.

**Parágrafo primeiro** – A quantia de R\$ 46.624.690,30 (quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos) será destinada ao Estado de Mato Grosso, e será paga mediante dação em pagamento, com perdimento imediato, dos seguintes bens móveis e imóveis:

1) Um lote urbano, localizado no Município de Sinop/MT, com 2.500 m<sup>2</sup>, matriculado sob nº 1.167, perante o 1º CRI de Sinop, avaliado em R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais);

2) Uma área rural de 4.114,9550 ha, localizada em Peixoto de Azevedo, denominada Fazenda Serra Dourada II, matriculada sob nº 9.903 perante o CRI de Peixoto de Azevedo/MT, avaliada em R\$ 33.144.381,75 (trinta e três milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos);

3) Uma área rural de 1.248,6647 ha, localizada em Peixoto de Azevedo/MT, denominada Fazenda Lagoa Dourada I, matriculada sob nº 6.783 perante o CRI de Peixoto de Azevedo/MT, avaliada em R\$



10.497.101,23 (dez milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e um reais e vinte e três centavos);

4) Uma aeronave prefixo PT-VRX, fabricante Neiva, modelo EMB-810D, nº certificado 14408, nº de série nº 810842, avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

593

5) Um imóvel localizado nos lotes 01 e 02, quadra 13, na Rua Amsterdã (antiga Rua I), Bairro Rodoviária Parque, Cuiabá/MT, matriculado sob nº 85.836 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, avaliado em R\$ 1.223.207,34 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos).

**Parágrafo segundo** – A quantia de R\$ 23.463.105,92 (vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e noventa e dois centavos), também a ser revertida ao Estado de Mato Grosso, será depositada em conta judicial à disposição do Supremo Tribunal Federal ou Juízo por ele delegado, nas datas e valores indicados abaixo:

DATA	VALOR
1º/03/2018	R\$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 1º/03/2017.
1º/03/2019	R\$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 1º/03/2017.
1º/03/2020	R\$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 1º/03/2017.
1º/03/2021	R\$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos) acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 1º/03/2017.
1º/03/2022	R\$ 4.692.621,18 (quatro milhões, seiscentos e noventa e

dois mil, seiscientos e vinte e um reais e dezoito centavos), acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 1º/03/2017.

594

**Parágrafo terceiro** - Havendo atraso inferior a 60 (sessenta) dias no pagamento de parcela, incidirá multa de 10% (dez por cento) no valor da parcela corrigida monetariamente.

**Parágrafo quarto** - Havendo mora superior a 60 (sessenta) dias na quitação de parcela, o presente acordo de colaboração poderá ser rescindido por iniciativa do Ministério Público.

**Parágrafo quinto** - Caso a avaliação dos imóveis indicados acima não seja aceita, por qualquer motivo, pelo Poder Judiciário, os imóveis indicados pelo COLABORADOR poderão ser submetidos a nova avaliação judicial às suas expensas.

**Parágrafo sexto** - O COLABORADOR se compromete a guarda e manutenção dos bens arrolados no parágrafo primeiro até sua alienação judicial. Da mesma forma, compromete-se a manter em dia as taxas, os tributos neles incidentes, despesas condominiais e demais despesas de conservação do imóvel pelo prazo de 03 (três) anos contados da entrega efetiva do bem ao Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo sétimo** - O COLABORADOR compromete-se a apresentar semestralmente os comprovantes de quitação de pagamentos de taxas, despesas condominiais, tributos e demais despesas necessárias à conservação do imóvel.

**Parágrafo oitavo** - É condição para que a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro seja aceita, que o COLABORADOR entregue os bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, com localização certa e precisa.

**Parágrafo nono** - É inválida e rescinde de pleno direito o presente acordo a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro se os imóveis estiverem localizados em terras da



União ou do Estado de Mato Grosso, inclusive terras devolutas, bem como em terras indígenas, assim entendidas aquelas constantes do parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição de 1988 e do título III da Lei 6001/1973, ainda que não homologadas, mas já objeto de estudos de identificação e delimitação a cargo do órgão competente, bem como localizados em área de entorno, no perímetro de 10 km de terras indígenas nas mesmas condições.

595

**Parágrafo décimo** - O COLABORADOR se compromete a não questionar judicialmente, impugnar, ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou a destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

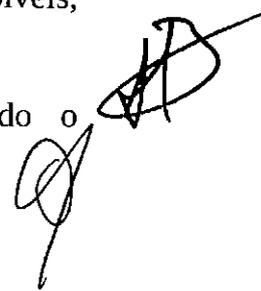
**Parágrafo onze** - Os bens indicados pelo COLABORADOR serão alienados judicialmente e imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que o COLABORADOR se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

**Parágrafo doze** - O COLABORADOR atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou de interpostas pessoas, são os contantes do ANEXO patrimonial que é parte integrante do presente Acordo.

**Parágrafo treze** - O COLABORADOR providenciará no prazo de 06 (seis) meses a regularização dos registros de propriedade dos bens imóveis acima nominados no parágrafo primeiro da cláusula terceira para que eles possam ser aceitos como dação em pagamento ou providenciará sua alienação para pagamento em espécie.

**Parágrafo catorze** - Na hipótese da existência de bens não informados no Anexo patrimonial, o MPF, poderá, ao seu critério, pugnar pela rescisão do acordo ou promover as ações legais cabíveis, inclusive penais.

**Parágrafo quinze** - Assinado o acordo e passando o



COLABORADOR a colaborar efetivamente no curso das ações penais e investigações em trâmite, o Ministério Público requererá, após o primeiro interrogatório que se seguir à assinatura, em seu favor medida cautelar substitutiva da prisão em estabelecimento de custódia, consistente em prisão domiciliar em tempo integral, com uso de tornozeleira eletrônica, cumulada com o pagamento de fiança.

596

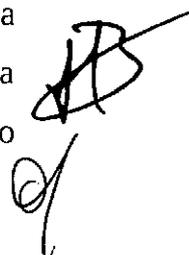
**Parágrafo dezesseis** – A fiança referida no parágrafo acima será compensada da indenização estabelecida no presente acordo.

**Parágrafo dezessete** – Considerando que as ações penais propostas e a serem propostas em desfavor do COLABORADOR, relacionadas ao objeto do presente acordo, possuem reflexo na área cível, a indenização ora acordada poderá ser objeto de compensação com multas e penas pecuniárias impostas em ações civis públicas, ações de improbidade administrativa ou ações de reparação de danos. O mesmo se aplica em caso de eventual acordo patrimonial cível com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

#### IV – DESISTÊNCIA DE RECURSOS, EXCEÇÕES E HABEAS CORPUS

**Cláusula 4ª** – O COLABORADOR desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados em seu favor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da assinatura do presente acordo, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive as relacionadas a competência, suspeição e arguições de nulidades.

**Parágrafo único** - O COLABORADOR renuncia ao exercício do direito de recorrer das sentenças condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, podendo, no entanto, exercitá-lo quanto à eventual não observância da redução de pena pactuada neste Acordo, em relação ao regime de cumprimento de pena que for mais gravoso ou em caso de quebra do acordo por parte do



Ministério Público.

## V – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

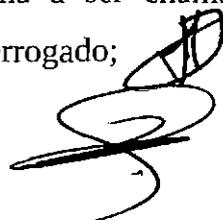
597

**Cláusula 5ª** - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 2ª, a colaboração deve ser ampla, efetiva, eficaz e conducente para alcançar ao menos um dos seguintes resultados:

- a) A identificação dos autores, coautores, partícipes da organização criminosa sob investigação nos feitos objeto deste Acordo e das infrações penais por ele praticadas ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) A revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) A recuperação total ou parcial do produto e do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior.

**Cláusula 6ª** - O COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) Esclarecer todos os fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, executados ao longo do período em que ocupou o cargo de deputado estadual, vice-governador e governador, destacando os já apontados nos diversos Anexos deste termo de acordo e, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) Falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado;



- c) Cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, da Polícia Federal, da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) Entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos e demais meios de prova de que disponha, estejam em seu poder, ou que o COLABORADOR tenha confiado à guarda de terceiros e que possam contribuir, a juízo do Ministério Público, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) Não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais ou civis públicas, nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário;
- f) Colaborar amplamente com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- g) Afastar-se de suas atividades delituosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa ora investigada;
- h) Comunicar imediatamente ao Ministério Público Federal caso seja contatado direta ou indiretamente por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa.

**Cláusula 7ª** - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o



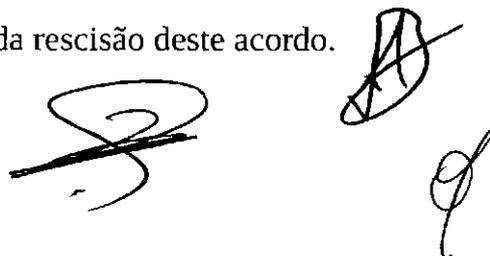
COLABORADOR o dever genérico de cooperar com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, executados ao longo do período em que ocupou o cargo de vice-governador e governador e/ou relacionados ao objeto deste acordo.

**Cláusula 8ª** - Cada Anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser realizadas para a sua apuração.

**Cláusula 9ª** - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Cláusula 10ª** - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 11ª** - O COLABORADOR está ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.



## VI – VALIDADE DA PROVA

**Cláusula 12ª** - A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, processos administrativos disciplinares e tributários, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo.

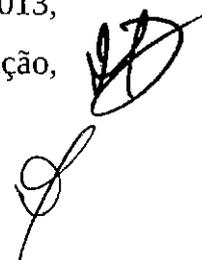
600

## VII – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

**Cláusula 13ª** - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente de que renuncia ao direito constitucional ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

## VIII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

**Cláusula 14ª** - Nos termos do art. 4º, §15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá ser assistido por defensor.



## IX – SIGILO

**Cláusula 15ª** - As partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução.

601

**Parágrafo primeiro** - O sigilo será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.

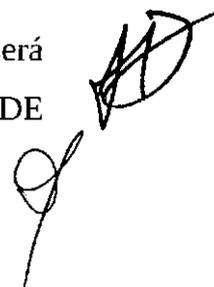
**Parágrafo segundo** - Após o recebimento de denúncia referente a fato abrangido por este acordo, eventuais pessoas denunciadas com utilização de meios de prova advindos da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial e sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

**Parágrafo terceiro** - Os anexos não relacionados à denúncia serão mantidos em sigilo enquanto isso for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo quarto** - O sigilo estende-se ao áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial, caso este meio seja utilizado.

**Parágrafo quinto** – Ressalvada a necessidade de autorização judicial, o COLABORADOR concorda com o levantamento do sigilo dos depoimentos e provas obtidos em virtude deste termo, sempre que o MPF reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do interesse público ou à efetividade das investigações.

**Parágrafo sexto** – Após a assinatura do acordo, será compartilhado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE



MATO GROSSO, mediante o compromisso de sigilo, cópia dos anexos apresentados pelo COLABORADOR.

**Cláusula 16ª** - Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes o advogado signatário ou os advogados que forem por este substabelecido com poderes específicos.

602

#### PARTE X – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

**Cláusula 17ª** - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 4ª, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

**Cláusula 18ª** - Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias.

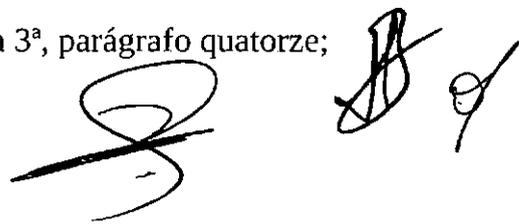
**Cláusula 19ª** - O Juízo da execução deste acordo será o Supremo Tribunal Federal ou outro por ele delegado.

#### PARTE XI – RESCISÃO

**Cláusula 20ª** - O acordo será rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) Se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) Se o COLABORADOR, dolosamente, sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar, incluindo a omissão de bens e valores de sua propriedade ou posse que estejam em seu nome ou em nome de terceiro;

- c) Se o COLABORADOR se recusar a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) Se o COLABORADOR se recusar a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, ou, diante eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, recusar-se a indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido;
- e) Se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) Se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso após a homologação judicial da avença;
- g) Se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) Se o Ministério Público não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios aqui acordados;
- i) Se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR, sua defesa ou pelo Ministério Público;
- j) Se o COLABORADOR não efetuar o pagamento da indenização ou não oferecer as garantias avençadas;
- k) Se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- l) Se não forem assegurados injustificadamente ao COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, desde que expressamente alertadas às autoridades acerca da circunstância;
- m) se ficar comprovado que o colaborador possui outros bens, ainda que em nome de terceiros, não declarados no ANEXO patrimonial previsto na cláusula 3ª, parágrafo quatorze;



n) Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente acordo.

**Cláusula 21ª** - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR, ele perderá direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público.

604

**Parágrafo 1º** - Se a rescisão for imputável ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos.

**Parágrafo 2º** - Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, ele perderá todos os benefícios concedidos, além do patrimônio apresentado como forma de ressarcimento (cláusula 3ª), permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

**Cláusula 22ª** - A rescisão do acordo será decidida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

## XII - DURAÇÃO TEMPORAL

**Cláusula 23ª** - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena referente à(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos e às penas por ele abrangidos.

## XIII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

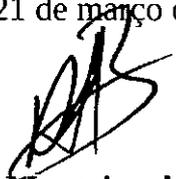
**Cláusula 24ª** - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei

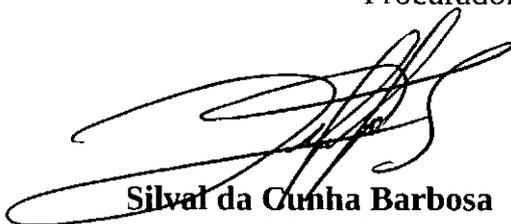


12.850/2013, o COLABORADOR, assistido por seu(s) defensor(es),  
declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e,  
por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

605

Brasília (DF), 21 de março de 2017.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

  
**Silval da Cunha Barbosa**  
Colaborador

  
**Délio Lins e Silva Junior**  
OAB/DF 16.649

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 12850  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

OPERAÇÃO	LOCAL DE TRÂMITE	AUTOS	CLASSE	CONDUTA INVESTIGADA
Ararath	Justiça Federal	IPL 182/2012 - DPF	Inquérito Policial	-Crime contra a Administração Pública -Crime contra o Sistema Financeiro -Lavagem de Dinheiro
Ararath	Justiça Federal	6682 11.2016.4.01. 3600 5ª Vara Federal	Ação Penal	-Crime contra a Administração Pública -Crime contra o Sistema Financeiro -Lavagem de Dinheiro
Sodoma I	Justiça do Estado de MT	Código 417527 7ª Vara Criminal da Capital 22746- 25.2016.811. 0042	Ação Penal	-Organização Criminosa -Extorsão -Concussão -Lavagem de Dinheiro
Sodoma II	Justiça do Estado de MT	Código 431488 7ª Vara Criminal da Capital 7266- 70.2016.811. 0042	Ação Penal	-Corrupção Passiva -Concussão -Lavagem de Dinheiro -Fraude processual -Fraude à licitação
Sodoma III	Justiça do Estado de MT	Código 430826 7ª Vara	Ação Penal	-Corrupção Passiva -Concussão -Lavagem de

9

		Criminal da Capital 6539-14.2016.811.0042		Dinheiro
Sodoma V	Justiça do Estado de Mato Grosso		Ação Penal	- Corrupção Passiva - Lavagem de Dinheiro
Seven I	Justiça do Estado de MT	Código 427811 7ª Vara Criminal da Capital 3224-75.2016.811.0042	Ação Penal	-Organização Criminosa -Peculato -Ordenação de despesa não autorizada
Seven II	Justiça do Estado de MT	Código 439154 7ª Vara Criminal da Capital 15654-59 2016.811.0042	Ação Penal	-Lavagem de Dinheiro
Marmeleiro/Sodoma IV	Justiça do Estado de MT	129/2013	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação -Peculato, -Concussão -Corrupção Passiva
	Justiça do Estado de MT	079/2014	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação - Corrupção ativa e passiva
	Justiça do Estado de MT	083/2014	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação
	Justiça do Estado de MT	002/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Lavagem de Dinheiro
	Justiça do Estado de MT	018/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação - Peculato
	Justiça do Estado de MT	022/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação

607

Impressor: 0047825740 Pet 7085  
Em: 15/08/2014 14:17:38

				-Falsidade Ideológica - Crimes contra a Administração Pública
	Justiça do Estado de MT	036/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação
	Justiça do Estado de MT	038/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação
	Justiça do Estado de MT	051/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Corrupção ativa e passiva
	Justiça do Estado de MT	052/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Fraude a Licitação -Corrupção ativa e passiva
	Justiça do Estado de MT	077/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Crime contra a ordem tributária -Crime contra a Administração Pública
	Justiça do Estado de MT	085/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Organização Criminosa -Crime contra a Administração Pública
	Justiça do Estado de MT	086/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Corrupção passiva -Lavagem de Dinheiro
	Justiça do Estado de MT	087/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Crime contra a Administração Pública
	Justiça do Estado de MT	098/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Corrupção passiva -Lavagem de Dinheiro
	Justiça do Estado de MT	099/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Crime contra a Administração Pública
	Justiça do Estado de MT	102/2015	Inquérito Policial/Defaz	-Crime contra a Administração Pública

Justiça do Estado de MT	105/2015	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa
Justiça do Estado de MT	112/2015	Inquérito Policial/Def az	-Crime contra ordem tributária
Justiça do Estado de MT	119/2015	Inquérito Policial/Def az	-Fraude à licitação -Crime contra Administração Pública
Justiça do Estado de MT	121/2015	Inquérito Policial/Def az	-Inserção de dados falsos em sistemas de informações
Justiça do Estado de MT	122/2015	Inquérito Policial/Def az	-Advocacia Administrativa -Corrupção passiva
Justiça do Estado de MT	123/2015	Inquérito Policial/Def az	-Advocacia Administrativa -Corrupção passiva
Justiça do Estado de MT	124/2015	Inquérito Policial/Def az	-Falsidade de documento público -Uso de documento falso -Falsidade ideológica
Justiça do Estado de MT	139/2015	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Fraude à licitação
Justiça do Estado de MT	147/2015	Inquérito Policial/Def az	-Fraude à licitação -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	155/2015	Inquérito Policial/Def az	-Crimes contra a Administração Pública -Fraude à licitação
Justiça do Estado de MT	156/2015	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Fraude à licitação
Justiça do Estado de MT	032/2016	Inquérito Policial/Def az	-Falso testemunho
Justiça do	089/2016	Inquérito	-Organização

609

Impressão por: 204.782.951-40 PGR  
Em: 25/08/2017 - 14:17:28

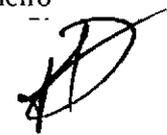




Estado de MT		Policial/Def az	criminosa -Corrupção ativa e passiva -Fraude à licitação
Justiça do Estado de MT	090/2016	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	091/2016	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	092/2016	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	093/2016	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	094/2016	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	095/2016	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	096/2016	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	098/2016	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	099/2016	Inquérito Policial/Def az	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro

610

Impressão por: 004.782.951-40 Per. 0855  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38


Justiça do Estado de MT	100/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Tráfico de influência
Justiça do Estado de MT	101/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Fraude à licitação -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	102/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	118/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	119/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	126/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva -Fraude à licitação -Lavagem de Dinheiro
Justiça do Estado de MT	128/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa -Corrupção ativa e passiva
Justiça do Estado de MT	139/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa
Justiça do Estado de MT	169/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa
Justiça do Estado de MT	191/2016	Inquérito Policial/Defaz	-Organização criminosa

611

Impressor: 004.782.957-40 Pet 7055  
 Em 25/08/2017 - 14:17:38







MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

612

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador-Geral da República, e **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, casado, médico e empresário, nascido em 04/05/1984, natural de Cascavel- PR, filho de Roseli de Fátima Meira Barbosa e Silval da Cunha Barbosa, portador do Registro Geral nº 11900342/MT SJ, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 007.451.521-71, com grau de instrução Superior Completo, residente e domiciliado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 135, Bairro Popular, apartamento 802, Cuiabá- MT, devidamente assistido por seu advogado constituído, que também assina o presente termo.

*Considerando* o quanto dispõem o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; os artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99; o artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98; o artigo 26 da Convenção de Palermo; o artigo 37 da Convenção de Mérida e os artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013;

*Considerando* a existência de autos de procedimentos investigatórios nos quais foram compilados elementos de prova acerca do envolvimento de Rodrigo da Cunha Barbosa na prática das infrações penais tipificadas no artigo 16, da Lei nº 7.492/86; arts. 158, 312,

317 e 359-D, todos do Código Penal; art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98; art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e artigos 89, 90 e 91, da Lei nº 8.666/93, bem como outras tipificações relacionadas que porventura venham a ser atribuídas ao COLABORADOR;

613

*Considerando* a atuação de Rodrigo da Cunha Barbosa na organização criminosa, atuante na captação de recurso ilícito e em operações de branqueamento de capitais mediante movimentação financeira em conta bancária de terceiro (triangularização), com o depósito de vantagens indevidas recebidas, com intuito de dissimular sua origem e promover sua reintrodução na economia formal;

*Considerando* que no período de 2006 a 2014 e 2010 a 2014, os pais do COLABORADOR, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA ocuparam, respectivamente, os cargos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso e Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, Rodrigo da Cunha Barbosa não apenas adquiriu conhecimentos de grande valia sobre a execução (*modus operandi*) dos delitos que praticou, mas também sobre os agentes públicos beneficiários e operadores financeiros dos delitos;

*Considerando* que sua colaboração tem grande relevância para o desmantelamento da organização criminosa e para o aprofundamento de investigações relativas a formas de dissimulação da origem de capitais ilícitos;

*Considerando* o interesse público na efetividade da persecução criminal de outros agentes, na ampliação e aprofundamento das investigações de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, Lavagem de Dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à sua

repercussão nas esferas cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade;

*Considerando* o interesse público residente na recuperação de vantagens econômicas ilícitas obtidas em detrimento dos cofres públicos e distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados;

614

Formalizam o presente ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, regido pelas seguintes cláusulas:

### I – OBJETO DO ACORDO

**Cláusula 1ª** - O COLABORADOR compromete-se a prestar todas as informações úteis para a elucidação dos fatos e delitos executados ao longo do período em que seus pais, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA ocuparam, respectivamente, os cargos de Deputado Estadual, vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso e Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, destacando os já apontados nos Anexos deste termo de acordo, os quais integram os seus termos para todos os efeitos.

**Parágrafo único** - Inclui-se no âmbito da colaboração tratada no *caput*, em caráter não exclusivo, os fatos em apuração nos procedimentos investigatórios relacionados no Acordo e Anexos, além de todos os demais que venham a ser deles originados ou com eles relacionados, bem como fatos que estejam ou não em apuração que forem indagados ao COLABORADOR e que sejam de seu conhecimento.

### II – BENEFÍCIOS AO COLABORADOR



**Cláusula 2ª** – Ressalvada a necessidade de homologação judicial, ficam acordados, cumulativamente, os seguintes benefícios para o COLABORADOR, vinculados ao cumprimento integral das condições avençadas:

615

I – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, a redução de 2/3 da pena, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, desde que o COLABORADOR:

a) identifique os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

b) revele a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

c) auxilie na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

d) auxilie na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

II – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, o cumprimento das penas se sujeitará ao limite de 10 (dez) anos de reclusão, a serem cumpridos da seguinte forma:

a) prisão em regime semi-aberto diferenciado pelo prazo de 02 (dois) anos, com monitoramento eletrônico constante e recolhimento em sua residência, no período compreendido entre as 22h e as 06h;

b) prisão em regime aberto diferenciado pelo restante da pena (08 anos) até o seu total cumprimento, sem tornozeleira eletrônica, devendo comparecer mensalmente ao juízo da execução para justificar as atividades e endereço;

c) o período de detração decorrente do tempo em que o COLABORADOR permaneceu preso provisoriamente nos feitos elencados no parágrafo único da cláusula primeira será computado da pena em regime semi-aberto diferenciado.

d) durante todo o período de cumprimento do Acordo, o



COLABORADOR deverá se abster de ocupar cargo público de Direção na Administração Direta e Indireta ou com ela contratar, exceto na condição de atividade privativa de médico e em relação à concessão dos meios de comunicação dos quais o COLABORADOR é sócio.

616

III - A qualquer tempo, o regime de pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do artigo 33, do Código Penal, nas hipóteses legais de regressão, caso em que o benefício concedido neste inciso deixará de ter efeito.

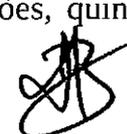
**Parágrafo primeiro** - O Ministério Público se manifestará favoravelmente aos pedidos judiciais de restituição de coisa apreendida, formulados pelo COLABORADOR, desde que os seus objetos não estejam abrangidos pelas hipóteses dos artigos 91, do Código Penal; 240, do Código de Processo Penal e Leis nº 7.492 e 9.613, bem como não configurem materialidade delitiva, proveito ou produto de crime.

**Parágrafo segundo** - Após a quitação integral do valor da indenização prevista na Cláusula 3ª, o Ministério Público se manifestará pelo levantamento das medidas restritivas e de bloqueios eventualmente incidentes sobre algum(ns) do(s) bem(ns) de propriedade do COLABORADOR.

**Parágrafo terceiro** - Até a extinção das penas, o COLABORADOR compromete-se a informar aos juízos competentes qualquer mudança de endereço.

### III - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

**Cláusula 3ª** - O COLABORADOR se compromete, de modo irrevogável, a pagar indenização em razão dos diversos delitos por ele praticados, no valor de R\$ 3.558.508,54 (três milhões, quinhentos e



cinquenta e oito mil, quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos) a serem revertidos ao Estado do Mato Grosso.

**Parágrafo primeiro** – A quantia de R\$ 3.558.508,54 (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos) será destinada ao Estado de Mato Grosso, e será paga mediante dação em pagamento, com perdimento imediato, dos seguintes bens móveis e imóveis:

617

1) Fiança no valor de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais) paga no âmbito da Operação Sodoma II, perante a Justiça do Estado de MT, Código 431488 - autos nº 7266-70.2016.811.0042, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Capital será revertida para fins de ressarcimento;

2) Lotes nº 29 e 30, localizados na Rua Oslo, s/nº, Bairro Rodoviária Parque, Cuiabá/MT, com 720 m², matriculados sob nº 62.430 e 62.431, avaliados em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais);

3) Um imóvel residencial localizado na Rua M, nº 45, Bairro Miguel Sutil, apto. 402, tipo duplex, no Edifício Manchester, Cuiabá/MT, matriculado sob nº 68.876 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, avaliado em R\$ 310.508,54 (trezentos e dez mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

4) Um imóvel residencial localizado nos lotes 11, 12 e 13, na Rua 08, Quadra 02/A, Bairro Zona Regional ZR-001, Matupá/MT, matriculado sob nº 5017, 2018 e 6004 perante o Cartório do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Matupá/MT, avaliado em R\$ 2.440.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta mil reais).

**Parágrafo segundo** – Caso a avaliação dos imóveis indicados acima não seja aceita, por qualquer motivo, pelo Poder Judiciário, os imóveis indicados pelo COLABORADOR poderão ser submetidos a nova avaliação judicial às suas expensas.

**Parágrafo terceiro** – O COLABORADOR se compromete a



guarda e manutenção dos bens arrolados no parágrafo primeiro até sua alienação judicial. Da mesma forma, compromete-se a manter em dia as taxas, os tributos neles incidentes, despesas condominiais e demais despesas de conservação do imóvel pelo prazo de 03 (três) anos contados da entrega efetiva do bem ao Estado de Mato Grosso.

618

**Parágrafo quarto** – O COLABORADOR compromete-se a apresentar semestralmente os comprovantes de quitação de pagamentos de taxas, despesas condominiais, tributos e demais despesas necessárias à conservação do imóvel.

**Parágrafo quinto** – É condição para que a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro seja aceita, que o COLABORADOR entregue os bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, com localização certa e precisa.

**Parágrafo sexto** – É inválida e rescinde de pleno direito o presente acordo a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro se os imóveis estiverem localizados em terras da União ou do Estado de Mato Grosso, inclusive terras devolutas, bem como em terras indígenas, assim entendidas aquelas constantes do parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição de 1988 e do título III da Lei 6001/1973, ainda que não homologadas, mas já objeto de estudos de identificação e delimitação a cargo do órgão competente, bem como localizados em área de entorno, no perímetro de 10 km de terras indígenas nas mesmas condições.

**Parágrafo sétimo** - O COLABORADOR se compromete a não questionar judicialmente, impugnar, ou de qualquer forma discutir a renúncia e ou a destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

**Parágrafo oitavo** - Os bens indicados pelo COLABORADOR serão alienados judicialmente e imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que o COLABORADOR se compromete a se



abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

**Parágrafo nono** - O COLABORADOR atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou de interpostas pessoas, são os contantes do ANEXO patrimonial que é parte integrante do presente Acordo.

619

**Parágrafo décimo** - O COLABORADOR providenciará no prazo de 06 (seis) meses a regularização dos registros de propriedade dos bens imóveis acima nominados no parágrafo primeiro da cláusula terceira para que eles possam ser aceitos como dação em pagamento ou providenciará sua alienação para pagamento em espécie.

**Parágrafo onze** - Na hipótese da existência de bens não informados no Anexo patrimonial, o MPF, poderá, ao seu critério, pugnar pela rescisão do acordo ou promover as ações legais cabíveis, inclusive penais.

**Parágrafo doze** - Considerando que as ações penais propostas e a serem propostas em desfavor do COLABORADOR, relacionadas ao objeto do presente acordo, possuem reflexo na área cível, a indenização ora acordada poderá ser objeto de compensação com multas e penas pecuniárias impostas em ações civis públicas, ações de improbidade administrativa ou ações de reparação de danos. O mesmo se aplica em caso de eventual acordo patrimonial cível com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo treze** - Assinado o acordo e passando o COLABORADOR a colaborar efetivamente no curso das ações penais e investigações em trâmite, o Ministério Público requererá, após o primeiro interrogatório que se seguir à assinatura, em seu favor medida cautelar consistente em monitoramento eletrônico constante e recolhimento em sua residência, no período compreendido entre as 22h e as 06h ou outra medida que lhe seja mais favorável a juízo do



Promotor natural, de modo que a cautelar não seja mais gravosa do que a pena acordada.

620

#### IV – DESISTÊNCIA DE RECURSOS, EXCEÇÕES E HABEAS CORPUS

**Cláusula 4ª** – O COLABORADOR desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados em seu favor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da assinatura do presente acordo, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive as relacionadas a competência, suspeição e arguições de nulidades.

**Parágrafo único** – O COLABORADOR renuncia ao exercício do direito de recorrer das sentenças condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, podendo, no entanto, exercitá-lo quanto à eventual não observância da redução de pena pactuada neste Acordo ou em relação ao regime de cumprimento de pena que for mais gravoso ou em caso de quebra do acordo por parte do Ministério Público.

#### V – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

**Cláusula 5ª** - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 2ª, a colaboração deve ser ampla, efetiva, eficaz e conducente para alcançar ao menos um dos seguintes resultados:

- a) A identificação dos autores, coautores, partícipes da organização criminosa sob investigação nos feitos objeto deste Acordo e das infrações penais por ele praticadas ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) A revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;



- c) A recuperação total ou parcial do produto e do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior.

621

**Cláusula 6ª** – O COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) Esclarecer todos os fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, executados especialmente no período de 2006 a 2014, vez que os pais do COLABORADOR, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA ocuparam, respectivamente, os cargos de Deputado Estadual, vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso e Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social;
- b) Falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado;
- c) Cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, da Polícia Federal, da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) Entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos e demais meios de prova de que disponha, estejam em seu poder, ou que o COLABORADOR tenha confiado à guarda de terceiros e que possam contribuir, a juízo do Ministério Público, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;

- e) Não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais ou civis públicas, nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário;
- f) Colaborar amplamente com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- g) Afastar-se de suas atividades delituosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa ora investigada;
- h) Comunicar imediatamente ao Ministério Público caso seja contatada diretamente ou indiretamente por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa.

622

**Cláusula 7ª** - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever genérico de cooperar com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, especialmente no período de 2006 a 2014, vez que os pais do COLABORADOR, SILVAL DA CUNHA BARBOSA e ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA ocuparam, respectivamente, os cargos de Deputado Estadual, vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso e Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social ou relacionados ao objeto deste acordo.

**Cláusula 8ª** - Cada Anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que

possam ser realizadas para a sua apuração.

**Cláusula 9ª** - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

623

**Cláusula 10ª** - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 11ª** - O COLABORADOR está ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

#### VI – VALIDADE DA PROVA

**Cláusula 12ª** - A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis e processos administrativos disciplinares e tributários, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive



disciplinares), de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo.

624

#### VII – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

**Cláusula 13ª** - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente de que renuncia ao direito constitucional ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

#### VIII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

**Cláusula 14ª** - Nos termos do art. 4º, §15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá ser assistido por defensor.

#### IX – SIGILO

**Cláusula 15ª** - As partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução.

**Parágrafo primeiro** - O sigilo será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.

**Parágrafo segundo** - Após o recebimento de denúncia referente a fato abrangido por este acordo, eventuais pessoas denunciadas com utilização de meios de prova advindos da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento,



bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham  
embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante  
autorização judicial e sem prejuízo dos direitos assegurados ao  
COLABORADOR, previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº  
12.850/2013.

625

**Parágrafo terceiro** - Os anexos não relacionados à denúncia  
serão mantidos em sigilo enquanto isso for necessário para a  
preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado  
sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo quarto** - O sigilo estende-se ao áudio e vídeo dos  
depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase  
judicial, caso este meio seja utilizado.

**Parágrafo quinto** – Ressalvada a necessidade de autorização  
judicial, o COLABORADOR concorda com o levantamento do sigilo  
dos depoimentos e provas obtidos em virtude deste termo, sempre que  
o MPF reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do  
interesse público ou à efetividade das investigações.

**Parágrafo sexto** – Após a assinatura do acordo, será  
compartilhado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO, mediante o compromisso de sigilo, cópia dos  
anexos apresentados pelo COLABORADOR.

**Cláusula 16ª** - Dentre os defensores do COLABORADOR  
somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele  
decorrentes o advogado signatário ou os advogados que forem por este  
substabelecido com poderes específicos.

#### PARTE X – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

**Cláusula 17ª** - Para ter eficácia, o presente termo de  
colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente,  
Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 4ª, §7º, da Lei nº



12.850/2013, para homologação.

**Cláusula 18ª** - Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias.

626

**Cláusula 19ª** - O Juízo da execução deste acordo será o Supremo Tribunal Federal ou outro por ele delegado.

#### PARTE XI – RESCISÃO

**Cláusula 20ª** - O acordo será rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) Se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) Se o COLABORADOR, dolosamente, sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar, incluindo a omissão de bens e valores de sua propriedade ou posse que estejam em seu nome ou em nome de terceiro;
- c) Se o COLABORADOR se recusar a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) Se o COLABORADOR se recusar a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, ou, diante eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, recusar-se a indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido;
- e) Se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;



- f) Se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso após a homologação judicial da avença;
- g) Se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) Se o Ministério Público não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios aqui acordados;
- i) Se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR, da sua defesa ou pelo Ministério Público;
- j) Se o COLABORADOR não efetuar o pagamento da indenização ou não oferecer as garantias avençadas;
- k) Se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- l) Se não forem assegurados injustificadamente o COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, desde que expressamente alertadas às autoridades acerca da circunstância;
- m) se ficar comprovado que o colaborador possui outros bens, ainda que em nome de terceiros, não declarados no ANEXO patrimonial previsto na cláusula 3ª, parágrafo onze;
- n) Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente acordo.

627

**Cláusula 21ª** - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR, ele perderá direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público.

**Parágrafo 1º** - Se a rescisão for imputável ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos.

**Parágrafo 2º** – Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, ele perderá todos os benefícios concedidos, além do patrimônio apresentado como forma de garantia (cláusula 3ª), permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

628

**Cláusula 22ª** - A rescisão do acordo será decidida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

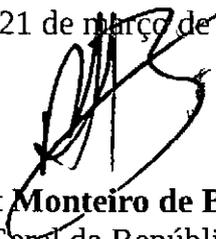
#### XII – DURAÇÃO TEMPORAL

**Cláusula 23ª** - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação à(s) sentença(s) condenatória(s) em seu desfavor.

#### XIV – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

**Cláusula 24ª** - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR, assistida por seu(s) defensor(es), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

Brasília (DF), 21 de março de 2017.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

  
**Rodrigo da Cunha Barbosa**  
Colaborador

  
**Délio Lins e Silva Junior**  
OAB/DF 16649



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

**629**

OPERAÇÃO	LOCAL DE TRÂMITE	AUTOS	CLASSE	CONDUTA INVESTIGADA
Sodoma 3	7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT	Código 430326-6539-14.2016.811.0042	Ação Penal	-Peculato -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro -Fraude à licitação
	Justiça do Estado	095/2016	Inquérito Policial / Defaz	-Organização Criminosa
	Justiça do Estado	090/2016	Inquérito Policial / Defaz	-Organização Criminosa -Crime contra a Administração Pública -Lavagem de Dinheiro

Impresso por: 00471829440 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 14:17:38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

630

**ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF), pelo Procurador-Geral da República, e **SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO**, brasileiro, nascido em 22/03/1969, natural de Santarém/PA, filho de Sérgia Maria da Conceição Rego Correa e Astésio Bernardo Araújo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 324.439.512-00, atualmente recolhido no Centro de Custódia da Capital (MT), residente e domiciliado na Rua dos Canários, nº 22, quadra 07, unidade 201, Condomínio Belvedere, bairro Jardim Imperial, Cuiabá/MT, devidamente assistido por seu advogado constituído, que também assina o presente termo.

*Considerando* o quanto dispõem o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; os artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99; o artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98; o artigo 26 da Convenção de Palermo; o ar-

tigo 37 da Convenção de Mérida e os artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013;

631

*Considerando* a existência de autos de procedimentos investigatórios nos quais foram compilados elementos de prova acerca do envolvimento de Sílvio Cezar Correa Araújo na prática das infrações penais tipificadas no artigo 16, da Lei nº 7.492/86; arts. 158, 312, 317 e 359-D, todos do Código Penal; art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98; art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e artigos 89, 90 e 91, da Lei nº 8.666/93, bem como outras tipificações relacionadas que porventura venham a ser atribuídas ao COLABORADOR;

*Considerando* a atuação de Sílvio Cezar Correa Araújo na organização criminosa, ex-Chefe de Gabinete da Casa Civil e executor das ordens ilícitas emitidas pelo então Governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, bem como atuante na captação de recurso ilícito e em operações de branqueamento de capitais mediante movimentação financeira em conta bancária de terceiro (triangularização), com o depósito de vantagens indevidas recebidas, com intuito de dissimular sua origem e promover sua reintrodução na economia formal;

*Considerando* que entre 2007 e 2010, o COLABORADOR exerceu cargos públicos por designação do então Vice-Governador Silval Barbosa e conhecia de perto a atuação do mesmo;

*Considerando* que no período de 2010 a 2014, o COLABORADOR ocupou o cargo de Chefe de Gabinete do então Governador de MT, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, Sílvio Cezar Correa Araújo não apenas adquiriu conhecimentos de grande valia sobre a execução (*modus operandi*) dos delitos que praticou, mas também sobre os agentes públicos beneficiários e operadores financeiros dos delitos;



*Considerando* que sua colaboração tem grande relevância para o desmantelamento da organização criminosa e para o aprofundamento de investigações relativas a formas de dissimulação da origem de capitais ilícitos;

632

*Considerando* o interesse público na efetividade da persecução criminal de outros agentes, na ampliação e aprofundamento das investigações de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, Lavagem de Dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à sua repercussão nas esferas cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade;

*Considerando* o interesse público residente na recuperação de vantagens econômicas ilícitas obtidas em detrimento dos cofres públicos e distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados;

Formalizam o presente **ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA**, regido pelas seguintes cláusulas:

#### **I – OBJETO DO ACORDO**

**Cláusula 1ª** - O COLABORADOR compromete-se a prestar todas as informações úteis para a elucidação dos fatos e delitos executados ao longo do período em que trabalhou com SILVAL DA CUNHA BARBOSA quando este exercia os cargos de Vice-Governador e Governador do Estado do Mato Grosso, destacando os já apontados nos Anexos deste termo de acordo, os quais integram os seus termos para todos os efeitos.

**Parágrafo único** - Inclui-se no âmbito da colaboração tratada no

caput, em caráter não exclusivo, os fatos em apuração nos procedimentos investigatórios relacionados no Acordo e Anexos, além de todos os demais que venham a ser deles originados ou com eles relacionados, bem como fatos que estejam ou não em apuração que forem indagados ao colaborador e que sejam de seu conhecimento.

633

## II – BENEFÍCIOS AO COLABORADOR

**Cláusula 2ª** – Ressalvada a necessidade de homologação judicial, ficam acordados, cumulativamente, os seguintes benefícios para o COLABORADOR, vinculados ao cumprimento integral das condições avençadas:

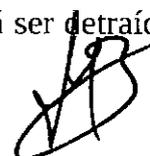
I – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, a redução de 2/3 da pena, nos termos do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013, desde que o COLABORADOR:

- a) identifique os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- b) revele a estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) auxilie na prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- d) auxilie na recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

II – Em relação aos crimes que são objeto do presente acordo, o cumprimento das penas se sujeitará ao limite de 12 (doze) anos de reclusão, a serem cumpridos da seguinte forma:

- a) prisão em regime fechado diferenciado pelo prazo de 01 (um) ano, a ser cumprido com monitoramento eletrônico em tempo integral no seu domicílio. O tempo que permaneceu preso provisoriamente em estabelecimento prisional, decorrente dos fatos indicados no parágrafo único da cláusula primeira, poderá ser detraído

57

deste período.

b) prisão em regime semi-aberto diferenciado pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis meses), com monitoramento eletrônico constante e recolhimento em sua residência durante a semana e finais de semana, no período compreendido entre as 22h e as 06h;

634

c) prisão em regime aberto diferenciado pelo restante da pena (07 anos e 06 meses) até o seu total cumprimento, sem tornozeleira eletrônica, devendo comparecer mensalmente ao juízo da execução para justificar as atividades e endereço;

d) o eventual período de remissão decorrente do tempo que o COLABORADOR permaneceu preso provisoriamente nos feitos elencados no parágrafo único da cláusula primeira será computado do total da pena.

e) durante todo o período de cumprimento do Acordo, o COLABORADOR deverá se abster de ocupar cargo público na Administração Direta e Indireta ou com ela contratar.

III - A qualquer tempo, o regime de pena será regredido para o regime fechado ou semiaberto, de acordo com os ditames do artigo 33, do Código Penal, nas hipóteses legais de regressão, caso em que o benefício concedido neste inciso deixará de ter efeito.

**Parágrafo primeiro** – O Ministério Público se manifestará favoravelmente aos pedidos judiciais de restituição de coisa apreendida, formulados pelo COLABORADOR, desde que os seus objetos não estejam abrangidos pelas hipóteses dos artigos 91, do Código Penal; 240, do Código de Processo Penal e Leis nº 7.492 e 9.613, bem como não configurem materialidade delitiva, proveito ou produto de crime.

**Parágrafo segundo** – Após a quitação integral do valor da indenização prevista na Cláusula 3ª, o Ministério Público se manifestará pelo levantamento das medidas restritivas e de bloqueios

87

eventualmente incidentes sobre algum(ns) do(s) bem(ns) de propriedade do COLABORADOR.

**Parágrafo terceiro** – Até a extinção das penas, o COLABORADOR compromete-se a informar aos juízos competentes qualquer mudança de endereço.

635

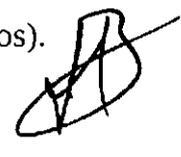
**Parágrafo quarto** – Assinado o acordo e passando o COLABORADOR a colaborar efetivamente no curso das ações penais e investigações em trâmite, o Ministério Público requererá, após o primeiro interrogatório que se seguir à assinatura, em seu favor medida cautelar substitutiva da prisão em estabelecimento de custódia, consistente em prisão domiciliar em tempo integral, com uso de tornozeleira eletrônica, cumulada com o pagamento de fiança.

### III – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

**Cláusula 3ª** - O COLABORADOR se compromete, de modo irrevogável, a pagar indenização em razão dos diversos delitos por ele praticados, no valor de R\$ 472.916,03 (quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e dezesseis reais e três centavos) a serem revertidos ao Estado do Mato Grosso.

**Parágrafo primeiro** – A quantia de R\$ 472.916,03 (quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e dezesseis reais e três centavos) será destinada ao Estado de Mato Grosso, e será paga mediante dação em pagamento, com perdimento imediato, do seguinte imóvel:

1) Um imóvel localizado nos lotes 03 e 04, na Rua Amsterdã (antiga Rua I), s/nº, quadra 13, Bairro Rodoviária Parque, Cuiabá/MT, matriculado sob nº 62.604 e 62.605 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cuiabá/MT, avaliado em R\$ 472.916,03 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e três centavos).



**Parágrafo segundo** – Caso a avaliação do imóvel indicado acima não seja aceita, por qualquer motivo, pelo Poder Judiciário, o imóvel indicado pelo COLABORADOR poderá ser submetido a nova avaliação judicial às suas expensas.

636

**Parágrafo terceiro** – O COLABORADOR se compromete a guarda e manutenção dos bens arrolados no parágrafo primeiro até sua alienação judicial. Da mesma forma, compromete-se a manter em dia as taxas, os tributos neles incidentes, despesas condominiais e demais despesas de conservação do imóvel pelo prazo de 03 (três) anos contados da entrega efetiva do bem ao Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo quarto** – O COLABORADOR compromete-se a apresentar semestralmente os comprovantes de quitação de pagamentos de taxas, despesas condominiais, tributos e demais despesas necessárias à conservação do imóvel.

**Parágrafo quinto** – É condição para que a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro seja aceita, que o COLABORADOR entregue os bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, com localização certa e precisa.

**Parágrafo sexto** – É inválida e rescinde de pleno direito o presente acordo a dação em pagamento relacionada aos bens indicados no parágrafo primeiro se os imóveis estiverem localizados em terras da União ou do Estado de Mato Grosso, inclusive terras devolutas, bem como em terras indígenas, assim entendidas aquelas constantes do parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição de 1988 e do título III da Lei 6001/1973, ainda que não homologadas, mas já objeto de estudos de identificação e delimitação a cargo do órgão competente, bem como localizados em área de entorno, no perímetro de 10 km de terras indígenas nas mesmas condições.

**Parágrafo sétimo** - O COLABORADOR se compromete a não questionar judicialmente, impugnar, ou de qualquer forma discutir a

9

AB

9/

renúncia e ou a destinação dos bens acima, seja em nome próprio ou por intermédio de outras pessoas, inclusive seus familiares.

**Parágrafo oitavo** - Os bens indicados pelo COLABORADOR serão alienados judicialmente e imediatamente após a homologação do presente acordo, sendo que o COLABORADOR se compromete a se abster de impugnar ou embargar tais alienações de qualquer forma, inclusive por intermédio de seus familiares ou outras pessoas.

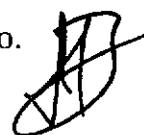
637

**Parágrafo nono** - O COLABORADOR atesta que todos os seus bens e valores, em nome próprio ou de interpostas pessoas, são os contantes do ANEXO patrimonial que é parte integrante do presente Acordo.

**Parágrafo décimo** - O COLABORADOR providenciará no prazo de 06 (seis) meses a regularização dos registros de propriedade dos bens imóveis acima nominados no parágrafo primeiro da cláusula terceira para que eles possam ser aceitos como dação em pagamento ou providenciará sua alienação para pagamento em espécie.

**Parágrafo onze** - Na hipótese da existência de bens não informados no Anexo patrimonial, o MPF, poderá, ao seu critério, pugnar pela rescisão do acordo ou promover as ações legais cabíveis, inclusive penais.

**Parágrafo doze** - Considerando que as ações penais propostas e a serem propostas em desfavor do COLABORADOR, relacionadas ao objeto do presente acordo, possuem reflexo na área cível, a indenização ora acordada poderá ser objeto de compensação com multas e penas pecuniárias impostas em ações civis públicas, ações de improbidade administrativa ou ações de reparação de danos. O mesmo se aplica em caso de eventual acordo patrimonial cível com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.



#### IV – DESISTÊNCIA DE RECURSOS, EXCEÇÕES E HABEAS CORPUS

**Cláusula 4ª** – O COLABORADOR desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados em seu favor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da assinatura do presente acordo, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive as relacionadas a competência, suspeição e arguições de nulidades.

638

**Parágrafo único** – O COLABORADOR renuncia ao exercício do direito de recorrer das sentenças condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, podendo, no entanto, exercitá-lo quanto à eventual não observância da redução de pena pactuada neste Acordo ou em relação ao regime de cumprimento de pena que for mais gravoso ou em caso de quebra do acordo por parte do Ministério Público.

#### V – CONDIÇÕES DA PROPOSTA

**Cláusula 5ª** - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 2ª, a colaboração deve ser ampla, efetiva, eficaz e conducente para alcançar ao menos um dos seguintes resultados:

- a) A identificação dos autores, coautores, partícipes da organização criminosa sob investigação nos feitos objeto deste Acordo e das infrações penais por ele praticadas ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) A revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) A recuperação total ou parcial do produto e do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior.

**Cláusula 6ª** – O COLABORADOR se obriga, sem malícia ou

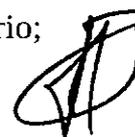
5)

reservas mentais, a:

- a) Esclarecer todos os fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, executados especialmente no período de 2007 a 2014, quando o COLABORADOR ocupou cargos junto a SILVAL DA CUNHA BARBOSA, seja como Governador ou Vice-Governador;
- b) Falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado;
- c) Cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Mato Grosso, da Polícia Federal, da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;
- d) Entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos e demais meios de prova de que disponha, estejam em seu poder, ou que o COLABORADOR tenha confiado à guarda de terceiros e que possam contribuir, a juízo do Ministério Público, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) Não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais ou civis públicas, nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário;

639

5



- f) Colaborar amplamente com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- g) Afastar-se de suas atividades delituosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa ora investigada;
- h) Comunicar imediatamente ao Ministério Público caso seja contatada diretamente ou indiretamente por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa.

640

**Cláusula 7ª** - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever genérico de cooperar com o Ministério Público e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos que tenha conhecimento e lhe forem indagados, referentes ao período no período de 2007 a 2014, quando o COLABORADOR ocupou cargos junto a SILVAL DA CUNHA BARBOSA, seja como Governador ou Vice-Governador; ou, ainda, relacionados ao objeto deste acordo.

**Cláusula 8ª** - Cada Anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser realizadas para a sua apuração.

**Cláusula 9ª** - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Cláusula 10ª** - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua

B)

defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atestando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Cláusula 11ª** - O COLABORADOR está ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

641

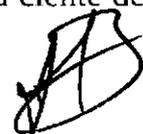
#### VI – VALIDADE DA PROVA

**Cláusula 12ª** - A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis e processos administrativos disciplinares e tributários, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo.

#### VII – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

**Cláusula 13ª** - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente de que







renuncia ao direito constitucional ao silêncio e à garantia contra a autoincriminação, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

642

### VIII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

**Cláusula 14ª** - Nos termos do art. 4º, §15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá ser assistido por defensor.

### IX – SIGILO

**Cláusula 15ª** - As partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução.

**Parágrafo primeiro** - O sigilo será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.

**Parágrafo segundo** - Após o recebimento de denúncia referente a fato abrangido por este acordo, eventuais pessoas denunciadas com utilização de meios de prova advindos da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial e sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR, previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

**Parágrafo terceiro** - Os anexos não relacionados à denúncia serão mantidos em sigilo enquanto isso for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado

8)



sumular vinculante de nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo quarto** - O sigilo estende-se ao áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial, caso este meio seja utilizado.

643

**Parágrafo quinto** – Ressalvada a necessidade de autorização judicial, o COLABORADOR concorda com o levantamento do sigilo dos depoimentos e provas obtidos em virtude deste termo, sempre que o MPF reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do interesse público ou à efetividade das investigações.

**Parágrafo sexto** – Após a assinatura do acordo, será compartilhado com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, mediante o compromisso de sigilo, cópia dos anexos apresentados pelo COLABORADOR.

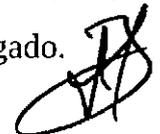
**Cláusula 16ª** - Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes o advogado signatário ou os advogados que forem por este substabelecido com poderes específicos.

#### PARTE X – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

**Cláusula 17ª** - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 4ª, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

**Cláusula 18ª** - Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias.

**Cláusula 19ª** - O Juízo da execução deste acordo será o Supremo Tribunal Federal ou outro por ele delegado.



**PARTE XI – RESCISÃO**

**Cláusula 20ª** - O acordo será rescindido nas seguintes hipóteses:

644

- a) Se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) Se o COLABORADOR, dolosamente, sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar, incluindo a omissão de bens e valores de sua propriedade ou posse que estejam em seu nome ou em nome de terceiro;
- c) Se o COLABORADOR se recusar a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) Se o COLABORADOR se recusar a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, ou, diante eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, recusar-se a indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido;
- e) Se ficar provado que, após a celebração do acordo, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) Se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso após a homologação judicial da avença;
- g) Se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) Se o Ministério Público não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios aqui acordados;
- i) Se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR, pela sua defesa ou pelo Ministério Público;

5)



- j) Se o COLABORADOR não efetuar o pagamento da indenização ou não oferecer as garantias avençadas;
- k) Se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- l) Se não forem assegurados injustificadamente o COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, desde que expressamente alertadas às autoridades acerca da circunstância;
- m) se ficar comprovado que o colaborador possui outros bens, ainda que em nome de terceiros, não declarados no ANEXO patrimonial previsto na cláusula 3ª, parágrafo onze;
- n) Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente acordo.

645

**Cláusula 21ª** - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR, ele perderá direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público.

**Parágrafo primeiro** - Se a rescisão for imputável ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos.

**Parágrafo segundo** - Se a rescisão for imputável o COLABORADOR, ele perderá todos os benefícios concedidos, além do patrimônio apresentado como forma de garantia (cláusula 3ª), permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

**Cláusula 22ª** - A rescisão do acordo será decidida pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência

57

de justificação.

## XII – DURAÇÃO TEMPORAL

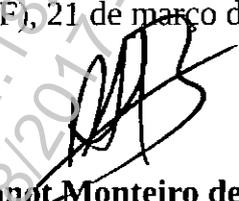
**Cláusula 23ª** - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em relação à(s) sentença(s) condenatória(s) em seu desfavor.

646

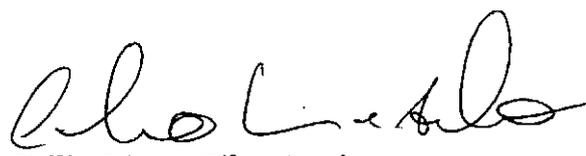
## XIV – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

**Cláusula 24ª** - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR, assistida por seu(s) defensor(es), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

Brasília (DF), 21 de março de 2017.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

  
**Silvio Cezar Corrêa Araújo**  
Colaboradora

  
**Délio Lins e Silva Junior**  
OAB/DF 16.649



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria-Geral da República**

647

<b>OPERAÇÃO</b>	<b>LOCAL DE TRÂMITE</b>	<b>AUTOS</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CONDUTA INVESTIGADA</b>
Investigações e Ações Penais em trâmite da Operação Sodoma	7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT	Código 430826-6539-14.2016.811-0042	Ação Penal	-Peculato -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro -Fraude à licitação
Investigações e Ações Penais em trâmite da Operação Ouro de Tolo	7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT			-Peculato -Corrupção ativa e passiva -Lavagem de Dinheiro -Fraude à licitação
Seven	7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT	Código 387134	Ação Penal	-Organização Criminosa -Crime contra a Administração Pública
Jurupari	5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso	370-24.2013.4.01.3600-13164-72.2016.4.01.3600	Ação Penal	- Formação de Quadrilha - Corrupção ativa - Corrupção passiva

Impressão: 0047829540 Pet 7085  
Em: 23/08/2017 - 14:17:38



Fl. 628  
Rubrica

648

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL  
DIVISÃO DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº 627/2017

Referência: OF/PR/MT/3º NCC/Nº 1078/2017 (PR-MT-00008156/2017).

Resumo:

Certifico que, em cumprimento ao Despacho nº 159/2017 ASJCRIM/SAJ/PGR, de 28 de abril de 2017, à fl. 529, procedi à:

pesquisa de correlatos no Sistema Único, com os seguintes termos:

Resultado da Pesquisa<sup>1</sup>:

Com os termos pesquisados foi encontrado o procedimento \_\_\_\_\_, localizado no(a) \_\_\_\_\_, conforme extrato anexo, ressalvados os cadastrados sob o grau de sigilo "confidencial".

Com os termos pesquisados não foi encontrado procedimento ou processo cadastrado ou localizado nesta Procuradoria-Geral da República acerca do mesmo objeto do presente expediente, ressalvados os cadastrados sob o grau de sigilo "confidencial".

Observação:

Autuação<sup>2</sup>:  
do documento em referência como  
1.00.000.00, com \_\_\_\_\_ folhas, em \_\_\_\_\_ volume.

Conversão:  
do procedimento em referência como  
De:  
Para:  
mantida a sua numeração originária.

1. O sucesso na localização de processos judiciais na pesquisa de correlatos depende da adequada alimentação dos dados dos autos no Sistema Único pelo setor competente, sobretudo no que se refere aos campos "resumo", "partes" e "assunto judiciário" dos processos.  
2. Após autuação do documento no Sistema Único, eventuais ajustes, especialmente no que se refere à área de atuação e ao assunto/tema CNMP do procedimento, caberão ao setor competente, após análise mais apurada.

Distribuição:  
ao PGR, no Grupo

Redistribuição:  
da referência para o Grupo

Reativação:  
ao PGR, no Grupo

Juntada:  
física do OF/PR/MT/3º NCC/Nº 1078/2017 (PR-MT-00008156/2017) à Referência (Notícia de Fato - PGR nº 1.00.000.010999/2016-15) à fl. 530, com abertura do volume III.

Anexação:  
física da referência nos autos do(a)  
1.00.000.\_\_\_\_\_, o qual passa a tramitar junto com o principal como Anexo \_\_\_\_, com \_\_\_\_ volume(s).

Movimentação:  
para ASJCRIM/PGR - Assess. Jur. Criminal/PGR

Brasília, 2 de maio de 2017.

Assinado Digitalmente  
SAMUEL RICARDO FARIAS PIRES

Técnico Administrativo  
Divisão de Controle Extrajudicial - DCE

Impresso por: 2017-05-25 14:17:38  
Em: 25/05/2017 14:17:38  
Pet 7005

Assinado com login: SAMUEL RICARDO FARIAS PIRES, em 02/05/2017 14:43. Para verificar a autenticidade acesse  
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave SEBAA35E.A6A3EA9F.F0205.E4C63A64



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

PGR

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PGR-00173501/2017

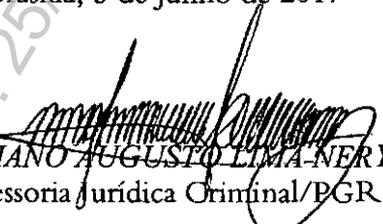


649

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico que, na presente data, nesta Assessoria Jurídica Criminal da Secretaria de Apoio Jurídico/PGR, procedi à juntada física do OF/PR/MT/3º NCC/Nº 1879/2017 (PR-MT-00014326/2017), OF/PR/MT/3º NCC/Nº 1878/2017 (PR-MT-00014325/2017), OF/PR/MT/3º NCC/Nº 1877/2017 (PR-MT-00014324/2017), OF/PR/MT/3º NCC/Nº 1876/2017 (PR-MT-00014321/2017) e OF/PR/MT/3º NCC/Nº 1875/2017 (PR-MT-00014320/2017). Do que, para constar, lavrei a presente que vai devidamente datado e assinado.

Brasília, 5 de junho de 2017

  
FABIANO AUGUSTO LIMA NERY  
Assessoria Jurídica Criminal/PGR

Impresso por: 004.182.351-74 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 14:17:38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

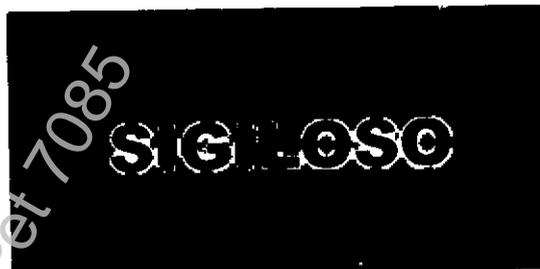


OF/PR/MT/3º NCC/N.º 1879/2017.  
PR-MT-00014326/2017

650

Cuiabá-MT, 31 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República  
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C  
Brasília/DF – CEP 70050-900



**Ref. NF 1.00.000.010999/2016-15**  
**COLABORAÇÃO PREMIADA**

Exmo. Procurador-Geral da República,

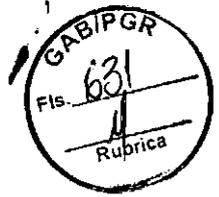
Ao tempo em que o cumprimento, encaminho 11 pacotes com 188 Termos de Declarações e documentos pertinentes, sendo 94 vias do colaborador (4 pacotes) e 94 do MPF (11 pacotes), relativos ao ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA de SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani  
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO



OF/PR/MT/3º NCC/N.º 1878/2017.

PR-MT-00014325/2017

651

Cuiabá-MT, 31 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República  
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C  
Brasília/DF – CEP 70050-900



**Ref. NF 1.00.000.010999/2016-15**  
**COLABORAÇÃO PREMIADA**

Exmo. Procurador-Geral da República,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho 2 pacotes com 22 Termos de Declarações e documentos pertinentes, sendo 11 TDs em cada envelope, vias do colaborador e do MPF, respectivamente, relativos ao ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA de RODRIGO DA CUNHA BARBOSA.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani

Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO



OF/PR/MT/3º NCC/N.º 1877/2017.

PR-MT-00014324/2017

652

Cuiabá-MT, 31 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República  
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C  
Brasília/DF – CEP 70050-900



**Ref. NF 1.00.000.010999/2016-15**  
**COLABORAÇÃO PREMIADA**

Exmo. Procurador-Geral da República,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho 2 pacotes com 24 Termos de Declarações e documentos pertinentes, sendo 12 TDs em cada envelope, vias do colaborador e do MPF, respectivamente, relativos ao ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA de ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani

Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

OF/PR/MT/3º NCC/N.º 1876/2017.  
PR-MT-00014321/2017

653

Cuiabá-MT, 31 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República  
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C  
Brasília/DF – CEP 70050-900



**Ref. NF 1.00.000.010999/2016-15**  
**COLABORAÇÃO PREMIADA**

Exmo. Procurador-Geral da República,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho 1 pacote com 4 Termos de Declarações e documentos pertinentes, sendo 2 vias do colaborador e 2 do MPF, respectivamente, relativos ao ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA de ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani

Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO



OF/PR/MT/3º NCC/N.º 1875/2017.  
PR-MT-00014320/2017

654

Cuiabá-MT, 31 de maio de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República  
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C  
Brasília/DF – CEP 70050-900



**Ref. NF 1.00.000.010999/2016-15**  
**COLABORAÇÃO PREMIADA**

Exmo. Procurador-Geral da República,

Ao tempo em que o cumprimento, encaminho 2 pacotes com 52 Termos de Declarações e documentos pertinentes, sendo 26 TDs em cada envelope, vias do colaborador e do MPF, respectivamente, relativos ao ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA de SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani

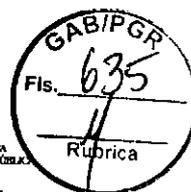
Procuradora da República



PGR

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PGR-00173589/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

655

Nº 194/2017 ASJCRIM/SAJ/PGR

Referência: Termo de declaração (PGR-00173512/2017)  
Termo de declaração (PGR-00173531/2017)  
Termo de declaração (PGR-00173550/2017)  
Termo de declaração (PGR-00173563/2017)  
Termo de declaração (PGR-00173570/2017)

Procedência: Procuradoria da República em Mato Grosso

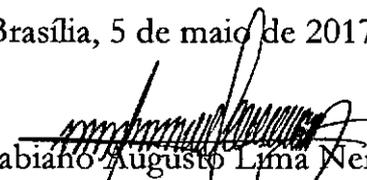
Assunto: Juntada e anexação

DESPACHO

Encaminhe-se a presente Notícia de Fato - PGR - nº 1.00.000.010999/2016-15 à Divisão de Controle Extrajudicial para proceder a juntada, anexação física e enumeração dos expedientes:

Termo de declaração (PGR-00173512/2017)  
Termo de declaração (PGR-00173531/2017)  
Termo de declaração (PGR-00173550/2017)  
Termo de declaração (PGR-00173563/2017)  
Termo de declaração (PGR-00173570/2017)

Brasília, 5 de maio de 2017.

  
Fabiano Augusto Lima Nery  
Assessoria Jurídica Criminal  
ASJCRIM/SAJ/PGR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
 SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOCUMENTAL E PROCESSUAL  
 DIVISÃO DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL**

656

CERTIDÃO Nº 788/2017

**Referência:** Termo de declaração (PGR-00173512/2017; PGR-00173531/2017; PGR-00173550/2017; PGR-00173563/2017 E PGR-00173570/2017)

**Resumo:**

Certifico que, em cumprimento ao Despacho nº 194/2017 ASJCRIM/SAJ/PGR, de 5 de junho de 2017, à fl.635, procedi à:

pesquisa de correlatos no Sistema Único, com os seguintes termos:

**Resultado da Pesquisa<sup>1</sup>:**

Com os termos pesquisados foi encontrado o procedimento \_\_\_\_\_, localizado no(a) \_\_\_\_\_, ressalvados os cadastrados sob o grau de sigilo "confidencial".

Com os termos pesquisados não foi encontrado procedimento ou processo cadastrado ou localizado nesta Procuradoria-Geral da República acerca do mesmo objeto do presente expediente, ressalvados os cadastrados sob o grau de sigilo "confidencial".

**Observação:**

**Autuação<sup>2</sup>:**  
do documento em referência como  
1.00.000.00, com \_\_\_ folhas, em \_\_\_ volume.

**Conversão:**  
do procedimento em referência como  
De:  
Para:  
mantida a sua numeração originária.

1. O sucesso na localização de processos judiciais na pesquisa de correlatos depende da adequada alimentação dos dados dos autos no Sistema Único pelo setor competente, sobretudo no que se refere aos campos "resumo", "partes" e "assunto judiciário" dos processos.  
2. Após autuação do documento no Sistema Único, eventuais ajustes, especialmente no que se refere à área de atuação e ao assunto/tema CNMP do procedimento, caberão ao setor competente, após análise mais apurada.

**Distribuição:**  
ao PGR, no Grupo

**Redistribuição:**  
da referência para o Grupo

**Reativação:**  
ao PGR, no Grupo

**Juntada:**  
física do(a) \_\_\_\_\_ (PGR-\_\_\_\_/2017) à Referência (\_\_\_\_-PGR nº 1.00.000.\_\_\_\_) à fl. \_\_, com abertura do(s) volume(s) \_\_.

**Anexação:**  
física das referências nos autos **Notícia de Fato - PGR - NF PGR**  
**1.00.000.010999/2016-15**, o qual  
passa a tramitar junto com o principal como Anexo I, com 7 volume(s), Anexo II à V, cada um com volume único.

**Movimentação:**  
para **ASJCRIM/PGR - Assess. Jur. Criminal/PGR**

Brasília, 5 de junho de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
DANIELA AUTRAN

**Técnico Administrativo**  
Divisão de Controle Extrajudicial - DCE

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 05/06/2017 - 14:17:38

Assinado com login e senha por DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN, em 05/06/2017 16:17:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoDocumento>. Chave 27438149.DMS5309.8D326BF8.45BC3C87



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**657**

PORTARIA Nº 193, DE 7 DE MARÇO DE 2017.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, incisos XX e XXII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPU nº 825, de 14 de novembro de 2013, resolve:

Designar a Procuradora da República VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI para atuar, até 16 de setembro de 2017, como auxiliar do Procurador-Geral da República junto à Assessoria Jurídica Criminal da Secretaria de Apoio Jurídico, ficando desonerada de suas atribuições perante a Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, com exceção daquelas relacionadas aos feitos da Operação Ararath.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Publicada no DOU, Brasília, DF, 13 mar. 2017. Seção 2, p. 58.

Ministério Público Federal

Impresso em: 23/03/2017 18:55:40  
Em: 23/03/2017 17:30:55



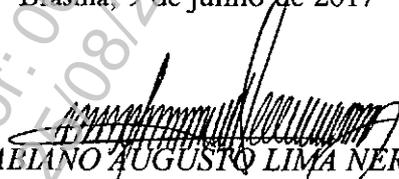
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

658

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, na presente data, nesta Assessoria Jurídica Criminal da Secretaria de Apoio Jurídico/PGR, procedi à juntada física de duas mídias com cópia dos pen drives de fls. 528 e fls. 526 do volume II dos autos principais, às fls. 24A e 55A do Anexo II, Volume Único. Do que, para constar, lavrei a presente que vai devidamente datado e assinado.

Brasília, 9 de junho de 2017

  
FABIANO AUGUSTO LIMA NERY  
Assessoria Jurídica Criminal/PGR

Impresso por: 024.182.357-40 Pet 7085  
Em: 10/08/2017 - 14:17:38



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PGR-00184547/2017



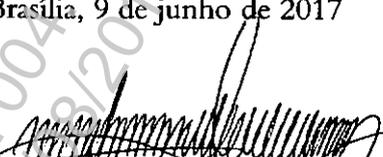
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

659

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico que, na presente data, nesta Assessoria Jurídica Criminal da Secretaria de Apoio Jurídico/PGR, procedi à juntada física de mídia com cópia do pen drive de fl. 520 do volume II dos autos principais, às fls. 25A do Anexo V, Volume Único. Do que, para constar, lavrei a presente que vai devidamente datado e assinado.

Brasília, 9 de junho de 2017

  
FABIANO AUGUSTO LIMA NERY  
Assessoria Jurídica Criminal/PGR

Impresso Por: 00418235740 Pet 7085  
Em: 25/06/2017 - 14:17:38

Secretaria Judiciária  
Seção de Atendimento Presencial

**CERTIDÃO**

**PET n. 7.085**

Certifico e dou fé que no dia 9/6/2017 foi recebido, nesta Seção, o processo protocolizado sob o número em epígrafe, com 3 volumes e 11 apensos, contendo:

- Volume II: um envelope à fl. 488, colado e com uma etiqueta vermelha escrita “SIGILOSO” (certifico que não foi possível verificar o conteúdo), um pen drive branco à fl. 520, um pen drive Maxprint preto à fl. 526 e um pen drive SanDisk vermelho à fl. 528;
  
- Anexo I Vol. I: uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 18, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 29, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 37, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 46, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 55, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 62, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 97, duas mídias DVDs-R8X anexada à fl. 144, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 148, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 161, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 169, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 177, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 183, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 190, um plástico lacrado entre as fls. 211 e 212, contendo cheques (ressalto que não foi possível verificar a quantidade, em razão do lacre – n. 02000860354), uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 213, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 218, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 237, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 244, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 275 e uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 297;

Secretaria Judiciária  
Seção de Atendimento Presencial

- Anexo I Vol. II: uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 324, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 412, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 436, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 443, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 450, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 463, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 467, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 472, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 478, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 483, um livro “Uma Vida com Propósitos”, de Rick Warren, entre as fls. 493 e 494, uma mídia CD-R anexada à fl. 495 e uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 496;
- Anexo I Vol. III: uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 504, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 509, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 513, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 518, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 522, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 529, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 535, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 540, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 547, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 628 e uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 657;
- Anexo I Vol. IV: uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 679, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 698, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 705, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 720, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 725, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 729, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 745, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 749, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 754, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 764, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 769, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 773, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 778, uma mídia CD-R anexada à fl. 782, uma mídia CD-R anexada à fl. 787, uma mídia CD-R anexada à fl. 794, uma mídia CD-R anexada à fl. 799 e uma mídia CD-R anexada à fl. 805;
- Anexo I Vol. V: uma mídia CD-R anexada à fl. 811, uma mídia CD-R anexada à fl. 817, uma mídia CD-R anexada à fl. 821, uma mídia CD-R anexada à fl. 826, uma mídia CD-R anexada à fl. 831, uma mídia CD-R anexada à fl. 845, uma mídia CD-R anexada à fl. 849, uma mídia CD-R anexada à fl. 857, uma mídia CD-R anexada à fl. 863, uma mídia CD-R anexada à fl. 867, uma mídia CD-R anexada à fl. 872, uma mídia CD-R anexada à fl. 884, uma mídia CD-R anexada à fl. 888, uma mídia CD-R anexada à fl. 893, uma mídia CD-R anexada à fl. 898, uma mídia CD-R anexada à fl. 902, uma mídia CD-R anexada à fl. 908 e uma mídia CD-R anexada à fl. 913;

Secretaria Judiciária  
Seção de Atendimento Presencial

- Anexo I Vol. VI: uma mídia CD-R anexada à fl. 919, uma mídia CD-R anexada à fl. 928, uma mídia CD-R anexada à fl. 932, uma mídia CD-R anexada à fl. 936, uma mídia CD-R anexada à fl. 940, uma mídia CD-R anexada à fl. 947, uma mídia CD-R anexada à fl. 951, uma mídia CD-R anexada à fl. 973, uma mídia CD-R anexada à fl. 977, uma mídia CD-R anexada à fl. 982, uma mídia CD-R anexada à fl. 986, uma mídia CD-R anexada à fl. 991, uma mídia CD-R anexada à fl. 997 e uma mídia CD-R anexada à fl. 1.002;
- Anexo I Vol. VII: uma mídia CD-R anexada à fl. 1.200 e uma mídia CD-R anexada à fl. 1.205;
- Anexo II – Vol. Único: uma mídia CD-R anexada à fl. 7, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 24, uma mídia CD-R anexada à fl. 24A, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 29, um envelope à fl. 30, colado (certifico que não foi possível verificar o conteúdo), uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 45, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 50, uma mídia CD-R anexada à fl. 55, uma mídia CD-R anexada à fl. 55A, uma mídia CD-R anexada à fl. 59, uma mídia CD-R anexada à fl. 64, um plástico lacrado à fl. 66, contendo um cheque (Lacre n. 02000860370), uma mídia CD-R anexada à fl. 72, uma mídia CD-R anexada à fl. 77 e uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 151;
- Anexo III – Vol. Único: uma mídia CD-R anexada à fl. 9, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 15, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 21, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 26, uma mídia CD-R anexada à fl. 37, uma mídia CD-R anexada à fl. 41, uma mídia CD-R anexada à fl. 48, uma mídia CD-R anexada à fl. 69, uma mídia CD-R anexada à fl. 74, uma mídia CD-R anexada à fl. 79 e uma mídia CD-R anexada à fl. 84;
- Anexo IV – Vol. Único: uma mídia CD-R anexada à fl. 9 e uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 19; e

Secretaria Judiciária  
Seção de Atendimento Presencial

➤ Anexo V – Vol. Único: uma mídia CD-R anexada à fl. 6, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 16, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 25, uma mídia DVD-R anexada à fl. 25A, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 45, uma mídia CD-R anexada à fl. 50, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 56, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 63, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 68, uma mídia CD-R anexada à fl. 73, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 78, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 84, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 90, uma mídia CD-R anexada à fl. 94, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 99, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 105, uma mídia CD-R anexada à fl. 109, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 117, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 123, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 128, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 133, uma mídia CD-R anexada à fl. 137, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 143, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 149, uma mídia DVD-R8X anexada à fl. 155, uma mídia CD-R anexada à fl. 159 e uma mídia CD-R anexada à fl. 164.

Eu,  Kátia Cronemberger, técnico judiciário, subscrevi. Seção de Atendimento Presencial.

Impresso por: 004.182.95740285  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

*Supremo Tribunal Federal*

Coordenadoria de Processamento Inicial  
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

**Pet nº 7.085**

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que procedi à autuação e distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF (sigiloso).

Brasília, 12 de junho de 2017.



Lessana Dias do Carmo – Mat. 1974

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:36

605  
r

*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*  
*Coordenadoria de Processamento Inicial*

**Termo de recebimento e autuação**

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

**Pet nº 7085**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 7085

REQTE.(S): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 664 QTD.VOLUME: 3 QTD.APENSOS: 15

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 12/06/2017 - 14:04:52

**Certidão de distribuição**

**Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. LUIZ FUX, com a adoção dos seguintes parâmetros:**

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6201
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2017 - 14:41:00

Brasília, 12 de Junho de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial**  
**(documento eletrônico)**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(a)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)  
Relator(a).  
Brasília, 12 de junho de 2017.

*Lessana*  
Lessana Dias do Carmo - 1974





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR - LUIZ FUX -  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - BRASÍLIA - DF**

666  
7

**REFERÊNCIA: Petição número 7085  
(PROCESSO SIGILOSO)**

**SILVAL BARBOSA**, por seus advogados, nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, com intuito de dar celeridade à necessária e indispensável **HOMOLOGAÇÃO** do acordo de colaboração premiada entabulado com o Ministério Público, **REQUERER** que o eminente Ministro dispense a formalidade de realização da audiência de oitiva perante Vossa Excelência, de que trata o artigo 4º, §7º, da Lei número 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), uma vez que através da presente **RATIFICA** todas as suas declarações prestadas e que já se encontram em Vosso poder, encaminhadas que foram pelo Ministério Público, oportunidade em que **REAFIRMA** que foram prestadas de forma absolutamente **ESPONTÂNEA**.

Aguarda deferimento,  
Brasília, 16 de Junho de 2017

**DÉLIO LINS E SILVA**  
OAB/DF 3439

**DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR**  
OAB/DF 16.649

**LARISSA LOPES BEZERRA**  
OAB/DF 44.550

TERMO DE JUNTADA  
Junto a estes autos o protocolado de nº  
34297 /2017 que segue.  
Brasília, 20 de Junho de 2017.

RODRIGO FERREIRA  
Matrícula nº 1517

Impresso por 2017-09-25 14:17:38  
Em: 25/09/2017 14:17:38  
951-40 Pet 7085



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

667  
r

Nº 154434/2017 - ASJCRIM/SAJ/PGR

**Petição nº 7085**

Relator: **Ministro Luiz Fux**

Autor: **Ministério Público Federal**

O Procurador-Geral da República requer a juntada aos autos da comunicação de venda de bens, por Silval da Cunha Barbosa, com vistas ao cumprimento do pactuado nos autos, bem como de cópia do pedido de compartilhamento realizado nos autos do Inquérito Civil nº 000122-023/2016, no interesse do presente feito.

Brasília(DF), 19 de junho de 2017.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA -  
DANILO DIAS - ASSESSORIA CRIMINAL DO PGR**

66B  
~

Junfe. e.

R&B, 07.06.2017.

*Daniilo Pinheiro Dias*  
Coordenador da Assessoria  
Jurídica Criminal  
Gabinete do PGR

**SILVAL DA CUNHA BAREOSA e outros**, já devidamente qualificados como colaboradores nos autos sigilosos em trâmite perante esse órgão sob os seus nomes, vêm, por seu advogado, conforme combinado com a Senhora Procuradora da República no Estado do Mato Grosso - Vanessa Zago -, comunicar a venda dos bens abaixo indicados (todos constantes da lista patrimonial já entregue), pois a família está se movimentando para conseguir recursos com o fim de saldar o restante devido no acordo pactuado com esse Ministério Público Federal.

- 1 Carro Evoque 2014/2014, em nome da Tupi Comunicações (está sendo obrigado a vender para providenciar um veículo blindado por óbvias questões de segurança);
- Outorga de FM Guaranta do Norte/MT - concessão em nome da Rádio Difusora Colider Ltda, CNPJ 03.917.768/0001-12-Fistel N-50403692636, em processo de transferência para a Empresa Rádio Educadora Nova Geração Ltda, CNPJ 02.189.765/0001-47, que está sendo negociada com o Senhor Cassio Trizzi;
- 01 Apartamento no Parque Residencial Via Ipiranga, unidade 1706, Cuiabá/MT, de propriedade de Rodrigo Barbosa.

669  
~

Aproveita o ensejo para comunicar desde já que adotará o mesmo procedimento em relação a vários dos bens elencados no anexo patrimonial acostado aos autos, sempre comunicando nos autos do acordo, caso Vossa Excelência entenda necessário.

Brasília, 8 de junho de 2017



**DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR**

**16649 - OAB/DF**

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7005  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

670  
2

DETRAN - MT

Nº 011372292025  
80546491855

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEICULO

VIA 02 COD RENAVAM 0102577B046 RNTRC \*\*\*\*\*

NOME E ENDEREÇO  
TUPI COMUNICACOES LTDA  
RUBENS DE MENDONCA 1731  
SL. 504, BOSQUE DA SAUDE  
78050000 - CUIABA/MT

CIPR/ENP 00.184.371/0001-70 PLACA QBM4437

NOME ANTERIOR  
GARAMORI VEICULOS LTDA

PLACA ANT/LP QBM4437/MT CHASSI SALVA2BG2EH955473

ESPECIE TIPO MIS/CAMIONETA/NENHUMA COMBUSTIVEL GASOLINA

MARCA/MODELO I/LR EVOQUE PRESTIGE 5D ANO FAB 2014 ANO MOD 2014

CAP/POT/CL 5P/0.48T/240CV CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE BRANCA

OBSERVAÇÕES  
MOTOR: 290114002915204PT/2 EIXO/2.3  
5PBT/

LOCAL CUIABA/MT DATA 09/08/2016

Assinado digitalmente por  
Tatiana Feske Rodrigues  
Diretora de Veiculos  
DETRAN-MT

DETRAN

CONTRON

Impresso por: 004...  
Em: 25/08/2016 14:17:38

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO-DETRAN,  
Certificado de Veículo RENEVAM

Nº. 02025778046-2 VALOR R\$ 145.000,00

NOME DO COMPRADOR: AUTO PASTO MATUPA LTDA-ME

RG: \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ: 33.054.742/0001-41

ENDEREÇO: POD BO 163 - AV B. OESTE, S/N

BARRIO INDUSTRIAL

LOCAL E DATA: CUIABA 19 DE MAIO 2017

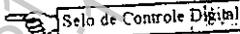
Rodrigo C. Barbosa  
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

- a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (lei Federal nº 9.503 - Art. 134 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB).
- b) O adquirente terá prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).
- c) É obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE.

DE ACORDO: \_\_\_\_\_ ASSINATURA DO COMPRADOR

**5** SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO NOTARIAL DA COMARCA DE CUIABÁ  
Tabelião: Mario Helena Rondon  
CNPJ: 15.037.809/0001-02 Telefones: (68) 3046-7700 - Fax: (68) 3321-8121  
Av. Isáias Póvoas, nº 1.010 - Golubeiras, CEP 78.032-415 Cuiabá, MT  
E-mail: quintooficiocuiaba@tjmt.com.br

Reconheço a(s) Firma(s) por VERDADEIRA a(s) firma(s) de  
RODRIGO DA CUNHA BARBOSA Dou fé.

AYD44813 R\$ 5,90 

Cuiabá 19 de maio de 2017  
Dou fé. Em testemunho Arielen da verdade.

**ARIELEN APARECIDA AQUINO DE ANDRADE-ESCREVENTE**  
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 51. Cod Ato 22  
<http://www.tjmt.us.br/selos>

Impresso por: 004.115.524.114  
Em: 25/08/2017 14:38:50

B71  
5

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO

**VENDEDOR:** TUPI COMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada e arquivada na Junta Comercial de Mato Grosso sob o n. 51 2 0054599-1, inscrita no CNPJ n. 00.184.371/0001-70, com sede a Av. Rubens de Mendonça, n.1731, sala 504, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, empresa esta administrada por **CARLA DA CUNHA BARBOSA**, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 03648120522 expedida pelo Detran/MT e devidamente inscrita sob o CPF n. 008.114.141-67, residente e domiciliada a Av. Brasília, n. 835, apto 1901, bairro Jardim das Américas na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representada por **RODRIGO DA CUNHA BARBOSA**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade RG n. 1190034-2 SJ/MT, e devidamente inscrito sob o CPF n. 007.451.521-71, residente e domiciliado a Av. Brasília, n. 835, apto 1901, bairro Jardim das Américas na cidade de Cuiabá/MT.;

**COMPRADOR:** AUTO POSTO MATUPÁ LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito sob o CNPJ n. 33.059.742/0001-41, com sede a Rodovia BR 163, na cidade de Matupá-MT, neste ato representado por seu sócio que ao final subscreve.

As partes acima identificadas acordam com o presente Contrato de Compra e Venda de Veículo Usado, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

**DO OBJETO DO CONTRATO**

**Cláusula 1ª.** Este contrato tem como OBJETO a venda do veículo automotor LAND ROVER EVOQUE PRESTIGE 5D, Chassi SALVA2BG2EH955473, Ano/Modelo 2014/2014, gasolina, branca, placa QBM-4437, de propriedade do VENDEDOR, livre de qualquer ônus ou encargo.

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Cláusula 2ª.** Fica responsável o VENDEDOR pela entrega do veículo livre de qualquer defeito que prejudique seu bom funcionamento.

**DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO**

**Cláusula 3ª.** A transferência da propriedade do veículo poderá ser feita imediatamente ou após a quitação da última parcela de pagamento, sendo esta escolha exclusiva do VENDEDOR.

B  
S

**DO PREÇO**

672  
r

**Cláusula 4ª.** Pelo objeto do presente instrumento, o COMPRADOR se obriga a pagar ao VENDEDOR o valor total de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) em moeda corrente nacional.

**Cláusula 5ª.** O valor supra mencionado será pago da seguinte forma:

-**Entrada:** Carta de Crédito no valor de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais);

-**Saldo Residual:** O valor restante, ou seja, R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) será parcelado em 5 prestações, sendo:

**1ª Parcela:** R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) trinta dias contados da assinatura do presente contrato.

**2ª Parcela:** R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) sessenta dias contados da assinatura do presente contrato.

**3ª Parcela:** R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) noventa dias contados da assinatura do presente contrato.

**4ª Parcela:** R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) cento e vinte dias contados da assinatura do presente contrato.

**5ª Parcela:** R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais) cento e cinquenta dias contados da assinatura do presente contrato.

**CONDIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 6ª.** Havendo algum problema no funcionamento ou estrutura do veículo, o COMPRADOR deverá informar ao VENDEDOR imediatamente após a posse.

**Cláusula 7ª.** O VENDEDOR não é responsável por eventuais danos causados pelo COMPRADOR, oriundos de negligência no uso do veículo.

**Cláusula 8ª.** As multas de transito que existirem até o momento da assinatura do presente instrumento e consequente tradição serão de responsabilidade do VENDEDOR.

**Cláusula 9ª.** Já as multas de transito que existirem após o momento da assinatura do presente instrumento e consequente tradição serão de responsabilidade do COMPRADOR.

673  
4

Cláusula 10ª. Este instrumento começa a valer a partir da assinatura de ambos os interessados.

**DO FORO**

Cláusula 11ª. As partes elegem o foro da comarca de Cuiabá-MT para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato.

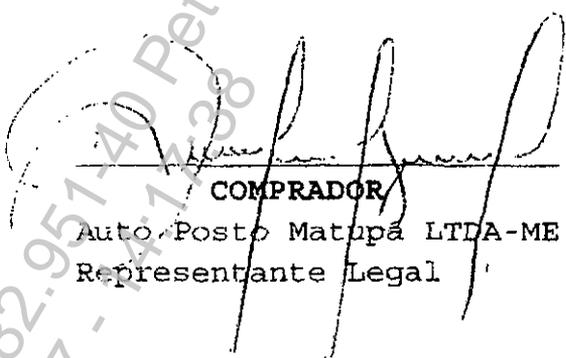
Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Cuiabá, 18 de Maio de 2017.



**VENDEDOR**

Tupi Comunicações LTDA  
Representante Legal



**COMPRADOR**

Auto-Posto Matupá LTDA-ME  
Representante Legal



**Testemunha 1**

Nome: *Antonio R. B. B. Filho*  
CPF: *483.372.509-08*

**Testemunha 2**

Nome:  
CPF:

Impresso em: 004.182.951.40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 17:38



## DALL'AGNOL & QUINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

### CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL A PRAZO

#### IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

**VENDEDOR:** RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG. 1190034-2 SSP/MT e devidamente inscrito sob o CPF. 007.451.521-71, com endereço profissional sito a Av. Hist. Rubens de Mendonça, 1.731, sala 510 - Bosque da Saúde - Cuiabá/MT, CEP 78.050-000.

**COMPRADOR:** LEANDRO JUSTINO ESPIRITO SANTO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG. FG619662 DPF MT e devidamente inscrito sob o CPF. 038.404.441-79, com endereço sito a Rua Francisco Antunes Muniz, Casa 57, Bairro Cidade Alta, CEP: 78030-405 em Cuiabá/MT.

As partes acima identificadas acordam com o presente Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial a Prazo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

#### DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como OBJETO a venda de imóvel residencial de propriedade do VENDEDOR, situado na Rua Coronel Barros, esquina com a Av. Ipiranga, ED. VIA IPIRANGA, apartamento 1705, bairro centro, na cidade de Cuiabá/MT.

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Cláusula 2ª.** Declara o COMPRADOR que já vistoriou o imóvel ora adquirido e que o mesmo encontra-se em perfeito estado de conservação, não tendo nada a reivindicar posteriormente a assinatura do presente instrumento.

**Cláusula 3ª.** O VENDEDOR declara ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel objeto deste contrato, sendo que o mesmo encontra-se quitado, sem dívidas condominiais, IPTU, sem gravames, ou seja, livre e desimpedido para comercialização.



## DALL'AGNOL & QUINTO

**Cláusula 4ª.** O <sup>ADVOGADOS ASSOCIADOS</sup> COMPRADOR se compromete a assumir as obrigações acessórias decorrentes da presente compra imediatamente após a assinatura do presente.

### DAS DESPESAS CARTORÁRIAS

**Cláusula 5ª.** As despesas cartorárias para registro e demais correrão as expensas do COMPRADOR.

**Cláusula 6ª.** O VENDEDOR se compromete a entregar todos os documentos necessários à transferência do imóvel assim que solicitado pelo COMPRADOR.

**Cláusula 7ª.** O VENDEDOR poderá livremente autorizar a transferência do imóvel antes da finalização do pagamento total aqui avençado, ou ainda somente após o pagamento da última parcela representando a quitação.

### DO PAGAMENTO

**Cláusula 8ª.** O valor da presente transação é feita pelo preço total de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), que serão pagos da seguinte forma:

- Entrada: R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) representada através da entrega do veículo de propriedade do COMPRADOR, TÓYOTA/COROLLA XEI 2.0, Chassi 9BRBDWHEXH0344066, Renavam 01114807653 Ano/Modelo 2017/2017, flex, preto, placa FIO-4097, livre de qualquer ônus ou encargo;

- Saldo Residual: R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais) em 10 (dez) parcelas sucessivas e de igual valor na monta de R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais) cada, devendo ser saldados nas seguintes datas: 01/07/2017; 01/08/2017; 01/09/2017; 01/10/2017; 01/11/2017; 01/12/2017; 01/01/2018; 01/02/2018; 01/03/2018 e 01/04/2018.

**Cláusula 9ª.** O veículo automotor que servirá como entrada do presente negócio deverá ser transferido para o COMPRADOR ou pessoa a quem este indicar, imediatamente após a assinatura deste.

**Cláusula 10ª.** O VENDEDOR declara ter vistoriado previamente o aludido veículo, atestando que o mesmo encontra-se em perfeito estado de funcionamento.

**Cláusula 11ª.** Quanto às parcelas subsequentes, estas poderão ser saldados através de depósito/transferência bancária em conta corrente a ser indicada pelo VENDEDOR.



## DALL'AGNOL & QUINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Parágrafo Único:** As parcelas também poderão ser pagas em espécie diretamente ao VENDEDOR, sendo que para esta modalidade de pagamento deverá ser fornecido recibo de quitação da parcela correspondente.

### DAS PENALIDADES

**Cláusula 12ª.** O atraso das parcelas aqui avençadas sujeitará o COMPRADOR à multa legal de 2% (dois por cento) acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo da aplicação de multa contratual.

**Cláusula 13ª.** Haverá multa contratual no importe de 10% (dez por cento) sob o valor global do contrato em desfavor da parte que descumprir quaisquer cláusulas aqui pactuadas.

### DAS CONDIÇÕES GERAIS

**Cláusula 14ª.** O COMPRADOR entrará na posse do imóvel, após o pagamento do valor de entrada pactuado neste contrato.

**Cláusula 15ª.** O presente contrato passa a valer a partir da assinatura pelas partes, obrigando-se a ele os herdeiros ou sucessores das mesmas.

**Cláusula 16ª.** Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, as partes elegem o foro da comarca de Cuiabá-MT.

E por estarem assim juntos e contratos, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rodrigo C. Barbosa  
VENDEDOR  
Rodrigo da Cunha Barbosa

Leandro Justino Espirito Santo  
COMPRADOR  
Leandro Justino Espirito Santo

Testemunha 1  
Nome:  
CPF:

Testemunha 2  
Nome:  
CPF:



677

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

OF/PR/MT/3º NCC/N.º 1992/2017  
PR-MT-00015025/2017  
ENV/PR-MT-0000\_\_\_\_/2017

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2017.

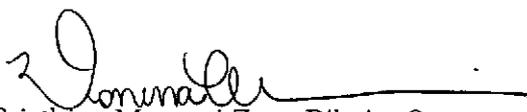
Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República  
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C  
Brasília/DF – CEP 70050-900

**Ref. CONFIDENCIAL – OPERAÇÃO ARARATH**  
A/C – Dr. Danilo Pinheiro

**Exmo. Procurador-Geral da República,**

Ao tempo em que o cumprimento, informo a Vossa Excelência que foi oficiada a Promotora de Justiça Dra Ana Cristina Bardusco do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no interesse da Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15, requerendo o compartilhamento do Inquérito Civil (SIMP) nº 000122-023/2016, conforme cópia anexa (PR-MT-00015022/2017).

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani  
Procuradora da República



678  
2

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

OF/PR/MT/3º NCC/PR-MT-1991/2017  
PR-MT-00015022/2017

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2017.

A Excelentíssima Senhora  
**Dra. Ana Cristina Bardusco**  
Promotora de Justiça  
Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Ref.: Notícia de Fato nº 1.00.000.010999/2016-15<sup>1</sup>

Exma. Promotora de Justiça,

Ao tempo em que a cumprimento e de ordem do Exmo. Procurador-Geral da República, com fundamento na Portaria PGR/MPF nº 193, de 7 de março de 2017<sup>2</sup> e no artigo 1º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 415, de 26 de maio de 2015<sup>3</sup>, solicito a Vossa Excelência o compartilhamento do Inquérito Civil (SIMP) nº 000122-023/2016.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani

Procuradora da República

1 Em trâmite perante o gabinete do Procurador-Geral da República.

2 Anexo.

3 Anexo.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr(a) Ministro(a)

Relator(a) JUNHO de JUNHO de 2017

Brasília, 21 de JUNHO de 2017

  
RODRIGO FERREIRA  
Matrícula nº 1517

C/3MS.E15 AP. 2  
DIBO SOMENTE  
OS 3MS. E O  
APENSÃO 2

Impresso por: 004.182.951-40 Det 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

Em 19 de 11 de 2017 às 19h 16  
recebi os autos ( 3 vols. 1 anexo )  
e ( 1 ) juntadas por linha) com o(a)  
despacho que segue.  
[Signature]  
Servidor/Estagiário-Matrícula 1195

somente os 3  
volumes e 1  
apensão

619  
7

PETIÇÃO 7.085 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

**Despacho:** Trata-se de pedido de homologação de cinco acordos de colaboração premiada, firmados entre o Procurador-Geral da República e os postulantes a colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO.

Nos termos da inicial, os postulantes *"dispuseram-se a colaborar com as investigações e as instruções processuais, confessando delitos por eles cometidos no bojo das atividades de uma organização criminosa"* e adicionalmente *"dispuseram-se a reparar o erário e a declinar fatos ilícitos que ainda não eram do conhecimento das autoridades, corroborando-os com provas em seu poder e a seu alcance"* (fls. 3).

Esclarece, ainda, que *"Embora ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO não apontem nenhuma autoridade com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal em suas colaborações, os fatos descritos por eles corroboram ou complementam muitos dos fatos narrados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, cuja colaboração também é apresentada nesta oportunidade"*, de modo que estariam *"presentes as causas de conexão e continência estabelecidas nos arts. 76, I, II e III, e 77, I, todos dispositivos do Código de Processo Penal. Tal circunstância é o que justifica o pedido de homologação conjunta dos seus acordos"*.

É o relatório.

A Colaboração Premiada encontra disciplina legal nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013. Cuida-se de instrumento de investigação fundado no rompimento de vínculo associativo entre coautores ou partícipes de delitos em tese praticados por organizações criminosas. Por meio da Colaboração, a polícia ou o Ministério Público são legalmente autorizados a oferecer benefícios de cunho penal e processual àqueles que se disponham a contribuir nos termos previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013,

PET 7085 / DF

680  
1

constituindo-se, assim, como *meio de obtenção de prova*.

A formalização do acordo e sua homologação estão assim previstas no art. 4º, §6º, §7º e §8º, da Lei 12.850/2013:

“Art. 4º [...]

§6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§7º Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo, para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador na presença de seu defensor.

§8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto”.

*In casu*, o Procurador-Geral da República fundamenta o pedido de homologação conjunta dos acordos, tendo em vista menção, por dois colaboradores, à prática, em tese, de crimes por autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal. Argumenta não ser ainda possível cindir os outros três termos de Acordo de Colaboração Premiada, que não mencionam autoridades submetidas ao julgamento desta Corte, porque as declarações neles prestadas corroborariam ou complementariam os fatos narrados por SILVAL BARBOSA.

Para o fim de verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, designo o dia 13/07/2017, às 14h, para oitiva, por ora, exclusivamente dos colaboradores SILVAL BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, em audiência a ser realizada na Sala de Audiências do Supremo Tribunal Federal.

681  
7

PET 7085 / DF

A oitiva será conduzida pelo magistrado convocado por este Supremo Tribunal Federal, Dr. Bruno Jacoby de Lamare, na forma do art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Secretaria deverá providenciar as medidas necessárias à realização da audiência, com gravação em meio audiovisual.

Tendo em vista os atos normativos internos desta Corte, que disciplinam as rotinas dos procedimentos de natureza sigilosa, somente poderão ter acesso aos autos e à sala de audiências os servidores devidamente autorizados a funcionar em tais processos.

Expeça-se, inclusive via fax, a competente carta de ordem, em segredo de justiça, para intimação dos colaboradores.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 29 de junho de 2017.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 004.182.937-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 14:17:38





PET 7085

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, compareceu a esta Seção o advogado Délio Fortes Lins e Silva Júnior, OAB/DF 16.649 devidamente constituído por Silval da Cunha Barbosa, Antônio da Cunha Barbosa Filho, Sílvio Cezar Correa Araújo, Roseli de Fátima Meira Barbosa e Rodrigo da Cunha Barbosa recebeu cópia física da decisão proferida em 29/06/2017, ficando dela ciente. Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste sigilo pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.

OAB/DF 16.649

Brasília, 30 de junho de 2017. 12:40

Rodrigo de Assis Ferreira

1517

STF/SPOC  
Em 30/06/2017 às 14:30  
recebi os autos (03 vols - apensos  
e 1 juntadas por linha) com o(a)  
despacho que segue.

Maíra  
Servidor/Estagiário-Matricula  
SO MENTOS O  
APENSO O 1

684

PETIÇÃO 7.085 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

**Despacho:** Considerando os fatos ora comunicados pela defesa dos colaboradores e visando a adequar o cumprimento do ato aprazado no despacho retro ao regime prisional atualmente cumprido por dois daqueles últimos, redesigno a oitiva de SILVAL BARBOSA, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO para a data de 12/07/2017, às 14h, em audiência a ser realizada na Sede de Seção Judiciária da Justiça Federal de Cuiabá/MT.

A oitiva será conduzida pelo magistrado convocado por este Supremo Tribunal Federal, Dr. Bruno Jacoby de Lamare, na forma do art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Expeça-se, na forma mais célere possível, inclusive via malote digital e/ou fax, a competente carta de ordem, em segredo de justiça, para intimação dos colaboradores, solicitando-se que o Senhor Juiz Diretor do Foro, por intermédio do juízo competente para o processamento da carta de ordem, providencie as seguintes medidas, previstas no inciso IX do art. 21-A do RISTF, c/c o inciso III do art. 3º da Lei 8.038/1990, com o fim de viabilizar a realização da diligência:

- a) disponibilize sala de audiência, com apoio de pessoal e equipamentos, para o ato a ser realizado;
- b) indique advogado dativo, que possa comparecer na data designada, para a eventualidade de os defensores constituídos pelos colaboradores não comparecerem ao ato;
- c) providencie transporte para o Magistrado Instrutor durante sua permanência no Estado do Mato Grosso.

**Oficie-se, com a devida preservação do sigilo da comunicação, ao Juízo prolator da ordem de prisão domiciliar (Sétima Vara do Estado do Mato Grosso), para o fim de que autorize o comparecimento de SILVAL**

685  
7

PET 7085 / DF

DA CUNHA e SILVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO na audiência aprazada.

Por fim, intime-se o Procurador-Geral da República para ciência.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

*Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38*



PET Nº 7085

**CERTIDÃO**

Certifico que Advogada dos Colaboradores Dr<sup>a</sup> Larissa Lopes Bezerra, OAB/DF 44550, obteve cópia física da decisão proferida em 30/06/2017, ficando intimada desta, conforme.

Ciente de que estes autos tramitam em segredo de justiça e a violação deste sigilo pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.

Brasília, 30 de junho de 2017.

*Larissa Lopes Bezerra.*  
Advogada OAB/DF: 44550

NILSON MARCELO DOS SANTOS  
Matrícula 2195.

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº  
34251/2011 que segue.  
Brasília, 30 de Junho de 2011.

Nilson Marcelo dos Santos  
Analista Judiciário - Mat. 2195

Impresso por: 04.782.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR - LUIZ FUX -  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Supremo Tribunal Federal STFDigital

30/06/2017 13:24 0037252



Pet 7085

SILVAL DA CUNHA e SILVIO VEZAR CORREA DE ARAÚJO, vêm, por seu advogado, informar esse juízo que estão em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, decretada pelo juízo da Sétima Vara do estado do Mato Grosso, razão pela qual requer que o ato designado seja realizado na cidade de Cuiabá, requerendo, inclusive, que seja mantida a data aprazada, a fim de facilitar as intimações eventualmente já expedidas. Requer, outrossim, em relação ao colaborador Antonio, que o ato seja aproveitado a ele também.

Aguarda deferimento,

Brasília, 30 de junho de 2017

**DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR**

**16649 - OAB/DF**

Supremo Tribunal Federal

688  
7

Processo nº Pet 7085 <sup>Certidão</sup>  
Certifico a elaboração de 1 Ofício(s) — Telex/fax  
— Intimação(ões) Postal(is) 1 Carta(s) de Ordem  
— Citação(ões) 1 Mandado(s) de Intimação

Brasília, 30 de Junho de 2017.

Marco Aurélio [assinatura] - Mat. 1013

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

STF/SPDC  
Em 30/06/2017 às 16h54  
recebi os autos (3 vols) 1 apensos  
e — juntadas por linha) com o(a)  
que segue.

[assinatura]  
Servidor/Estagiário-Matricula

somente os 3 volumes e  
1 apenso



Supremo Tribunal Federal

**SIGILOSO  
URGENTE**

**CARTA DE ORDEM VIA FAX 2446/2017**

Petição nº 7085

REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

(Seção de Processos Originários Criminais)

O Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal,

**FAZ SABER** a Sua Excelência o Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso, ou a quem as vezes deste fizer, que tramitam no Supremo Tribunal Federal os autos do processo em epígrafe.

Em virtude disso, comunica que foi designado para o dia **12 de julho de 2017, às 14h**, nesse juízo, a oitiva dos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, em audiência a ser realizada perante o magistrado convocado por este Supremo Tribunal Federal, Dr. Bruno Jacoby de Lamare.

Para realização da referida diligência, solicito que o Senhor Juiz Diretor do Foro, por intermédio do juízo competente para o processamento desta carta de ordem, intime os colaboradores, nos seguintes endereços:

- SILVAL DA CUNHA BARBOSA, residente na Avenida Brasília, nº 835, apto. 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, atualmente em prisão domiciliar;
- ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, residente na Rua 4, s/nº, Bairro ZH1-001, Matupá/MT, CEP 78525-000; e
- SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, residente na Rua dos Canários, nº 22, quadra 07, unidade 201, Condomínio Belvedere, bairro Jardim Imperial, Cuiabá/MT, atualmente em prisão domiciliar.

E, também: a) disponibilize sala de audiência, com apoio de pessoal e equipamentos, para o ato a ser realizado; b) indique advogado dativo, que possa comparecer na data designada, para a eventualidade de os defensores constituídos pelos colaboradores não comparecerem ao ato; c) providencie transporte para o Magistrado Instrutor durante sua permanência no Estado do Mato Grosso.

Acompanha a presente carta de ordem cópia do despacho de 30/06/2017.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2017.

**Ministro Luiz Fux**  
Relator

Documento Assinado Digitalmente



*Supremo Tribunal Federal*

**SIGILOS**

Ofício nº 14245/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso

Petição nº 7085

REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Juiz,

Encaminho os termos do despacho de cópia anexa, para adoção das providências necessárias ao seu cumprimento, para que autorize o comparecimento de SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO na audiência designada, tendo em vista que se encontram em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Atenciosamente,

**Ministro Luiz Fux**  
Relator

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

**SIGILOSO**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Petição n. 7085

REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

(Seção de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Luiz Fux**, do Supremo Tribunal Federal, Relator do processo em epígrafe,

**M A N D A**

que o Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, **INTIME** o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, ou a quem suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão de cópia em anexo.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2017.

**Ministro Luiz Fux**  
Relator  
Documento assinado digitalmente

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 14:17:33

697  
7

PET Nº 7085

692

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Ministro(a) Relator(a).  
Brasília, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Nilson Marcelo dos Santos - matrícula 2195.

somente os 3 volumes  
e o apêndice.

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº  
38215 / 2013 que segue.  
Brasília, 6 de julho de 2017.

Nilson Marcelo dos Santos  
Analista Judiciário - Mat. 2195

Impressor: 004.182.9540 Pet 7085  
Em: 10/08/2017 - 14:17:33



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

693  
7

Supremo Tribunal Federal

06/07/2017 14:02 0038215



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40120173008007

Nome original: CARTA DE ORDEM STF - PRINT.pdf

Data: 05/07/2017 15:17:34

Remetente:

Vinicius

SJMT - Seção de Classificação e Distribuição

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: CARTA DE ORDEM 2446 2017 DISTRIBUÍDA SOB Nº 9221-13.2017.401.3600 na SJMT conforme print anexo.

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 1083  
EM: 25/08/2017 - 14:17:38

694

MT36341

05/07/2017 14:15:24

Versão 1.6 de 29/03/2017

- PROCESSO
- PARTE/ADVG
- INSPEÇÃO
- LOCALIZAÇÃO
- ATRIBUIÇÃO
- IMPEDIMENTO
- DEPENDENTE
- APENSO
- PETIÇÃO
- MANDADOS
- AGRAVOS
- BENS/PROVAS
- OBJETO

**Processo**

<b>Nr. Processo</b>	<b>Data</b>	<b>Vara</b>	<b>Origem</b>	<b>Imprimir</b>
9221-13.2017.4.01.3600	05/07/2017	5ª VARA FEDERAL	SUPREMO TRIBUNA	Tela
<b>Classe</b>	<b>Descrição</b>	<b>Nr. Original</b>	<b>Nº Inquérito</b>	<b>Impressora</b>
17300	CARTA DE ORDEM PENAL	7085		Movimentações
<b>Observação</b>	MD 100201783087			Carta prec. Autos Supl.
<b>Juiz</b>	JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA	<b>Localiz. Física</b>	5V - 5ª VARA	<b>Movimentação</b>
<b>AUTOR</b>	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	<b>RÉU</b>	SIGILOSO	<b>Certidão</b>
				<b>Aviso</b>

**Movimentação**

			<b>Data</b>
223	3	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	05/07/2017 13:10:13
170	1	INICIAL AUTUADA	05/07/2017 13:10:10
2	0	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	05/07/2017 13:05:09

**Complementos**

**Observação**

Imprimir todas movimentações

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

PET nº 7085

695  
7

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Ministro(a) Relator(a).  
Brasília, 6 de Julho de 2017.

Nilson Marcelo dos Santos - matrícula 2195.

com 3 volumes e o  
apenso 1

Impresso por: 004.182.951-0 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

STF/SPOC  
Em 17 de 10 de 2017 às 14 h 18  
recebi os autos (03 vols. — apensos  
e — juntadas por lista) com o(a)  
\_\_\_\_\_ que segue.

97040  
Servidor/Estagiário-Matrícula  
SOMENTE OS  
03 VOLUMES E O  
APENSO 01.

TERMO DE JUNTADA

Em 11 de Julho de 2017, junto a estes autos o  
Mandado de Intimação/Notificação que segue. PAR.

Ronnie Alexópulos  
Ronnie Alexópulos  
Analista Judiciário - Mat. 1943



Supremo Tribunal Federal

696

**SIGILOSO**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Petição n. 7085

REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

(Seção de Processos Originários Criminais)

O **Ministro Luiz Fux**, do Supremo Tribunal Federal, Relator do processo em epígrafe,

**M A N D A**

que o Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, **INTIME** o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, ou a quem suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão de cópia em anexo

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2017.

**Ministro Luiz Fux**  
Relator

*Documento assinado digitalmente*

Recebido em

4, 7, 17

*Eduardo Teles*

Procurador Regional da República  
Chefe de Gabinete do PGR

## CERTIDÃO

Certifico que me dirigi nesta Capital ao Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 3, Bloco "A" nesta data e, às 15h00min, procedi à **INTIMAÇÃO** do **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**, na pessoa do Procurador Regional da República **Eduardo Pelella**, que recebeu a contrafé e após seu ciente no anverso deste mandado.

Brasília, **4 de julho de 2017**.



wessel teles de oliveira  
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

*Supremo Tribunal Federal*

Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Processamento Inicial  
Seção de Atendimento Presencial

**CERTIDÃO****Petição n. 39.496/2017**

Certifico e dou fé que no dia 17/7/2017 fiz o recebimento da petição acima referida, acompanhada de uma mídia. Eu, Magda Ellen  
Magda Ellen (Técnico Judiciário), Seção de Atendimento Presencial, subscrevi.

Impresso por: 004.182.954-4 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:13:33

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº  
39496 /2017 que segue.  
Brásilia, 18 de Julho de 2017.

*Rafael Villani Witzak*  
Rafael Villani Witzak  
Técnico Judiciário - Mat. 2228

Impresso por: 00411951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 14:17:38

ETIQUETAS DE CÓDIGO DE BARRAS



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

**SIGILOS**

Supremo Tribunal Federal SIFDigital  
17/07/2017 17:51 0039496

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Processo: 9221-13.2017.4.01.3600 Protocolado em 05/07/2017  
Classe : 17300 - CARTA DE ORDEM PENAL  
Objeto : 05.00.00.00 - DIREITO PENAL  
Ordnte : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF  
Ordndo : SIGILOS  
Vara : 5ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em  
05/07/2017  
Observ. : MD100201783087

TRIBUNAL FEDERAL DE APPELAÇÃO DA PRIMEIRA REGIÃO

AUTUAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA

ETIQUETA DE CÓDIGO DE BARRAS

02

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Cuiabá, 05 de Julho de 2017 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 07 folhas com 0 apensos na seguinte conformidade:

Processo: 9221-13.2017.4.01.3600  
 Classe: 17300 - CARTA DE ORDEM PENAL  
 Objeto: DIREITO PENAL  
 Vara: 5ª VARA FEDERAL  
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 05/07/2017

Nº Inquérito:

Data Inquérito:

Origem Inquérito:

Preso em Flagrante: Não

Processo não encontrou prevenção

PARTES:

ORDNTE	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
ORDNDO	SIGILOSO

Para constar, lavro e assino o presente

  
SERVIDOR

Maria Vilany Reis Araújo  
 Supervisora da Seção de Classificação  
 e Distribuição - SECLA  
 Matrícula - MT- 20003

Impresso por: 004782.95140 Pet 7085  
 Em: 25/08/2017 - 14:17:38



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

03  
9  
700



Vara 9221-13.2017.4.01.3600

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 100201783087

Nome original: PET 7085 CT ORD 2446 SJ MT.pdf

Data: 05/07/2017 13:29:58

Remetente:

Andrea dos Santos Silva

SJMT - Seção de Protocolo e Certidões

TRF1

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38



Supremo Tribunal Federal

**SIGILOSO  
URGENTE**

**CARTA DE ORDEM VIA FAX 2446/2017**

Petição nº 7085

REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

(Seção de Processos Originários Criminais)

O Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal,

**FAZ SABER** a Sua Excelência o Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso, ou a quem as vezes deste fizer, que tramitam no Supremo Tribunal Federal os autos do processo em epígrafe.

Em virtude disso, comunica que foi designado para o dia **12 de julho de 2017, às 14h**, nesse juízo, a oitiva dos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, em audiência a ser realizada perante o magistrado convocado por este Supremo Tribunal Federal, Dr. Bruno Jacoby de Lamare.

Para realização da referida diligência, solicito que o Senhor Juiz Diretor do Foro, por intermédio do juízo competente para o processamento desta carta de ordem, intime os colaboradores, nos seguintes endereços:

- SILVAL DA CUNHA BARBOSA, residente na Avenida Brasília, nº 835, apto. 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, atualmente em prisão domiciliar;
- ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, residente na Rua 4, s/nº, Bairro ZH1-001, Matupá/MT, CEP 78525-000; e
- SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, residente na Rua dos Canários, nº 22, quadra 07, unidade 201, Condomínio Belvedere, bairro Jardim Imperial, Cuiabá/MT, atualmente em prisão domiciliar.

E, também: a) disponibilize sala de audiência, com apoio de pessoal e equipamentos, para o ato a ser realizado; b) indique advogado dativo, que possa comparecer na data designada, para a eventualidade de os defensores constituídos pelos colaboradores não comparecerem ao ato; c) providencie transporte para o Magistrado Instrutor durante sua permanência no Estado do Mato Grosso.

Acompanha a presente carta de ordem cópia do despacho de 30/06/2017.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2017.

**Ministro Luiz Fux**  
Relator  
Documento Assinado Digitalmente

04  
701

702 05



PETIÇÃO 7.085 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
 REQTE.(S) : SOB SIGILO  
 PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

**Despacho:** Considerando os fatos ora comunicados pela defesa dos colaboradores e visando a adequar o cumprimento do ato aprazado no despacho retro ao regime prisional atualmente cumprido por dois daqueles últimos, redesigno a oitiva de SILVAL BARBOSA, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAÚJO para a data de 12/07/2017, às 14h, em audiência a ser realizada na Sede de Seção Judiciária da Justiça Federal de Cuiabá/MT.

A oitiva será conduzida pelo magistrado convocado por este Supremo Tribunal Federal, Dr. Bruno Jacoby de Lamare, na forma do art. 21-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Expeça-se, na forma mais célere possível, inclusive via malote digital e/ou fax, a competente carta de ordem, em segredo de justiça, para intimação dos colaboradores, solicitando-se que o Senhor Juiz Diretor do Foro, por intermédio do juízo competente para o processamento da carta de ordem, providencie as seguintes medidas, previstas no inciso IX do art. 21-A do RISTF, c/c o inciso III do art. 3º da Lei 8.038/1990, com o fim de viabilizar a realização da diligência:

- a) disponibilize sala de audiência, com apoio de pessoal e equipamentos, para o ato a ser realizado;
- b) indique advogado dativo, que possa comparecer na data designada, para a eventualidade de os defensores constituídos pelos colaboradores não comparecerem ao ato;
- c) providencie transporte para o Magistrado Instrutor durante sua permanência no Estado do Mato Grosso.

Oficie-se, com a devida preservação do sigilo da comunicação, ao Juízo prolator da ordem de prisão domiciliar (Sétima Vara do Estado do Mato Grosso), para o fim de que autorize o comparecimento de SILVAL

Cópia de Petição 7.085 DISTRITO FEDERAL

06  
2  
703

*Supremo Tribunal Federal*

**PET 7085 / DF**

DA CUNHA e SILVIO CEZAR CORREA DE ARAÚJO na audiência aprezada.

Por fim, intime-se o Procurador-Geral da República para ciência.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro Luiz Fux

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Cópia destinada à Seção Judiciária da Justiça  
Federal de Cuiabá/MT  
Impresso por 04182984733085  
Em: 25/08/2017



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram registrados,  
distribuídos e autuados em 07 folhas,  
01 volumes e 0 apensos, e que o(s)  
autor(es) apresentou(aram) 0 cópia(s) da  
inicial.

Cuiabá, 05 / 07 / 2017

SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Maria Vilany Reis Araújo  
Supervisora da Seção de Classificação  
e Distribuição - SECLA  
Matrícula - MT: 30003

Impresso por: 0047482-951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 14:17:38

# DATA

Nesta data, recebi os presentes autos

Cuiabá, 05 / 07 / 2017

*Leticia*

MT 36193

## CONCLUSÃO

Nesta data, feço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Cuiabá (MT), 05 / 07 / 2017

*Leticia*

MT 36193

Impresso por: 004.182.551-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
5ª VARA



G2

PROCESSO N° : 9221-13.2017.4.01.3600  
ORDNTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ORDNDO : SIGILOSO

Cumpra-se, na forma ordenada.

Expeçam-se mandados para a intimação dos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, bem como carta precatória para a intimação do colaborador ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, a fim de que compareçam à Sala de Audiências da 7ª Vara Federal/MT, no dia 12/07/2017, às 14h, para a realização da audiência relativa a estes autos.

Intime(m)-se o(s) defensor(es) constituído(s) dos colaboradores, pelo meio mais célere, acerca da audiência e do local designado para a sua realização, certificando-se nos autos.

Oficie-se à Polícia Federal, requisitando a escolta dos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, que se encontram em prisão domiciliar, até a sede deste Juízo Federal, para a realização da audiência.



Realizado o ato, devolva-se a presente carta ao  
juízo ordenante, com as cautelas de praxe.

706

Cuiabá-MT, 05 de julho de 2017.

~~JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA~~  
~~Juiz Federal Substituto~~

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

# DATA

Nesta data, recebi os presentes autos.

Cuiabá, 05 / 07 / 2017

Loetícia  
MT36193

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

# JUNTADA

Nesta data, juntados presentes autos

a carta precatória nº 277/2017, recibo  
de envio de missiva via malote digital,  
o ofício nº 674/2017 e e-mail emca-  
miobador@DPF/MT, que requerem

Cuiabá, 05 / 07 / 2017

Loetícia  
MT36193

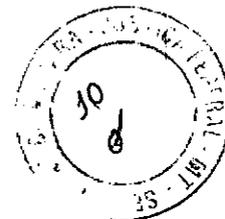
707

**URGENTE  
SIGILOSO**

PCTT 92.100.10



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA QUINTA VARA**



**CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL  
N.º 277/2017**

**PRAZO** : 05 (CINCO) DIAS

**PROCESSO N.º** : 9221-13.2017.4.01.3600

**CLASSE** : 17300 - CARTA DE ORDEM PENAL

**ORDNTE** : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

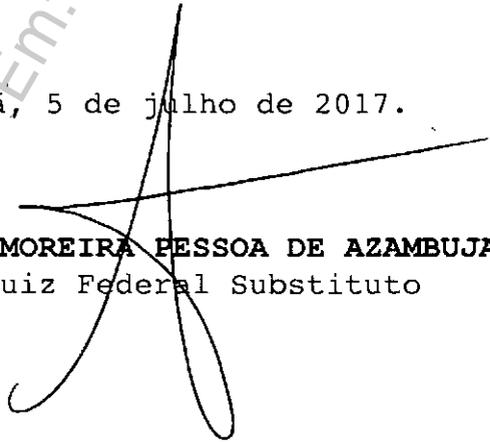
**ORDNDO** : SIGILOSO

**DEPRECANTE** : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

**DEPRECADO** : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MATUPÁ/MT

**FINALIDADE** : **INTIMAÇÃO** de **ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO**, residente na Rua 4, s/nº, Bairro ZH1-001, Matupá/MT, CEP 78525-000, **para comparecer** à Sala de Audiências da 7ª Vara Federal/MT, no dia **12/07/2017**, às **14h**, para a realização da audiência relativa aos autos supracitados.

Cuiabá, 5 de julho de 2017.

  
**JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA**  
 Juiz Federal Substituto

708



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 05/07/2017 às 19:17

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 40120173009928

**Documento:** Carta Precatória Criminal nº 277-2017.pdf

**Remetente:** SJMT - 5ª VARA ( Leticia Vasconcelos de Carvalho )

**Destinatário:** CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO - MATUPÁ ( TJMT )

**Data de Envio:** 05/07/2017 19:13:51

**Assunto:** De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal/MT, Dr. João Moreira Pessoa de Azambuja, encaminhando, em anexo, a Carta Precatória Criminal nº 277/2017, para cumprimento. Atenciosamente.



**Imprimir**

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7005  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA QUINTA VARA

PCTT 92.100.10



Ofício nº 674/2017-GABJU

Cuiabá, 5 de julho de 2017.

Senhor Delegado,

Visando à instrução dos autos da Carta de Ordem Penal nº 9221-13.2017.4.01.3600, requisito a Vossa Excelência Agentes Policiais Federais para escoltar SILVAL DA CUNHA BARBOSA e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, atualmente em prisão domiciliar, até a sede deste Juízo Federal, para a realização da audiência designada para o dia 12/07/2017, às 14h (horário local), 15h (horário de Brasília).

Atenciosamente,

JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA  
Juiz Federal Substituto

Excelentíssimo Senhor  
**WILSON RODRIGUES DE SOUZA FILHO**  
Delegado de Polícia Federal  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 1205, Araés  
Cep: 78.008-000

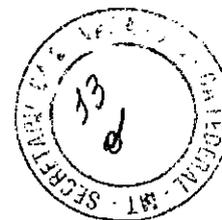
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM FEDERAL MINISTRO J.J. MOREIRA RABELO - AV. HIST. RUBENS DE MENDONÇA, Nº 4.888, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ/MT, CEP 78050-910 - Fones: (65)3614-5749/5750 Fax: (65)3614-5828

internet: [www.jfmt.jus.br](http://www.jfmt.jus.br)  
e-mail: [05vara.mt@trf1.jus.br](mailto:05vara.mt@trf1.jus.br)

**05 Vara-MT - Secretaria de Vara - 5ª Vara**

---

**De:** 05 Vara-MT - Secretaria de Vara - 5ª Vara  
**Enviado em:** quarta-feira, 5 de julho de 2017 18:20  
**Para:** 'wilsonrodrigues.wrsf@dpf.gov.br'  
**Assunto:** Encaminha ofício  
**Anexos:** Ofício nº 674-2017.pdf



Boa noite, Dr. Wilson,

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/MT, Dr. João Moreira Pessoa de Azambuja, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 674/2017-GABJU, para as providências necessárias.

Respeitosamente,

Letícia Vasconcelos de Carvalho  
Diretora de Secretaria da 5ª Vara/MT em substituição

**FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.**

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

**CERTIDÃO**

CERTIFICADO que foi expedido:

~~X~~ MANDADO DE Intimação Nº 363 e 364/2017  
E ENTREGUE À CENTRAL

OFÍCIO Nº. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ CARTA(S) DE CITAÇÃO

\_\_\_\_\_

Em 05 / 07 / 2017

*Letícia*

MT36193

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

**JUNTADA**

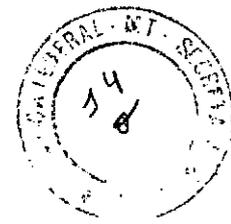
Nesta data, jul. e os presentes at'os  
e e-mail recebido da DPF/MT, e infor-  
mação de leitura de documento (malote  
digital) e o e-mail enviado a este juízo,  
contendo petição em anexo, que requer  
Cuiabá, 06 / 07 / 2017

*Letícia*

MT36193

**05 Vara-MT - Secretaria de Vara - 5ª Vara**

**De:** Wilson Rodrigues de Souza Filho [wilsonrodrigues.wrsf@dpf.gov.br]  
**Enviado em:** quinta-feira, 6 de julho de 2017 11:57  
**Para:** 05 Vara-MT - Secretaria de Vara - 5ª Vara  
**Assunto:** Re: Encaminha ofício



Bom dia Letícia,

Confirmo o recebimento.  
A escolta será realizada conforme determinação do M.M. juiz Federal

Atenciosamente,

--  
Wilson Rodrigues de Souza Filho  
Delegado de Polícia Federal

Em Quarta, Julho 05, 2017 19:21 BRT, 05 Vara-MT - Secretaria de Vara - 5ª Vara <05vara.mt@trf1.jus.br> escreveu:

Boa noite, Dr. Wilson,

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/MT, Dr. João Moreira Pessoa de Azambuja, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 674/2017-GABJU, para as providências necessárias.

Respeitosamente,

Letícia Vasconcelos de Carvalho  
Diretora de Secretaria da 5ª Vara/MT em substituição

**FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.**

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

**Leticia Vasconcelos de Carvalho**

---

**De:** malotedigital@tjmt.jus.br  
**Enviado em:** quarta-feira, 5 de julho de 2017 18:25  
**Para:** Leticia Vasconcelos de Carvalho  
**Assunto:** [Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO



**Malote Digital  
Informe de leitura de documento**

Prezado(a) Leticia,

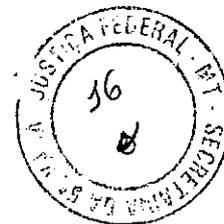
Informo que o documento "Carta Precatória Criminal nº 277-2017.pdf" com código de rastreabilidade 40120173009928 e enviado no dia 05/07/2017 pela Unidade Organizacional "SJMT - 5ª VARA" foi lido na data de 05/07/2017 por Jessica Schauani Lopes.

Atenciosamente,  
Equipe Malote Digital  
Essa mensagem não deve ser respondida.

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

**05 Vara-MT - Secretaria de Vara - 5ª Vara**

De: Delio Lins e Silva [deliolinsesilva@bol.com.br]  
 Enviado em: quinta-feira, 6 de julho de 2017 15:58  
 Para: 05 Vara-MT - Secretaria de Vara - 5ª Vara  
 Cc: dlsilvadogados@gmail.com; larissalopesllb@gmail.com  
 Assunto: PETIÇÃO P PROTOCOLO  
 Anexos: CCF06072017\_00000.pdf



Prezados Doutores,

Segue petição em anexo. Informo que a via original será enviada por sedex na data de amanhã, por meio físico. Por gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,

**DÉLIO LINS E SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
 Larissa Rocha  
 (61) 3326-4721 / 3328-7834 - Fax: (61) 3328-

Impresso por: 004782951-40 Pet 7085  
 Em: 25/08/2017 14:17:38

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ - MATO GROSSO**



**Processo Número: 009221-13.2017.4.01.3600**

**SILVAL BARBOSA, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA  
FILHO e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO**, vêm, respeitosamente,  
perante Vossa Excelência, **INFORMAR** que todos os requerentes estão  
cientes da audiência que será realizada dia 12/07/2017, às 14hrs na  
sede da Seção Judiciária da Justiça Federal de Cuiabá/MT, portanto,  
não havendo necessidade de expedição de mandado de intimação ou  
carta precatória.

De Brasília para Cuiabá, 06 de Julho de 2017

*Délio Lins e Silva*  
**DÉLIO LINS E SILVA**  
OAB/DF 3439

*Délio Lins e Silva Júnior*  
**DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR**  
OAB/DF 16.649

*Larissa Lopes Bezerra*  
**LARISSA LOPES BEZERRA**  
OAB/DF 44.550



Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

## JUNTADA

Esta data foram apresentados ao os  
e-mail encaminhado a este juízo,  
contendo petição em anexo, e os  
mandados de intimação nº 363  
e 364/2017, que seguem.

Cuiabá, 06/07/2017

Leitício  
MT36193

**05 Vara-MT - Secretaria de Vara - 5ª Vara**

De: Delio Lins e Silva [deliolinsesilva@bol.com.br]  
 Enviado em: quinta-feira, 6 de julho de 2017 16:29  
 Para: 05 Vara-MT - Secretaria de Vara - 5ª Vara  
 Assunto: A/C: DRA. LETÍCIA - PETIÇÃO P PROTOCOLO  
 Anexos: CCF06072017\_00000.pdf



Dra. Leticia,

Segue petição em anexo. Informo que a via original será enviada por sedex na data de amanhã, por meio físico. Por gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,

**DÉLIO LINS E SILVA – ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Larissa Rocha

(61) 3326-4721 / 3328-7834 - Fax: (61) 3328

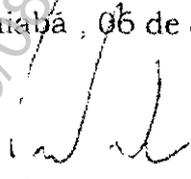
Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7205  
 Em: 25/08/2017 - 14:17:38

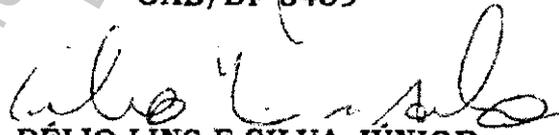
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ - MATO GROSSO**

**Processo Número: 009221-13.2017.4.01.3600**

**SILVAL BARBOSA, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA  
FILHO e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO**, vêm, respeitosamente,  
perante Vossa Excelência, **INFORMAR** que todos os requerentes estão  
cientes da audiência que será realizada dia 12/07/2017, às 14hrs na  
sede da Seção Judiciária da Justiça Federal de Cuiabá/MT, portanto,  
não havendo necessidade de expedição de mandado de intimação ou  
carta precatória.

De Brasília para Cuiabá, 06 de Julho de 2017

  
**DÉLIO LINS E SILVA**  
OAB/DF 3439

  
**DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR**  
OAB/DF 16.649

  
**LARISSA LOPES BEZERRA**  
OAB/DF 44.550

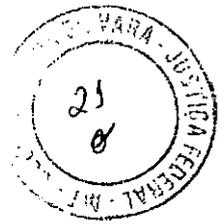
718

**SIGILOSO**



PCTT 92.100.10  
**URGENTE**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA QUINTA VARA**



**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 363/2017  
- AUDIÊNCIA -**

PROCESSO N.º : 9221-13.2017.4.01.3600  
CLASSE : 17300 - CARTA DE ORDEM PENAL  
ORDNTE : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF  
ORDNDO : SIGILOSO

FINALIDADE : **INTIMAÇÃO de SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, residente na Avenida Brasília, nº 835, apto. 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, atualmente em prisão domiciliar, **para comparecer** à Sala de Audiências da 7ª Vara Federal/MT, no dia **12/07/2017**, às **14h**, para a realização da audiência relativa aos autos supracitados.

Expediu-se este mandado por ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara e deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cuiabá-MT, 5 de julho de 2017.

*Letícia*

**LETÍCIA VASCONCELOS DE CARVALHO**  
Diretora de Secretaria em substituição

*RECEBI - DIA.  
06-07-2017  
[Assinatura]  
11:55 HRS*

**CERTIDÃO**  
Certifico que nesta data  
Cumprido o r. mandado retro.  
Cuiabá, 06 JUL 2017  
  
Altamirando Muniz Filho  
Oficial da Justiça Avaliador

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

719

**SIGILOSO**



PCTT 92.100.10  
**URGENTE**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA QUINTA VARA**



**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 364/2017  
- AUDIÊNCIA -**

PROCESSO N.º : 9221-13.2017.4.01.3600  
CLASSE : 17300 - CARTA DE ORDEM PENAL  
ORDNTE : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF  
ORDNDO : SIGILOSO

FINALIDADE : **INTIMAÇÃO** de **SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO**, residente na Rua dos Canários, nº 22, quadra 07, unidade 201, Condomínio Belvedere, bairro Jardim Imperial, Cuiabá/MT, atualmente em prisão domiciliar, **para comparecer** à Sala de Audiências da 7ª Vara Federal/MT, no dia **12/07/2017**, às **14h**, para a realização da audiência relativa aos autos supracitados.

Expediu-se este mandado por ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara e deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cuiabá-MT, 5 de julho de 2017.

**LETÍCIA VASCONCELOS DE CARVALHO**  
Diretora de Secretaria em substituição

RECEBI em  $\frac{06}{07}{17}$

AS 10.49 HRS ARAÚJO

**CERTIDÃO**  
Certifico que nesta data  
Cumprido o r. mandado retro.  
Cuiabá, 06 JUL 2017  
  
Altamirando Muniz Filho  
Oficial de Justiça Avaliador

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos ao MM. Juiz Federal  
Cuiabá, 06 / 07 / 2017.

*Letícia*  
Letícia Vasconcelos de Carvalho  
Diretora de Secretaria em substituição

PROCESSO Nº: 9221-13.2017.4.01.3600 / CLASSE 17300

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 17, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 10, expedida para fins de intimação do colaborador ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, independentemente de cumprimento.

Quanto aos demais colaboradores, registro que os mandados de intimação expedidos nestes autos já foram cumpridos (fls. 21/22).

Por fim, diante do teor da petição acima mencionada, entendo desnecessário o cumprimento da determinação de fl. 08, § 3º.

Cuiabá, 06 / 07 / 2017.

*João Moreira Pessoa de Azambuja*  
JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA  
Juiz Federal Substituto

D A T A

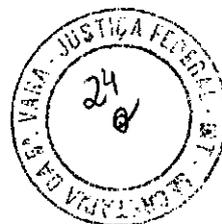
Nesta data, recebi os presentes autos.

Cuiabá, 06 / 07 / 2017.

*Letícia*  
NT36193



721



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA 5ª VARA

Processo nº 9221-13.2017.4.01.3600

C E R T I D ã O

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 23, entrei em contato telefônico com a Gestora da Vara Única da Comarca de Matupá/MT, Iaçana Kelly dos Reis Enz, matrícula 13035, e solicitei a devolução da carta precatória de fl. 10, independentemente de cumprimento.

Cuiabá-MT, 06 / 07 / 2017.

*Leticia*

Leticia Vasconcelos de Carvalho  
Diretora de Secretariam em substituição

Impresso por: 004.782.951.40 Pét 7085  
Em: 25/08/2017 14:17:38

Impresso por: 004.782.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

## JUNTADA

■ Esta data, juntamos presentes autos  
a petição (cria fare), o molde digital  
(devolução de carta precatória) e o e-  
mail expedido à Diretora do SECAD,  
que seguem.

Cuiabá, 10 / 07 / 2017

Articis

MT 36293

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ - MATO GROSSO**

**JUSTIÇA FEDERAL - MT  
5ª VARA  
Recebido, nesta data às**

**Cuiabá, 06 JUL 2017**

Helena Euzébio Tanaka Notário  
Técnico Judiciário  
11/06/2017

**Processo Número: 009221-13.2017.4.01.3600**

**SILVAL BARBOSA, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA  
FILHO e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO,** vêm, respeitosamente,  
perante Vossa Excelência, **INFORMAR** que todos os requerentes estão  
cientes da audiência que será realizada dia 12/07/2017, às 14hrs na  
sede da Seção Judiciária da Justiça Federal de Cuiabá/MT, portanto,  
não havendo necessidade de expedição de mandado de intimação ou  
carta precatória.

De Brasília para Cuiabá, 06 de Julho de 2017

**DÉLIO LINS E SILVA  
OAB/DF 3439**

**DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR  
OAB/DF 16.649**

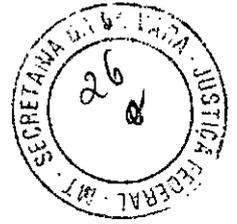
**LARISSA LOPES BEZERRA  
OAB/DF 44.550**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

5 VARA

723



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120172728645

Nome original: CP 68433.pdf

Data: 06/07/2017 18:50:24

Remetente:

JANETE HELENA PEREIRA  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA - MATUPÁ  
Tribunal de Justiça do Mato Grosso

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Devolver a CP código 68433 - SJMT - 5ª VARA - TRF1

Impressão: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 40120173009928

Nome original: Carta Precatória Criminal nº 277-2017.pdf

Data: 05/07/2017 18:17:34

Remetente:

Leticia

SJMT - 5ª VARA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal MT, Dr. João Moreira

Pessoa de Azambuja, encaminhado, em anexo, a Carta Precatória Criminal nº 277 2017  
, para cumprimento. Atenciosamente.

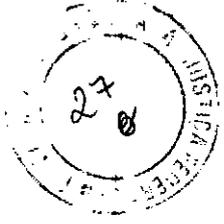
Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

**URGENTE  
SIGILOSO**

PCTT 92.100.10



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO  
JUÍZO DA QUINTA VARA**



**CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL  
N.º 277/2017**

PRAZO : 05 (CINCO) DIAS

PROCESSO N.º : 9221-13.2017.4.01.3600

CLASSE : 17300 - CARTA DE ORDEM PENAL

ORDNTE : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

ORDNDO : SIGILOSO

DEPRECANTE : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MATUPÁ/MT

FINALIDADE : **INTIMAÇÃO** de **ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO**, residente na Rua 4, s/nº, Bairro ZH1-001, Matupá/MT, CEP 78525-000, para comparecer à Sala de Audiências da 7ª Vara Federal/MT, no dia 12/07/2017, às 14h, para a realização da audiência relativa aos autos supracitados.

Cuiabá, 5 de julho de 2017.

**JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA**  
Juiz Federal Substituto

Data Andamento	Tipo do Andamento
----------------	-------------------

05/07/2017 Distribuição do Processo

Data Andamento: 05/07/2017 Tipo do Andamento: Distribuição do Processo

Distribuído em 05/07/2017 às 18:31 Horas para Vara Única Com o Número: 1866-28.2017.811.0111  
Oficial Justiça: Sergio Roberto de Sousa Lima

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

Data Andamento	Tipo do Andamento
----------------	-------------------

05/07/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

Data Andamento: 05/07/2017 Tipo do Andamento: Concluso p/Despacho/Decisão

De: Cartório Distribuidor  
Para: Gabinete da Vara Única



Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**Data: 06/07/2017  
Hora: 17:45**DADOS DO PROCESSO**

Comarca: Comarca de Matupá  
Nº Protocolo: 68433  
Tipo de Feito: Vara: Vara Única  
Gratuidade: Sim - A ação é gratuita  
Data de Protocolo: 05/07/2017  
Tipo de Ação: Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL  
Assunto: Intimação / Notificação

Tipo Parte	Nome Parte
Autor(a)	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Interessado(a)	Antonio da Cunha Barbosa Filho

Data Andamento	Tipo do Andamento
06/07/2017	Despacho->Mero expediente

Autos nº 1866-28.2017.811.0111 (Código 68433)  
Carta Precatória  
Deprecante: Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso

Vistos.

CUMPRA-SE na forma deprecada, com as cautelas de praxe, servindo a presente de mandado.

Regularmente cumprida, devolva-se a missiva ao Juízo Deprecante, grafando nossas homenagens.

Matupá/MT, 06 de julho de 2017.

Suelen Barizon  
Juíza Substituta

Documento assinado eletronicamente por Suelen Barizon em 06/07/2017.  
Código de autenticidade C111-L111.001-P68433-O2371825  
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>

726



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data: 06/07/2017  
Hora: 17:45

**DADOS DO PROCESSO**

Comarca:	Comarca de Matupá	Vara:	Vara Única
Nº Protocolo:	68433	Numero Único:	1866-28.2017.811.0111
Tipo de Feito:		Livro:	Cartas Prec., Rog. e de Ordem
Gratuidade:	Sim - A ação é gratuita	Valor da Causa:	R\$ 0,00
Data de Protocolo:	05/07/2017	Tempo de tramitação:	1 dias
Tipo de Ação:	Carta Precatória->Cartas->PROCESSO CRIMINAL		
Assunto :	Intimação / Notificação		



Tipo Parte	Nome Parte
Autor(a)	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Interessado(a)	Antonio da Cunha Barbosa Filho

Data Andamento	Tipo do Andamento
06/07/2017	Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que em contato telefônico a servidora, Letícia Vasconcelos de Carvalho - matrícula 36193, da 5ª Vara Federal solicitou, independente de cumprimento, devolução da presente deprecata.

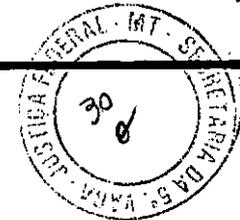
laçana Kelly dos Reis Enz - Gestora Judicial Substituta

Documento assinado eletronicamente por 13035 - laçana Kelly dos Reis Enz em 06/07/2017.  
 Código de autenticidade C111-L111.001-P68433-O2372031  
 Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>

Impresso por: 004.182.907.40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 14:17:38

727

**05 Vara-MT - Secretaria de Vara - 5ª Vara**



**De:** 05 Vara-MT - Secretaria de Vara - 5ª Vara  
**Enviado em:** quinta-feira, 6 de julho de 2017 18:21  
**Para:** Analidia Abilio Miguel Diniz Brum  
**Assunto:** Comunica realização de audiência de caráter sigiloso

<b>Controle:</b>	<b>Destinatário</b>	<b>Entrega</b>	<b>Ler</b>
	Analidia Abilio Miguel Diniz Brum	Entregue: 06/07/2017 18:22	Lida: 06/07/2017 18:33

Boa noite, Analidia,

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara/MT, Dr. João Moreira Pessoa de Azambuja, comunico, para as providências administrativas necessárias, que no dia 12/07/2017, às 14h, será realizada audiência de caráter sigiloso na Sala de Audiências da 7ª Vara Federal/MT.

Atenciosamente,

Letícia Vasconcelos de Carvalho  
Diretora de Secretaria da 5ª Vara/MT em substituição

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

## JUNTADA

■ Nesta data, juntados presentes autos

a petição que segue (original)

Cuiabá, 15.10.17

Adv. *[assinatura]*

MT36193



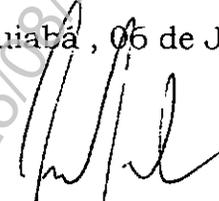
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ - MATO GROSSO**

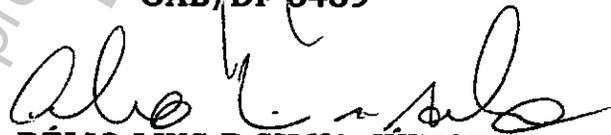
JUSTIÇA FEDERAL  
Recebido, nesta data às  
\_\_\_\_\_ horas.  
Cbá, 11 JUL 2017  
Larissa  
NT36193

**Processo Número: 009221-13.2017.4.01.3600**

**SILVAL BARBOSA, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA  
FILHO** e **SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO**, vêm, respeitosamente,  
perante Vossa Excelência, **INFORMAR** que todos os requerentes estão  
cientes da audiência que será realizada dia 12/07/2017, às 14hrs na  
sede da Seção Judiciária da Justiça Federal de Cuiabá/MT, portanto,  
não havendo necessidade de expedição de mandado de intimação ou  
carta precatória.

De Brasília para Cuiabá, 06 de Julho de 2017

  
**DÉLIO LINS E SILVA**  
OAB/DF 3439

  
**DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR**  
OAB/DF 16.649

  
**LARISSA LOPES BEZERRA**  
OAB/DF 44.550



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO  
5ª VARA - CRIMINAL



729

TERMO DE AUDIÊNCIA

Carta de Ordem nº: 9221-13.2017.4.01.3600  
Processo nº: 7085  
Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF  
Réu: SIGILOSO

Data/horário 12.07.2017 – ÀS 14 HORAS  
Juiz Instrutor STF: BRUNO JACOBY DE LAMARE

**Presentes:**

- a) **ADVOGADO:** DELIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR  
b) **COLABORADOR:** SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
SILVIO CEZAR CORREA ARAÚJO  
ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO

Cientificadas de que o registro da audiência seria efetuado mediante gravação audiovisual, na forma do artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, as partes manifestaram seu consentimento quanto à adoção do sistema de registro audiovisual de depoimento.

Aberta a audiência, foram constatadas as presenças do MM. Juiz Instrutor do Supremo Tribunal Federal Dr. Bruno Jacoby de Lamare; dos colaboradores Silval da Cunha Barbosa, Silvio Cezar Correa Araújo e Antonio da Cunha Barbosa Filho assistidos do advogado Dr. Delio Fortes Lins e Silva Júnior – OAB/DF 16649.

A seguir o MM. Juiz passou a colher as declarações dos colaboradores Silval da Cunha Barbosa, Silvio Cezar Correa Araújo e

5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO  
5ª VARA - CRIMINAL



Antonio da Cunha Barbosa Filho, qualificados em termos em separados, que devidamente advertidos e compromissados na forma da Lei responderam ao que lhes foi perguntado pelo Magistrado e pelo advogado.

Em seguida, o Magistrado proferiu o seguinte **DESPACHO**:

*Estando a presente Carta de Ordem devidamente cumprida, devolva-se com as baixas necessárias.*

 Lido e achado conforme, assinam todos o presente termo. Eu, Marta Sukert Martins, Analista Judiciário, o digitei e assino.

JUIZ AUXILIAR DO STF: 

ADVOGADO: 

COLABORADORES: 

 S. J. Pereira ADVUJO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO  
5ª VARA - CRIMINAL

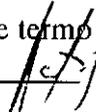


TERMO DE QUALIFICAÇÃO

Carta de Ordem nº: 9221-13.2017.4.01.3600  
Processo original nº: 7085  
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Réu: SIGILOSO  
Data/horário: 12.07.2017 – ÀS 14 HORAS  
Juiz de Direito: BRUNO JACOBY DE LAMARE

Presente o colaborador a seguir qualificado:

Nome	SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Nacionalidade	BRASILEIRO
Estado Civil	CASADO
Filiação	ANTONIO DA CUNHA BARBOSA E JOANA DA CUNHA BARBOSA
Naturalidade	BORRAZÓPOLIS/PR
Data de Nascimento	26.04.51
RG nº.	2020025-SSP/PR
CPF nº	335.903.119-91
Profissão	AUTÔNOMO
Endereço	AV. BRASÍLIA, 235, APTO 1901, JD DAS AMÉRICAS, CUIABÁ/MT
Telefone	065-3627-4799

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado pelo colaborador, pelo magistrado e por mim,  (Marta Sukert Martins – Analista Judiciário), que o digitei.

MAGISTRADO: 

COLABORADOR: 



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO  
5ª VARA - CRIMINAL



TERMO DE QUALIFICAÇÃO

Carta de Ordem nº: 9221-13.2017.4.01.3600  
Processo original nº: 7085  
Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF  
Réu: SIGILOSO  
Data/horário: 12.07.2017 - ÀS 14 HORAS  
Juiz de Direito: BRUNO JACOBY DE LAMARE

Presente o colaborador a seguir qualificado:

Nome	SILVIO CEZAR CORREIA ARAÚJO
Nacionalidade	BRASILEIRO
Estado Civil	UNIÃO ESTÁVEL
Filiação	ASTÉZIO BERNARDO DE ARAÚJO E SÉRGIA MARIA DA CONCEIÇÃO DO REGO CORREA
Naturalidade	SANTARÉM/PA
Data de Nascimento	22.03.59
RG nº.	1417345 SSP/PA
CPF nº	324.439.512-00
Profissão	GESTOR PÚBLICO
Endereço	RUA DOS CANÁRIOS, QUADRA 07, CASA 22, CONDOMÍNIO BELVEDERE, CUIABÁ/MT
Telefone	

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado pelo colaborador, pelo magistrado e por mim, \_\_\_\_\_ (Marta Sukert Martins - Analista Judiciário), que o digitei.

MAGISTRADO: \_\_\_\_\_

COLABORADOR: \_\_\_\_\_ ARAÚJO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO  
5ª VARA - CRIMINAL

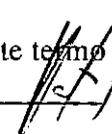


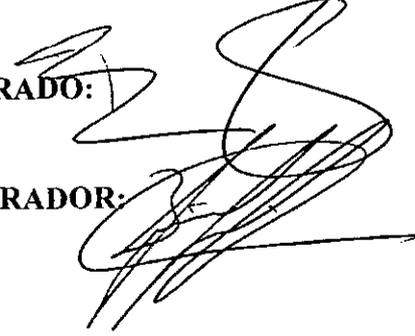
TERMO DE QUALIFICAÇÃO

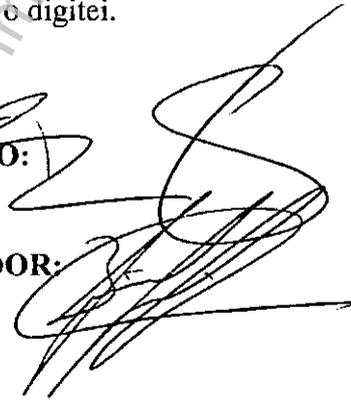
Carta de Ordem nº: 9221-13.2017.4.01.3600  
Processo original nº: 7085  
Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF  
Réu: SIGILOSO  
Data/horário: 12.07.2017 – ÀS 14 HORAS  
Juiz de Direito: BRUNO JACOBY DE LAMARE

Presente o colaborador a seguir qualificado:

Nome	ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO
Nacionalidade	BRASILEIRO
Estado Civil	CASADO
Filiação	ANTONIO DA CUNHA BARBOSA E JOANA DA CUNHA BARBOSA
Naturalidade	JARDIM ALEGRE/PR
Data de Nascimento	15.02.65
RG nº.	3215753-0 SSP/PR
CPF nº	483.372.509-68
Profissão	PÉCUARISTA
Endereço	RUA DAS EMBÚIAS, 441, JARDIM ITÁLIA, CUIABÁ/MT
Telefone	065-98100-1010

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que segue assinado pelo colaborador, pelo magistrado e por mim,  (Marta Sukert Martins – Analista Judiciário), que o digitei.

MAGISTRADO: 

COLABORADOR: 



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO**  
**5ª VARA FEDERAL**

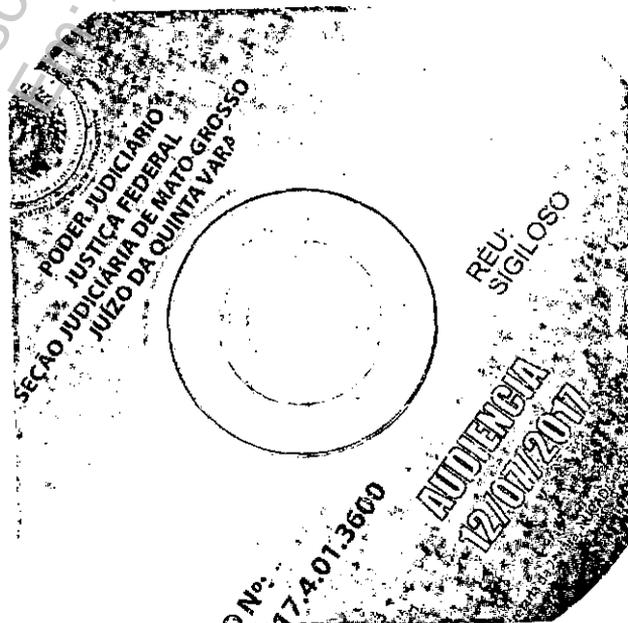
**PROCESSO Nº: 9221-13.2017.4.01.3600**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que se encontra juntado a esta folha o CD contendo o audiovisual da audiência realizada em 12 de julho de 2017.

Cuiabá/MT, 12 de julho de 2017.

**MARTA SUBERT MARTINS**  
Analista Judiciário



Impresso por: 004.184.957.40 F997085  
25/08/2017 4:17:38



# JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara Federal/MT

Seção Judiciária de Mato Grosso

734  
5ª Vara JF/MT  
FL: 37  
8

## R E M E S S A

Aos 13/07/2017, faço remessa destes autos ao **Supremo Tribunal Federal**, conforme determinação de fl. 32-verso.

*Letícia*

Letícia Vasconcelos de Carvalho  
Diretora de Secretaria em substituição

Impresso por: 004.182.951-40 Per1085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38



PET 7085

CERTIDÃO

Certifico que o advogado Délio Fortes Lins e Silva Júnior, OAB/DF 16.649, devidamente constituído por Silval da Cunha Barbosa, Antônio da Cunha Barbosa Filho, Sílvio Cezar Correa Araújo, Roseli de Fátima Meira Barbosa e Rodrigo da Cunha Barbosa ficou ciente da decisão proferida em 30/06/2017. Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo de justiça e a violação deste sigilo pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa.

OAB/DF 16.649

Brasília, 1 de agosto de 2017. 17h51 min

Rodrigo de Assis Ferreira  
Matrícula 1517

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a) Ministro(a) Relator(a) d.3. rosely bezerra  
Brasília, 10 de agosto de 2017.  
RONNIE ALEXOPULOS (15 apensas)  
Analista Judiciário- Mat. 1943

02/08/17, 12h25  
  
ROSEMARY ROLIM BEZERRA  
Gabinete do Ministro Luiz Fux  
Oficial de Gabinete

Pet 7085

Em 9 de agosto de 2017, junto a estes autos o aviso de recebimento que segue.

**TERMO DE JUNTADA**  
*CO. g*  
Carolina da Cunha Silva  
Técnico Judiciário - Mat. 2733

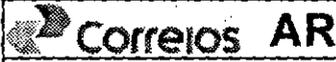
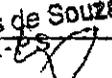
Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

136  
ce

Supremo Tribunal Federal

PET 7085

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

 <b>Correios AR</b>		<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>		<b>CONTRATO</b> 9912288461											
<b>DESTINATÁRIO</b> 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO Avenida Historador Rubens de Mendonça, 4888, Ed. Des. Federal Mário Mendes Bosque da Saúde 78049942 Cuiabá-MT			<b>TENTATIVAS DE ENTREGA:</b> 1ª DATA / / h 2ª DATA / / h 3ª DATA / / h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 										
JS836065977BR 			<b>MOTIVO DA DEVOLUÇÃO</b> <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 End.</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não Procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Nº</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outras</td> <td></td> </tr> </table>			<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 End.	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Nº	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outras	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado														
<input type="checkbox"/> 2 End.	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado														
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Nº	<input type="checkbox"/> 7 Ausente														
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido														
<input type="checkbox"/> 9 Outras															
<b>REMETENTE:</b> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRAÇA DOS TRES PODERES EIXO MONUMENTAL S/N EIXO MONUMENTAL 70175900 Brasília-DF			volume: 1/1												
<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)</b> Ofício 14249/2017, PET 7085; Obs. Com cópia do Despacho - SIGILLOSO															
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> Daniela Alves de Souza mt282- 			<b>DATA DE ENTREGA</b> 18/07/17		<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO</b> Luiz Felipe A. da Costa Cart. Motorizado CDDIC Matr. 8427483-9										
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b>			<b>Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE</b>												

Impresso por: 004.182.951-40 PET 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

PETIÇÃO 7.085 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pelo Procurador-Geral da República para homologação de acordos de colaboração premiada firmados com SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA quanto a delitos investigados no âmbito da denominada "Operação Ararath".

O Procurador-Geral da República esclarece que o colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA integrou a cúpula da administração do Estado do Mato Grosso no período compreendido entre 2007 e 2014, tendo exercido, sucessivamente, os cargos de Vice-Governador e Governador. Aduz que o mencionado colaborador, *"investido dessa condição, praticou inúmeros crimes contra a administração e de lavagem de dinheiro"*.

Acrescenta, ainda, na inicial, que como SILVAL *"menciona fatos típicos praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro, dentre elas o Deputado Federal Ezequiel Fonseca, Deputado Federal Carlos Bezerra, o Senador da República José Aparecido Santos, o Senador da República Wellington Fagundes e o Ministro de Estado e Senador da República licenciado Blairo Borges Maggi, firmaram-se as atribuições do Procurador-Geral da República na espécie."*

Narra, ademais, que o colaborador SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, entre 2007 e 2010, exerceu cargos públicos por designação do então Vice-Governador SILVAL e, entre 2010 e 2014, ocupou o cargo de Chefe de Gabinete do então Governador, praticando, investido dessa condição, *"inúmeros crimes contra a administração e lavagem de dinheiro"*.

Por fim, ressalva o Procurador-Geral da República que *"embora ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO não apontem nenhuma autoridade com prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal em suas colaborações, os fatos descritos por eles corroboram ou*

**PET 7085 / DF**

*complementam muitos dos fatos narrados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, cuja colaboração também é apresentada nesta oportunidade."*

O objeto da colaboração está assim descrito: "(...) SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO dispuseram-se a colaborar com as investigações e as instruções processuais, confessando delitos por eles cometidos no bojo das atividades de uma organização criminosa."

Os pedidos encontram-se assim redigidos pelo Procurador-Geral da República:

a) a autuação do presente requerimento na classe Petição, juntamente com os autos do expediente PGR-NF-MPF-1.00.000.010999/2016-15 e seus Anexos, onde estão encartadas as vias originais do acordo de colaboração;

b) o registro do feito em grau máximo de sigilo;

c) autorização para, se for o caso, compartilhar com os Juízos competentes, após eventual cisão solicitada e deferida pela Suprema Corte, cópias dos documentos que os colaboradores apresentem, autorizando-se que a Procuradoria-Geral da República diretamente as providencie;

d) que, caso entenda necessário, realize a oitiva dos colaboradores, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013;

e) por fim, nos termos do disposto no art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850/2013, a homologação do acordo de colaboração firmado com SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO.

Distribuída a petição, por prevenção, a este Relator, foi realizada, com o objetivo de que restasse aferida a regularidade, legalidade e voluntariedade dos respectivos acordos, audiência para inquirição dos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA, SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO (fls. 679-681 e 729-733).

É o relatório.

PET 7085 / DF

Decido.

A Colaboração Premiada encontra disciplina legal nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013. Cuida-se de instrumento de investigação fundado no rompimento de vínculo associativo entre coautores ou partícipes de delitos em tese praticados por organizações criminosas.

Por meio da Colaboração, a polícia ou o Ministério Público são legalmente autorizados a oferecer benefícios de cunho penal e processual àqueles que se disponham a contribuir nos termos previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013.

A formalização do acordo e sua homologação submetem-se à regência da Lei 12.850/2013, art. 4º, §6º, §7º e §8º:

Art. 4º [...]

§6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§7º Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo, para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador na presença de seu defensor.

§8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

Para os fins do §7º do art. 4º da Lei 12.850/2013, **foi realizada a oitiva dos colaboradores SILVAL, SÍLVIO CEZAR e ANTÔNIO**, ouvidos em 12/07/2017.

Na ocasião, ficaram plenamente demonstradas a regularidade, legalidade e voluntariedade dos respectivos acordos, o que já se

PET 7085 / DF

constatara, de plano, no que pertine aos colaboradores ROSELI e RODRIGO, cuja inquirição restou dispensada em observância à faculdade prevista no supramencionado §7º do art. 4º da Lei nº 12.850/13.

Ademais, as cláusulas dos acordos juntados aos autos (fls. 551/567, 569/585, 587/605, 612/628 e 630/646) revelam-se legítimas e obedientes aos termos das leis que disciplinam o instituto da colaboração premiada e, mais especificamente, da Lei 12.850/2013.

*Ex positis*, nos termos do art. 4º, §§7º e 8º, da Lei 12.850/2013 e não cabendo ao Poder Judiciário, neste momento, a emissão de qualquer outro juízo quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, homologo os Termos de Colaboração Premiada das fls. 551/567, 569/585, 587/605, 612/628 e 630/646.

Ressalva-se, apenas, que, conforme decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, "a homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício da atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador" (HC 127.483/PR, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26.8.2015).

Tendo em vista o disposto no art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, o sigilo do presente feito deve ser mantido até eventual decisão de recebimento da denúncia, observado o disposto no §2º do art. 7º do mesmo diploma legal. Fica ressalvada a possibilidade de sua revogação antecipada, caso não se vislumbre prejuízo para o interesse da investigação ou para direitos individuais constitucionalmente protegidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, 9 de agosto de 2017.

Ministro Luiz Fux

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Supremo Tribunal Federal  
Pet 7085

741  
ca

**TERMO DE VISTA**

Faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral  
da República, para fins de **intimação**.  
Brasília, 9 de agosto de 2017.

*PO*  
Carolina Cunha  
Matrícula: 2733

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA  
DCJ/SUBGDP/PGR - DIVISÃO DE CONTROLE JUDICIAL/PGR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E CONCLUSÃO DE AUTO JUDICIAL

Procedi à distribuição/conclusão do presente feito, conforme informações abaixo:

Número do Auto Judicial: 7085  
Etiqueta STF-PET-7085  
Data da Vista: 09/08/2017 00:00:00  
Data da Entrada: 10/08/2017 14:45:08  
Motivo da Entrada: Parccer  
Urgente: Não

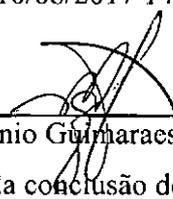
Informações da Distribuição

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Forma de Distribuição: Por prevenção ao Procedimento Extrajudicial/Adm  
1.00.000.010999/2016-15  
Forma de Execução: Distribuição Automática  
Data: 10/08/2017 14:45:15  
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

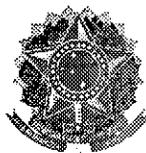
Informações da Conclusão

Ofício: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CRIMINAL  
DANILO PINHEIRO DIAS  
Tipo de Vínculo: Titular  
Motivo: Ofício Titular  
Forma de Execução: Conclusão Automática  
Data: 10/08/2017 14:48:11  
Responsável: Marcos Antonio Guimaraes De Fontes

Brasília, 10/08/2017 14:48:11.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Antonio Guimaraes De Fontes  
Responsável pela conclusão do auto judicial  
Marcos Antônio Guimarães de Fontes  
M.º 1007  
Divisão de Controle Judicial  
SUBGDP/CHEFIA/DCJ/PGR





Supremo Tribunal Federal

743  
ca

**SIGILOSO  
URGENTE**

**CARTA DE ORDEM VIA FAX 2446/2017**

Petição nº 7085

REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

(Seção de Processos Originários Criminais)

O Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal,

**FAZ SABER** a Sua Excelência o Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Mato Grosso, ou a quem as vezes deste fizer, que tramitam no Supremo Tribunal Federal os autos do processo em epígrafe.

Em virtude disso, comunica que foi designado para o dia **12 de julho de 2017, às 14h**, nesse juízo, a oitiva dos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO e SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, em audiência a ser realizada perante o magistrado convocado por este Supremo Tribunal Federal, Dr. Bruno Jacoby de Lamare.

Para realização da referida diligência, solicito que o Senhor Juiz Diretor do Foro, por intermédio do juízo competente para o processamento desta carta de ordem, intime os colaboradores, nos seguintes endereços:

- SILVAL DA CUNHA BARBOSA, residente na Avenida Brasília, nº 835, apto. 1801, Bairro Jardim das Américas, Cuiabá/MT, atualmente em prisão domiciliar;
- ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, residente na Rua 4, s/nº, Bairro ZH1-001, Matupá/MT, CEP 78525-000; e
- SÍLVIO CEZAR CORREA ARAÚJO, residente na Rua dos Canários, nº 22, quadra 07, unidade 201, Condomínio Belvedere, bairro Jardim Imperial, Cuiabá/MT, atualmente em prisão domiciliar.

E, também: a) disponibilize sala de audiência, com apoio de pessoal e equipamentos, para o ato a ser realizado; b) indique advogado dativo, que possa comparecer na data designada, para a eventualidade de os defensores constituídos pelos colaboradores não comparecerem ao ato; c) providencie transporte para o Magistrado Instrutor durante sua permanência no Estado do Mato Grosso.

Acompanha a presente carta de ordem cópia do despacho de 30/06/2017.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 30 de junho de 2017.

**Ministro Luiz Fux**

Relator

Documento Assinado Digitalmente

744  
Ce



*Poder Judiciário*

**Malote Digital**

Impresso em: 05/07/2017 às 15:24

**RECIBO DE LEITURA**

**Código de rastreabilidade:** 100201783087

**Documento:** PET 7085 CT ORD 2446 SJ MT.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária ( Ricardo César Pereira Nunes )

**Destinatário:** SJMT - Seção de Protocolo e Certidões (TRF1)

**Lido Por:** Andrea dos Santos Silva

**Data de Envio:** 30/06/2017 18:28:41

**Data Leitura:** 05/07/2017 13:23:25

**Assunto:** PET 7085 CT ORD 2446



Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 30/06/2017 às 18:30

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 100201783087

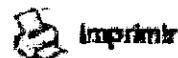
**Documento:** PET 7085 CT ORD 2446 SJ MT.pdf

**Remetente:** Secretaria Judiciária ( Ricardo César Pereira Nunes )

**Destinatário:** SJMT - Seção de Protocolo e Certidões ( TRF1 )

**Data de Envio:** 30/06/2017 18:28:41

**Assunto:** PET 7085 CT ORD 2446



Imprimir

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

Pet 7085

TERMO DE JUNTADA

Junto a estes autos o protocolado de nº  
46663/2017 que segue  
Brasília, 24 de agosto de 2017.

CAROLINA CUNHA  
Técnica Judiciária - Mat. 2733

Impresso por: 004.182.951-43 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

746  
Ce



Supremo Tribunal Federal STFD.gital

22/08/2017 15:19 0046663



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Petição nº 7.085/DF  
Nº 207455/2017 – ASJCRIM/PGR  
Relator: Min. **Luiz Fux**  
Autor : Ministério Público Federal

**SIGILOSO**

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO. COLABORAÇÃO PREMIADA. REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. DILIGÊNCIAS.

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue.

**I – Da Organização criminosa: termo de declaração nº 2 de Sílvio César Araújo; termo de declaração nº 8, 19, 20, 31, 37 e 42 de Silval da Cunha Barbosa; termo de declaração nº 46 de Pedro Jamil Nadaf**

Com a homologação dos acordos de colaboração de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA

BARBOSA, revelou-se a existência de uma organização criminosa instalada no alto escalão do Estado de Mato Grosso, que funcionou especialmente entre os anos de 2006 a 2014.

O consórcio espúrio entre políticos e de empresários tinha como objetivo obter recursos de forma ilícita para o enriquecimento ilícito de seus integrantes, para a manutenção da governabilidade e para o pagamento de dívidas de campanhas políticas.

A organização criminosa agia em diversas frentes, todas elas implicando a prática de infrações penais graves, dentre as quais:

i) Operação ilegal de instituição financeira – crime tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86, apenado com reclusão de 1 a 4 anos, e multa – a organização, frequentemente, tomava empréstimos em elevadas somas perante empresários do ramo de *factorings* (e, eventualmente, perante empresários atuantes em outras atividades econômicas) que operavam como instituições financeiras clandestinas, sem a devida autorização do BACEN;

ii) Gestão fraudulenta de instituição financeira – crime tipificado no art. 4º da lei 7.492/86, apenado com reclusão de 3 a 12 anos, e multa – a organização criminosa também se utilizou de recursos obtidos mediante empréstimos fraudulentos perante o Banco Industrial e Comercial – BICBANCO, em esquema que contava com o conhecimento e colaboração de gestores da mencionada instituição financeira;

iii) Corrupção passiva – crime tipificado no art. 317 do Código Penal, apenado com reclusão de 2 a 12 anos, e multa – a organização criminosa, por meio de seus integrantes que exerciam funções como agentes políticos e/ou servidores públicos, solicita-

vam propina ou “retorno” de pagamentos devidos pelo Estado às empresas contratadas para a execução de obras e serviços, às empresas detentoras de créditos decorrentes de precatórios e, ainda, solicitavam propina ou “retorno” aos representantes de empresas beneficiadas por incentivos fiscais concedidos;

iv) Corrupção ativa – crime tipificado no art. 333 do Código Penal, apenado com reclusão de 2 a 12 anos, e multa – conduta praticada pelos empresários que pagavam as propinas exigidas pela organização; o crime de corrupção ativa era também praticado pelos agentes políticos que, a fim de manter a governabilidade e o andamento dos projetos de seu interesse, pagavam propinas a membros da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado;

v) Lavagem de dinheiro – crime tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98, apenado com reclusão de 3 a 10 anos, e multa – a organização criminosa, a fim de ocultar a natureza, origem e disposição dos recursos obtidos pelos meios acima descritos ou utilizados para fins de pagamento de propinas, utilizava-se de tipologias de lavagem de dinheiro a exemplo do uso de interpostas pessoas e estruturação de operações financeiras.

No curso das 11 fases da investigação denominada Operação Ararath foram apreendidos diversos documentos, colheram-se dezenas de termos de declaração que, em conjunto com as informações prestadas pelos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA, revelam, sem

sombra de dúvida, a existência de uma organização criminosa cuja configuração se enquadra nos moldes do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013.

É evidente a associação de várias pessoas (mais de quatro), dentre as quais se encontram agentes políticos, servidores públicos e empresários, com divisão de tarefas e estruturalmente ordenada para cometer crimes graves contra a administração (delitos com penas máximas superiores a quatro anos), além de obter vantagens de natureza pecuniária e política.

No que tange à estrutura e divisão de tarefas, é possível identificar três núcleos nítidos: i) agentes políticos e servidores públicos a serviço destes; ii) operadores financeiros; e iii) empresários responsáveis pelos “retornos” (pagamento de propinas) aos agentes públicos, custeados com recursos públicos e Podemos benefícios fiscais concedidos de forma irregular.

Entre os agentes políticos, destaca-se a figura de BLAIRO BORGES MAGGI, o qual exercia incontestavelmente a função de liderança mais proeminente na organização criminosa, embora se possa afirmar que outros personagens tinham também sua parcela de comando no grupo, entre eles o próprio SILVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO RIVA.

Embora seja difícil estabelecer um marco temporal preciso para o início das atividades do grupo criminoso, é fato que, desde a gestão de BLAIRO MAGGI no governo do Mato Grosso, a organização já utilizava financiava-se com recursos de operadores financeiros para atingir seus fins ilícitos. Na época, já era corrente o pagamento de propinas a integrantes do Poder Legislativo e do



Tribunal de Contas do Estado, de modo a garantir a *harmonia* no funcionamento do ecossistema delitivo entranhado nas estruturas do Estado.

E mais. Um dos principais articuladores do esquema, EDER DE MORAES DIAS, já atuava sob o comando de BLAIRO MAGGI. SILVAL DA CUNHA BARBOSA, sem embargo da extrema gravidade das condutas por ele praticadas, apenas deu continuidade ao esquema iniciado no governo de seu antecessor. Vale aqui destacar que, mesmo sob a gestão de SILVAL BARBOSA, a liderança e influência de BLAIRO MAGGI era presente e se fazia valer.

Com efeito, uma das condições para que SILVAL DA CUNHA BARBOSA obtivesse o apoio de BLAIRO MAGGI e de seu grupo político para concorrer à cadeira de Governador do Estado nas eleições de 2010 foi assumir as dívidas deixadas por ele perante os operadores financeiros e arranjar meios para saldá-las — por intermédio dos diversos esquemas de corrupção e desvio de recursos narrados pelos colaboradores.

Ainda entre os agentes políticos integrantes da organização estão aqueles que executavam as ordens das lideranças acima citadas, ora intermediando a obtenção de recursos perante operadores financeiros, ora engendrando esquemas e solicitando propinas de empresários com créditos perante o Estado de Mato Grosso. Com isso, obtinham recursos para o pagamento dos empréstimos contraídos e de seus juros, bem como para obter vantagens pessoais, enriquecendo-se ilicitamente.

Exerciam essas funções EDER DE MORAES DIAS, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, SILVO CESAR CORREA ARAÚJO e outros agentes políticos que ocuparam funções de Secretários de Estado nos Governos de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, todos eles citados nos termos da colaboração.

Além dos Secretários de Estado, outros servidores públicos atuaram em prol da organização criminosa, a exemplo de i) VIVALDO LOPES DIAS, servidor de carreira da Secretaria de Fazenda que constituiu a empresa BRISA CONSULTORIA, a qual tinha por finalidade movimentar recursos para EDER DE MORAES DIAS; ii) FRANCISCO GOMES ANDRADE LIMA FILHO, Procurador do Estado aposentado que, enquanto na ativa, emitia pareceres em procedimentos que eram de interesse da organização criminosa, viabilizando os pagamentos ilegais e o recebimento de propina subsequente, como ocorreu no pagamento dos precatórios à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ.

Aos operadores financeiros cabia o fornecimento de recursos para organização, sob a forma de empréstimos, com a cobrança de juros. Utilizavam-se ora de empresas de fachada do ramo de fomento mercantil (*factorings*), ora das contas de empresas dedicadas a outras atividades comerciais (postos de combustíveis, lojas de cosméticos etc.). Exerciam, assim, atividades típicas de instituição financeira, à margem da lei, intermediando a movimentação de recursos de terceiros, como se fossem bancos. Os recursos saíam sob diversas formas, mas sempre com o fim de dissimular a origem e movimentação de modo a não atrair a atenção dos órgãos de



controle, a exemplo de saques em espécie, emissão de vários cheques estruturados com endosso em branco (títulos ao portador) e, ainda, o repasse de diversos cheques de terceiros recebidos em suas atividades de fomento ou comerciais.

Na mesma senda, os operadores financeiros recebiam os pagamentos dos empréstimos ou dos juros exorbitantes deles decorrentes por intermédio de pessoas interpostas, normalmente empresas que possuíam relação jurídica com o Estado, em razão de serem detentores de créditos (a exemplo das construtoras que receberam pagamentos decorrentes de precatórios) ou de terem sido beneficiadas com incentivos fiscais.

Integram o núcleo dos operadores financeiros GERCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR (“JUNIOR MENDONÇA”), VALDIR AGOSTINHO PIRAN – exercendo papéis de destaque tendo em vista o volume de recursos movimentados a favor da organização criminosa –, além de outros citados por SILVA DA CUNHA BARBOSA, a exemplo de “AVILMAR”, “JURANDIR”, dentre outros.

Os representantes das empresas providenciavam os pagamentos das propinas aos agentes políticos, inclusive saldando as dívidas ou amortizando os juros perante os operadores financeiros, conforme citado acima. Esses representantes integram o terceiro núcleo que tirou proveito da relação travada com os integrantes da organização criminosa ocupantes dos cargos no alto escalão do Estado.

Com efeito, parte da propina originava-se de pagamentos de precatório realizados no âmbito administrativo, com infringência

de normas aplicáveis à espécie (a exemplo da ordem constitucional de pagamento de precatórios), e também de benefícios fiscais concedidos com base na “engenharia tributária” criada por MARCEL DE CURSI, conforme citado pelo próprio EDER DE MORAES DIAS.

Fazem parte desse núcleo, GENIR MARTELLI (MARTELLI TRANSPORTES), JOSÉ GERALDO SABOIA CAMPOS (LINCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA), WANDERLEY FACHETTI TORRES (TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM), JOÃO CARLOS SIMONI (TODESCHINI CONTRUTORA E TERRAPLANAGEM), LUIZ OTÁVIO MOURÃO e ROGÉRIO NORA SÁ (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A), dentre outros empresários envolvidos e mencionados nos termos de colaboração.

Foi, portanto, no contexto acima delineado que se desenrolou as condutas criminosas que ora se passa a descrever e que se pretende sejam investigadas nestes autos. Todos os fatos ou grupos de fatos que serão em seguida explicitados estão ligados pela conexão com o delito de organização criminosa.

**I.I – Caso 01 – Termos de Declaração nº 17, 22, 31 e 90 de Silval da Cunha Barbosa; Termo de Declaração nº 07 de Sílvio César Araújo; Termo de Declaração nº 02 (anexo II) de Genir Martelli – Envolvidos: BLAIRO BORGES MAGGI (Ministro da Agricultura) e JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS - “CIDINHO” (Senador da República)**



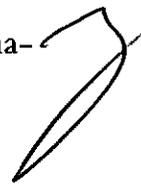
O presente caso tem como enfoque as tentativas de BLAIRO MAGGI de interferir na investigação denominada Operação ARARATH, entre os anos de 2014 a 2017.

Inicialmente, em 2014, para que BLAIRO MAGGI ficasse blindado de eventual investigação em andamento, EDER DE MORAES DIAS, pessoa de confiança de BLAIRO MAGGI, passou a recomendar que o advogado Sebastião Monteiro fosse contratado por Gércio Marcelino Mendonça Junior, Silval Barbosa e Genir Martelli, quando fossem eles alvos de medidas cautelares contra si deflagradas no âmbito da Operação Ararath.

Como exemplo, EUMAR NOVACKI, pessoa de extrema confiança de BLAIRO MAGGI e seu assessor, indicou o advogado Sebastião Monteiro, advogado pessoal de BLAIRO MAGGI, a SILVAL BARBOSA, sob a justificativa de que sua contratação daria uniformidade à defesa.

Da mesma forma, o colaborador GENIR MARTELLI narra que com a deflagração da 1ª fase da Operação Ararath, em novembro de 2013, EUMAR NOVACKI manteve contato com LUIZ MARTELLI sugerindo a contratação do advogado SEBASTIÃO MONTEIRO com a recomendação: *“deixa o Blairo fora disso e esse é o advogado pode resolver para vocês”* - Termo de Declaração nº 02.

GENIR MARTELLI, seguindo a orientação, contratou o advogado SEBASTIÃO MONTEIRO pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo este acompanhado GENIR MARTELLI durante sua oitiva na Polícia Federal, ocasião em que GENIR foi orientado por SEBASTIÃO MONTEIRO a permanecer calado.



Ainda no ano de 2014, com o fito de que EDER DE MORAES se retratasse de depoimento anteriormente prestado ao Ministério Público Estadual sobre vários atos ilícitos envolvendo o investigado BLAIRO MAGGI, o próprio BLAIRO e SILVAL BARBOSA realizaram o pagamento de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), cada qual arcando com metade do valor, a EDER DE MORAES. Em contra partida, EDER assinou o termo de retratação pública dos depoimentos prestados.

Já no presente ano, especificamente no mês de abril, BLAIRO MAGGI, por intermédio do senador da República JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, "CIDINHO", tentou obter informações sobre a prisão de SILVAL BARBOSA, assim como suas tratativas para a realização de eventual colaboração premiada.

Nessa linha, o senador da República JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS chegou a relatar a SILVAL BARBOSA a forma como a Operação Ararath seria anulada no TRF da 1ª Região, bem como tentou obter informação sobre a origem de sua ordem de prisão: se da Justiça Estadual ou Federal.

Além disso, SILVAL BARBOSA recebeu a visita do senador da República JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS enquanto esteve preso no Centro de Custódia da Capital em 22/04/2017. Na ocasião, SILVAL BARBOSA e JOSÉ APARECIDO conversaram sobre a possibilidade de reverter as ordens de prisão em desfavor de SILVAL, bem como JOSÉ APARECIDO relatou que BLAIRO MAGGI (Ministro da Agricultura), WELLINGTON FAGUNDOS (senador da República), PEDRO TAQUES (governador de Mato Grosso) e o empresário VALDIR

PIRAN tentariam ajudar SILVAL, inclusive por meio de um HC, que tem por objeto anular a Operação Ararath, perante o TRF da 1ª Região, cujo paciente é CELSON DUARTE BEZERRA, também investigado.

Na sequência, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS enviou ao Centro de Custódia da Capital seu emissário RENATO FERREIRA SANTANA LARA, tendo RENATO deixado para SILVAL BARBOSA um livro intitulado “Uma vida com propósito”.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: embaraçamento de investigação penal envolvendo organização criminosa (artigo 2º, §1º e §4º, II, da Lei 12.850) e corrupção de testemunha/falso testemunho (artigo 343 do Código Penal).

**I.II – Caso 02 – Termos de Declaração nº 04, 07, 35, 36 e 38 de Silval da Cunha Barbosa – Envolvidos: ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO (Conselheiro do Tribunal de Contas de MT)**

O presente caso tem como investigado ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Em 2012, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO participou de esquema de lavagem de capitais com SILVAL BARBOSA e WANDERLEY FACHETTI TORRES.



Isso porque fora realizado contrato de compra e venda firmado entre, de lado, a TRIMEC - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., representada por WANDERLEY FACHETTI TORRES, e, de outro, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO e sua esposa TÂNIA ISABEL MOSCHINI MORAES, datado de 05 de junho de 2012.

Tal contrato teve o intuito de omitir o nome de SILVAL BARBOSA, ocultando sua condição de proprietário do imóvel, assim como subfaturar o valor efetivamente recebido por ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, de forma a caracterizar sonegação de renda obtida com a operação de compra e venda.

Além disso, utilizou-se, para o pagamento do contrato ilícito, capital oriundo de alguns fatos ilícitos específicos: a) propinas estabelecidas entre SILVAL BARBOSA e WANDERLEY FACHETTI TORRES quando da contratação da sociedade empresária TRIMEC pela VOTORANTIM, por indicação de SILVAL BARBOSA, no montante de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais); b) repasse ilícito de valores de contratos realizados pelo DETRAN/MT para ANTÔNIO BARBOSA DA CUNHA FILHO, irmão de SILVAL BARBOSA, com ciência e aquiescência de ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO; e c) repasse de propina no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pela contratação da sociedade empresária TRIMEC em licitação para a gestão dos maquinários destinados à recuperação de rodovias estaduais em Mato Grosso.



Além desse fato, em 2013, enquanto conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO teria recebido, em conjunto com WALDIR TEIS, SÉRGIO RICARDO, WALTER ABANO e JOSÉ CARLOS NOVELLI, o valor de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) para a liberação do andamento de obras do programa MT Integrado, tais como obras para o evento Copa do Mundo, obras do DNIT, obras do Programa Petrobrás etc.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90); lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998); e corrupção passiva (artigo 317, §2º, do Código Penal).

**I.III – Caso 03 – Termos de Declaração nº 07, 22, 23 e 46 de Silval da Cunha Barbosa; Termo de Declaração nº 19 de Sílvio César Correa Araújo; Termo de Declaração nº 05 (anexo 5) de Pedro Jamil Nadaf – Envolvidos: SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR TEIS, WALTER ABANO e ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO (Conselheiros do Tribunal de Contas de MT)**

O presente caso tem como investigados SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR TEIS, WALTER ABANO e ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, todos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em esquema de pagamento de

propinas por SILVAL BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF, enquanto Governador do Estado de Mato Grosso e Chefe da Casa Civil.

No ano de 2013, o governo do Estado de Mato Grosso tinha um programa de obras denominado "MT Integrado". Faziam parte desse programa obras destinadas ao evento Copa do Mundo, obras do DNIT, do "Programa Petrobrás" etc.

Por decisão monocrática do Conselheiro SÉRGIO RICARDO, tais obras foram paralisadas, colocando em risco o cronograma para a realização dos eventos da Copa do Mundo previsto para ocorrerem em Cuiabá.

Diante de dessa situação, JOSÉ CARLOS NOVELLI, então presidente do TCE, exigiu de SILVAL BARBOSA o pagamento de propina para que a Corte de Contas revisse a decisão de SÉRGIO RICARDO.

Após negociações realizadas entre SILVAL BARBOSA e JOSÉ CARLOS NOVELLI, restou ajustado o pagamento de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) a ser dividida entre WALDIR TEIS, SÉRGIO RICARDO, WALTER ABANO, JOSÉ CARLOS NOVELLI e ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, bem como foi necessário que SILVAL BARBOSA assinasse 36 (trinta e seis) notas promissórias com vencimentos mensais.

Essas notas promissórias foram entregues a JOSÉ CARLOS NOVELLI por SILVIO CÉZAR CORREA ARAUJO, pessoa de extrema confiança de SILVAL BARBOSA.



Com o pagamento do valor, houve liberação das obras paralisadas, por meio de homologação de termo de ajuste de gestão pelos conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Para o pagamento da propinas, estabeleceu-se uma forma sistematizada de desvio de recursos públicos: a) pagamento de valores por intermédio da sociedade empresária GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, com o retorno de valores recebidos em contratos estabelecidos com o Poder Executivo de Mato Grosso, no montante aproximado de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); b) retornos da concessão de créditos tributários ao GRUPO MARTELLI, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); c) capitais advindos da execução das obras do programa MT Integrado e Obras da Petrobrás; d) desapropriação do bairro em Cuiabá/MT denominado Jardim Renascer, no valor aproximado de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), pagos pelo Estado de Mato Grosso a PROVALLE INCORPORADORA LTDA, sendo a pessoa de PEDRO JAMIL NADAF responsável por negociar o retorno junto ao advogado da empresa VALLE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e repassar os valores ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, no montante aproximado de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais); e e) para quitar o restante da dívida, SILVAL BARBOSA ajustou com o conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI que o orçamento do Tribunal de Contas do Estado seria suplementado pelo Executivo em R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais). A partir dessa engenharia financeira, os

conselheiros poderiam ter um retorno de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por meio de contratações de serviços pelo TCE.

Segundo o colaborador PEDRO JAMIL NADAF, em abril de 2014, ele e ARNALDO ALVES (então Secretário de Estado de Planejamento) estiveram reunidos com os conselheiros SERGIO RICARDO e NOVELLI no TCE, momento em que assumiram o compromisso, em nome de SILVAL BARBOSA, de que viabilizariam o mais rápido possível os pagamentos das propinas que o então governador devia os conselheiros.

Um das formas de desvio de recursos públicos se deu com a desapropriação da área urbana denominada Jardim Liberdade. Pela área foi paga a quantia aproximada de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), sendo revertida como propina a quantia de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

ARNALDO ALVES era a pessoa de confiança de SILVAL BARBOSA e responsável por fazer o contato com os Conselheiros no Tribunal de Contas, além de repassar a eles pessoalmente os pagamentos da dívida do governador SILVAL BARBOSA.

Para entregar o dinheiro no TCE em mãos para o conselheiro SÉRGIO RICARDO, ARNALDO tinha um cartão de acesso ao estacionamento privativo do Tribunal de Contas, justamente para lá poder ingressar e efetivar a entrega dos valores devidos aos conselheiros por SILVAL BARBOSA.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: corrupção passiva e ativa (artigo

317, §2º, e artigo 333 do Código Penal); lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/98) e fraude a procedimento licitatório (artigo 96 da lei 8.666).

**I.IV – Caso 04 – Termos de Declaração nº 66 de Silval da Cunha Barbosa; Termo de Declaração nº 07 de Rodrigo da Cunha Barbosa – Envolvidos: ONDANIR BORTOLINI (Deputado Estadual), JURANDIR DA SILVA VIEIRA (empresário) e ELOI BRUNETTA (empresário)**

O presente caso tem como investigado ONDANIR BORTOLINI, Deputado Estadual em Mato Grosso, conhecido como NININHO.

Os fatos relatados nesse ponto envolvem esquema ilícito realizado entre SILVAL BARBOSA, ONDANIR BORTOLINI, a sociedade empresária MORRO DA MESA CONCESSIONÁRIA S/A, JURANDIR DA SILVA VIEIRA e ELOI BRUNETTA.

Em 2011, enquanto SILVAL BARBOSA era Governador do Estado de Mato Grosso, ONDANIR BORTOLINI e ELOI BRUNETTA procuraram-no para assinatura do contrato administrativo de concessão da rodovia MT 130.

Ocorre que, para a autorização da concessão e para viabilizar de cobrança de pedágio na citada rodovia, estabeleceu-se o pagamento de propina no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Para pagamento de parte dos valores da propina estabelecida e para dissimular a origem do recurso utilizado para quitação desse valor, alguns cheques foram emitidos pela sociedade empresária CONSTRUTORA TRÍPOLO. Esses valores foram utilizados para o pagamento de uma dívida contraída por SILVAL BARBOSA com o empresário JURANDIR DA SILVA VIEIRA.

Com o fim de dissimular a movimentação dos recursos decorrentes do crime de corrupção, SILVAL DA CUNHA BARBOSA repassou os cheques da CONSTRUTORA TRÍPOLO para JURANDIR DA SILVA VIEIRA, um dos operadores financeiros investigados no âmbito da Operação Ararath, sendo que: i) parte dos cheques foi utilizada para saldar uma dívida contraída por terceiros perante o operador citado – SILVAL BARBOSA figurava como avalista neste empréstimo; ii) parte dos cheques foi trocada com JURANDIR VIEIRA por dinheiro em espécie, por intermédio do filho de SILVAL BARBOSA, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA; iii) parte dos cheques foi, ainda, segundo SILVAL BARBOSA, utilizada para o pagamento de propinas a outros agentes públicos e, também, para pagamentos de débito perante o operador financeiro VALDIR PIRAN.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: corrupção passiva e ativa (artigo 317, §2º, e artigo 333 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/98).

**I.V – Caso 05 – Termos de Declaração nº 4, 8 e 81 de Silval da Cunha Barbosa; Termo de Declaração nº 03 de Sil-**



vio César Corrêa Araújo; Termos de Declaração nº 02 e 06 de Rodrigo da Cunha Barbosa; Termo de Declaração nº 2 de Antônio da Cunha Barbosa – Envolvidos: EZEQUIEL ANGELO FONSECA (Deputado Federal), JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO (Deputado Estadual), HERMÍNIO BARRETO (Deputado Estadual), LUIZ MARINHO DE SOUZA BOTELHO (ex-Deputado Estadual), AIRTON RONDINA LUIZ “AIRTON PORTUGUÊS” (ex-Deputado Estadual), EMANUEL PINHEIRO (Prefeito de Cuiabá/MT), LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA (Prefeita de Juara/MT), ALEXANDRE LUIS CÉSAR (Procurador do Estado – MT), GILMAR DONIZETE FABRIS (Deputado Estadual), CARLOS ANTONIO AZAMBUJA (ex-Deputado Estadual), JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO “BAIANO FILHO” (Deputado Estadual), HERMÍNIO J. BARRETO (Deputado Estadual), SILVANO AMARAL (ex-Deputado Estadual), ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR (Deputado Estadual), JEFFERSON WAGNER RAMOS (Deputado Estadual), OSCAR MARTINS BEZERRA (Deputado Estadual), SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO.

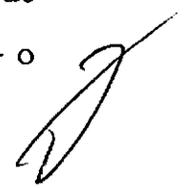
O presente caso tem como investigados EZEQUIEL ANGELO FONSECA (Deputado Federal), JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO (Deputado Estadual), HERMÍNIO BARRETO (Deputado Estadual), LUIZ MARINHO DE SOUZA BOTELHO (ex-Deputado Estadual), AIRTON RON-



DINA LUIZ "AIRTON PORTUGUÊS" (ex-Deputado Estadual), EMANUEL PINHEIRO (Prefeito de Cuiabá/MT), LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA (Prefeita de Juara/MT), ALEXANDRE LUIS CÉSAR (Procurador do Estado - MT), GILMAR DONIZETE FABRIS (Deputado Estadual), CARLOS ANTONIO AZAMBUJA (ex-Deputado Estadual), JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO "BAIANO FILHO" (Deputado Estadual), HERMÍNIO J. BARRETO (Deputado Estadual), SILVANO AMARAL (ex-Deputado Estadual), ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR (Deputado Estadual), JEFFERSON WAGNER RAMOS (Deputado Estadual), OSCAR MARTINS BEZERRA (Deputado Estadual), SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO.

No governo do Mato Grosso, durante a gestão do então governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA foram rotineiramente realizados pagamentos de propinas, com o auxílio de seu Chefe de Gabinete SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO, a membros do Poder Legislativo no intuito de manter a governabilidade, ter as contas do governo aprovadas, ter os interesses do governo priorizados na Casa de Leis e não ter nenhum dos membros do alto escalão do governo do Mato Grosso investigado em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido, no ano de 2013, foi lançado o programa denominado MT Integrado consistente em um conjunto de obras isoladas que totalizavam dois mil quilômetros de asfalto - o



equivalente à distância entre Cuiabá e o Rio de Janeiro. O projeto inicial era tirar 44 cidades mato-grossenses do isolamento com pelo menos uma ligação por asfalto a outra cidade. Diante a vastidão do programa, os investimentos seriam no valor de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais).

Durante a execução do programa, SILVAL BARBOSA, por meio da Secretaria de Infraestrutura, ajustou com as empreiteiras que, a cada pagamento de medição realizado, haveria o retorno de um percentual da parcela quitada. Essa propina serviria para custear o “mensalinho” ajustado com integrantes da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no intuito de garantir a governabilidade do Estado e a manutenção do esquema.

Neste sentido, cabia a SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO, Chefe de Gabinete de SILVAL BARBOSA, repassar a cada parlamentar o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a serem pagos em 12 parcelas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO, a mando de SILVAL BARBOSA, gravou vídeos demonstrando os pagamentos mediante dinheiro em espécie aos seguintes Deputados Estaduais: EZEQUIEL ANGELO FONSECA (Deputado Federal), JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO (Deputado Estadual), HERMÍNIO BARRETO (Deputado Estadual), LUIZ MARINHO DE SOUZA BOTELHO (ex-Deputado Estadual), AIRTON RONDINA LUIZ “AIRTON PORTUGUÊS” (ex-Deputado Estadual), EMANUEL PINHEIRO (Prefeito de Cuiabá/MT), LUCIANE BORBA AZOIA BEZERRA (Prefeita de Juara/MT),



ALEXANDRE LUIS CÉSAR (Procurador do Estado – MT), GILMAR DONIZETE FABRIS (Deputado Estadual), CARLOS ANTONIO AZAMBUJA (ex-Deputado Estadual), JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO “BAIANO FILHO” (Deputado Estadual).

E não foi só. Como forma de garantir a aprovação em definitivo das contas de governo referente ao ano de 2014, durante o ano de 2015, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, representado por seu filho RODRIGO BARBOSA e seu irmão ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO, trataram com ANTONIO GOIS, representante do então Deputado Estadual SILVANO AMARAL, um pagamento no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para que ele votasse favoravelmente na comissão para aprovação das contas de SILVAL BARBOSA.

O Deputado Estadual ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR auxiliou RODRIGO BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO a manter contato com o Presidente da Comissão, Deputado Estadual JEFERSON WAGNER RAMOS, pagando a este a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Da mesma forma, foi paga a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao terceiro membro da comissão, o Deputado Estadual JOSÉ DOMINGOS FRAGA.

Por fim, no bojo da CPI das obras da Copa do Mundo, SILVAL DA CUNHA BARBOSA estaria em tratativa com o Deputado Estadual OSCAR BEZERRA, que teria solicitado a quantia de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para

isentar SILVAL BARBOSA de responsabilidade sobre eventuais irregularidades constatadas durante a condução da investigação.

RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, durante o período em que seu pai SILVAL BARBOSA esteve preso no Centro de Custódia de Cuiabá/MT, também foi procurado por outro integrante da CPI, Deputado Estadual JEFERSON WAGNER RAMOS, tendo este solicitado a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para isentar SILVAL DA CUNHA BARBOSA de eventual responsabilidade.

Numa segunda reunião, também gravada por RODRIGO DA CUNHA BARBOSA, teria sido acertada a quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para ser dividida entre os membros da Comissão, mas o pagamento não foi efetivado, pois RODRIGO DA CUNHA BARBOSA não mais procurou o Deputado Estadual.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: corrupção passiva e ativa (artigo 317, §2º, e artigo 333 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/98).

**I.VI – Caso 06 – Termo de Declaração nº 06 de Silval da Cunha Barbosa – Envolvidos: BLAIRO BORGES MAGGI (Ministro da Agricultura) e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso)**

O presente caso tem como investigados BLAIRO BORGES MAGGI e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA.

No ano de 2009, durante o exercício do mandato de governador do Estado de Mato Grosso por parte de BLAIRO MAGGI, celebrou-se um acordo político entre ele, então governador, o vice-governador SILVAL BARBOSA, e o então deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, JOSÉ GERALDO RIVA.

Pelo acordo firmado, ÉDER DE MORAES DIAS, ex-secretário de Fazenda, da Casa Civil e da AGECOPA do Estado de Mato Grosso durante o mandato de BLAIRO MAGGI, assim como SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, Primeiro Secretário da Mesa da Diretora da Assembleia Legislativa, seriam nomeados conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, um por indicação do Poder Executivo e o outro por indicação do Poder Legislativo.

O acordo teria sido celebrado em uma reunião ocorrida em 2009, no gabinete do então governador BLAIRO MAGGI, a qual compareceram os próprios BLAIRO MAGGI, SILVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO RIVA, além de ÉDER MORAES, SÉRGIO RICARDO, ALENCAR SOARES e também HUMBERTO BOSAIPO, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Acertou-se, na oportunidade, que o acordo seria executado por via da “compra” dos cargos, ou seja, mediante o pagamento de expressivas quantias de dinheiro aos seus então ocupantes. Muito embora os valores naquela reunião ainda não tivessem sido fixados, existem fundados indícios de que todos naquele ambiente sabiam que as vagas seriam negociadas em valores

consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra sairia dos cofres do governo ou da Assembleia ou de ambos.

A vaga que seria destinada a SÉRGIO RICARDO era então ocupada por ALENCAR SOARES FILHO e ambos acordaram a formulação de pedido de exoneração por parte de ALENCAR.

Ocorre que BLAIRO MAGGI, entre os dias 31 de agosto e 4 de setembro de 2009, em Johannesburg ou Free State, na África do Sul, durante missão oficial pelo Estado de Mato Grosso, em companhia do conselheiro ALENCAR, desfez o acordo político celebrado com JOSÉ GERALDO RIVA e SILVAL BARBOSA.

Para tanto, ofereceu a ALENCAR SOARES FILHO a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para que ele desistisse do pedido de exoneração. Com isso, o então governador, BLAIRO MAGGI, “recomprou” a vaga para o grupo político, assumindo o controle sobre todos os atos de ofício do conselheiro ALENCAR que eventualmente fossem do seu interesse – votos escritos ou orais, despachos e demais atos de ofício atinentes ao cargo.

ALENCAR SOARES FILHO teria aceitado a promessa e solicitado o pagamento da vantagem ilícita, concordando em desistir da exoneração do cargo. Da mesma forma, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA aceitou a ruptura do acordo e a promessa de ressarcimento do valor que havia adiantado a ALENCAR SOARES FILHO.



Para viabilizar o pagamento da vantagem ilícita destinada, em parte, a “ressarcir” SÉRGIO RICARDO pela “ruptura” ou “rescisão” do acordo – ele teria adiantado o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) –, utilizou-se os serviços de JUNIOR MENDONÇA (GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR), operador financeiro que servia à organização criminosa.

O pagamento dos R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) foi viabilizado por EDER MORAES por meio de um empréstimo tomado junto ao operador JÚNIOR MENDONÇA (GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JUNIOR).

Já o “ressarcimento” do valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), devido a SÉRGIO RICARDO, teria ocorrido por meio de um canal de televisão.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: corrupção passiva e ativa (artigo 317, §2º, e artigo 333 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/98).

**I.VII – Caso 07 – Termos de Declaração nº 08 e 19 de Silval da Cunha Barbosa; Termo de Declaração nº 01 (anexos I e III) de Genir Martelli; Termo de Declaração nº 14 (anexo 14) de Pedro Jamil Nadaf – Envolvidos: BLAIRO BORGES MAGGI (Ministro da Agricultura), VALDIR AGOSTINHO PIRAN (empresário), WANDERLEY FACHETTI TORRES (empresário), JOSÉ BEZERRA DE MENEZES - “BINHO” (presidente do BICBANCO), PE-**

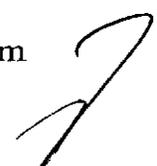


**DRO JAMIL NADAF, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, GENIR MARTELLI, MARCEL SOUZA DE CURSI, JOSÉ GERALDO NONINO, CARLOS AVALONE (Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso) e MARCELO AVALONE (empresário)**

O presente caso tem como investigado BLAIRO BORGES MAGGI, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, GENIR MARTELLI, PEDRO JAMIL NADAF, WANDERLEY FACHETTI TORRES, JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, conhecido como "BINHO", MARCEL SOUZA DE CURSI, JOSÉ GERALDO NONINO, CARLOS AVALONE (Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso) e MARCELO AVALONE (empresário).

No ano de 2006, várias construtoras tinham créditos junto ao governo do Mato Grosso, decorrentes de obras de infraestrutura, no valor aproximado de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais). Não havia, porém, disponibilidade orçamentária suficiente para quitar a dívida.

BLAIRO BORGES MAGGI e ÉDER DE MORAES DIAS reuniram-se com o então Presidente do BICBANCO, JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, e acordaram que o BICBANCO concederia empréstimos em favor das construtoras credoras do Estado. O Estado de Mato Grosso garantiria o adimplemento das obrigações contraídas pelas Construtoras por meio de documentos que comprovassem o crédito das empreiteiras com o governo do Estado.



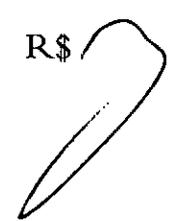
Com ciência e aval de BLAIRO MAGGI, ÉDER DE MORAES DIAS começou utilizar de tal sistemática sempre que necessitava de recursos para a quitação de compromissos assumidos pelo governo BLAIRO MAGGI.

O BICBANCO não checava formalmente com o governo a veracidade da informação, pois tinha autorização verbal do então governador BLAIRO MAGGI para que sempre concedesse os empréstimos que ÉDER DE MORAES solicitasse, bastando para isso que tivesse ele munido com o ofício da Secretaria de Estado responsável pela operação.

Assim, no ano de 2010, ao deixar o governo para candidatar-se ao Senado Federal, de BLAIRO MAGGI cuidou de garantir que as dívidas contraídas no esquema com o BICBANCO continuassem a ser solvidas. Para isso, ajustou com SILVAL BARBOSA que o apoiaria na eleição para governador de Mato Grosso, desde que SILVAL assumisse a dívida de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) perante a referida instituição financeira.

Na sequência, SILVAL DA CUNHA BARBOSA reuniu-se com JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, então Presidente do BICBANCO, e acertou a dívida das diversas pessoas jurídicas, concentrando um empréstimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), sem qualquer lastro, tomado pela empresa TRIMEC, de WANDERLEY FACHETTI TORRES, que quitou a dívida das demais empresas e facilitou o controle da dívida deixada pelo grupo político de BLAIRO MAGGI.

Ao final, para quitar o empréstimo tomado perante o BICBANCO pela empresa TRIMEC, no valor de R\$



30.000.000,00 (trinta milhões de reais), SILVAL DA CUNHA BARBOSA ajustou com os empresários dos ramos de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs JOSÉ GERALDO NONINO, CARLOS AVALONE e MARCELO AVALONE que reconheceria um crédito tributário em favor do segmento, de forma a receber um percentual do valor do tributo restituído.

O Estado de Mato Grosso repassou aproximadamente o valor de R\$ 73.000.000,00 (setenta e três milhões de reais) em favor das PCHs de JOSÉ GERALDO NONINO, CARLOS AVALONE e MARCELO AVALONE. Com isso, os proprietários das PCH's, por meio da empresa DUNAX (constituída para distanciar a propina repassada), quitaram a dívida junto o BICBANCO no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) assumida por SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

Ainda, para auxiliar a quitação dos empréstimos milionários tomados perante o BICBANCO sem lastro, ou seja, sem garantia efetiva, BLAIRO MAGGI, ÉDER DE MORAES DIAS e MARCEL SOUZA DE CURSI reuniram-se na sede da empresa Amaggi (Cuiabá/MT) com os empresários GENIR MARTELLI e LUIZ MARTELLI. A intenção de GENIR MARTELLI era verificar se BLAIRO MAGGI sabia e concordava que a empresa MARTELLI TRANSPORTES deveria, como forma de 'retorno', assumir uma dívida de empréstimo tomado por terceiro perante o BICBANCO, no valor de R\$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais), como condição para que recebesse os créditos tributários referente a combustível que tinha com o Estado de Mato Grosso.

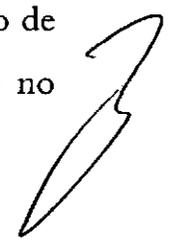


Segundo o colaborador GENIR MARTELLI "(...) *BLAIRO MAGGI não questionou a nenhum dos presentes na reunião que dívida seria essa perante o BICBANCO, nem mesmo contestou ser responsável pela dívida; QUE BLAIRO já logo apontou MARCEL como a pessoa que poderia tratar disso (da questão tributária); QUE a reunião acabou com isso, pois entenderam (o declarante e seu irmão LUIZ) que essa postura de MARCEL, na frente de BLAIRO MAGGI, teria dado toda segurança que precisavam à época, pois caso não desse certo o declarante e seu irmão LUIZ iriam socorrer-se com BLAIRO MAGGI; (...)*" - Termo de Declaração nº 01 – anexos I e III.

E mais. Com o compromisso do apoio político de BLAIRO MAGGI para campanha ao governo de Mato Grosso, SILVAL BARBOSA assumiu, também, a dívida que BLAIRO MAGGI e seu grupo político tinham junto ao empresário do ramo de *factoring*, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Parte da amortização da dívida se deu com o pagamento de precatórios, sem observância da ordem cronológica, em favor da empresa ANDRADE GUTIERREZ, no valor aproximado de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). Desse valor, R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) foram pagos durante o governo de BLAIRO MAGGI e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) durante o governo de SILVAL BARBOSA.

Segundo o colaborador PEDRO JAMIL NADAF (anexo 14) SILVAL DA CUNHA BARBOSA, para ter o apoio de BLAIRO MAGGI na reeleição ao governo de Mato Grosso no



ano de 2010, assumiu uma dívida do grupo político de BLAIRO MAGGI perante o empresário VALDIR AGOSTINHO PIRAN no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Para quitar essa dívida, durante a gestão de SILVAL BARBOSA, entre os anos de 2010 a 2014, foram recebidas vantagens indevidas de empresas prestadoras de serviço ao Estado de Mato Grosso. Como exemplo de pagamento de propina, PEDRO NADAF cita as empresas TRIMEC, CONSTRUTORA GUAXE/ENCOMIND, AVANÇAR TECNOLOGIA, GEO-SOLO, O.K. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, além de desapropriações com valor superior ao de mercado, de forma a possibilitar o 'retorno' ao operador financeiro VALDIR AGOSTINHO PIRAN.

Diante da narrativa acima, identifica-se o suposto cometimento dos tipos penais de: corrupção passiva e ativa (artigo 317, §2º, e artigo 333 do Código Penal); operação clandestina de instituição financeira (artigo 16 da Lei nº 7.492/86); gestão fraudulenta de instituição financeira (artigo 4º da Lei nº 7.492/86); e lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/98).

## **II. Dos requerimentos**

Diante de tudo que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) Instauração de Inquérito para apurar o crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), bem assim os fatos descritos nos Casos 01 a 07 (Itens I.I a I.VII), por haver entre eles



possível conexão intersubjetiva (CPP, art. 76, I), material (CPP, art. 76, II) e instrumental (CPP, art. 76, III).

Conforme já destacado, os casos apresentados ocorreram sob a égide de uma organização criminosa instalada no alto escalão do Governo de Mato Grosso.

Como **diligência** inicial, requer o Procurador-Geral da República seja determinado que a Polícia Federal, por meio da Superintendência Regional em Mato Grosso, que seja realizada a análise dos termos de declarações tomados de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA em cotejo com os demais elementos de provas já colhidos no âmbito da investigação denominada Operação Ararath.

Requer, ainda, para a formação dos autos do inquérito, a reprodução das mídias de fls. 537, 543 e 545, bem como a extração de cópia dos seguintes termos de declarações:

- i) SILVAL DA CUNHA BARBOSA: n° 04, 06, 07, 08, 17, 19, 20, 22, 23, 31, 35, 36, 37, 38, 42, 46, 81 e 90;
- ii) SÍLVIO CÉSAR ARAÚJO: n° 02, 03, 07 e 19;
- iii) GENIR MARTELLI: n° 01 (anexos I e III) e 02 (ANEXO II);
- iv) RODRIGO DA CUNHA BARBOSA: n° 02, 06 e 07;
- v) PEDRO JAMIL NADAF: N° 05 (ANEXO 5), 14 (ANEXO 14) e 46;



b) Efetivada a instauração de Inquérito ora requerida, a Procurador-Geral da República requer, com urgência, vista dos autos para explicitar as atividades investigatórias que deverão ser produzidas em relação aos investigados acima apontados.

c) No tocante aos Termos de Declaração nº 1, 2, 3, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94 prestados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, a autuação de processo na classe petição, e após vistas seja concedida vistas à Procuradoria-Geral da República;

d) No tocante aos Termos de Declaração nº 1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, prestados por Antônio da Cunha Barbosa Filho, a autuação de processo na classe Petição, e após seja concedida vistas às Procuradoria-Geral da República;

e) No tocante aos Termos de Declaração nº 1, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11 prestados por Rodrigo Cunha Barbosa, a autuação de processo na classe Petição, e após seja concedida vistas às Procuradoria-Geral da República;

f) No tocante aos Termos de Declaração nº 1 e 2 prestados por Roseli Barbosa, requer a autuação de processo na classe Petição, e após seja concedido vistas às Procuradoria-Geral da República;

g) No tocante aos Termos de Declaração nº 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 prestados por Sílvio César Correa Araújo, a autuação de processo na classe

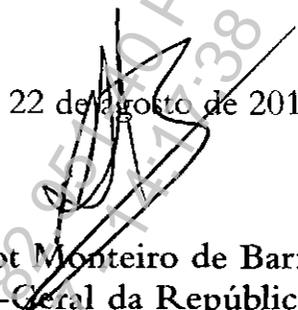


Petição, e após seja concedido vistas à Procuradoria-Geral da República.

Requer, ainda, a juntada da Notícia de Fato 1.00.000.008542/2015-60.

Por ora, deixa de requerer o desmembramento em relação aos sete casos acima narrados, por entender que, na atual fase, é relevante para os interesses da investigação que sejam aqueles fatos apurados em conjunto, sem prejuízo de eventual desmembramento em fase mais adiantada das apurações ou por ocasião do oferecimento de denúncia.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017.

  
Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República

Impresso por: 004.182.95140 Pct 10055  
Em: 25/08/2017

possível conexão intersubjetiva (CPP, art. 76, I), material (CPP, art. 76, II) e instrumental (CPP, art. 76, III).

Conforme já destacado, os casos apresentados ocorreram sob a égide de uma organização criminosa instalada no alto escalão do Governo de Mato Grosso.

Como **diligência** inicial, requer o Procurador-Geral da República seja determinado que a Polícia Federal, por meio da Superintendência Regional em Mato Grosso, que seja realizada a análise dos termos de declarações tomados de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAUJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA em cotejo com os demais elementos de provas já colhidos no âmbito da investigação denominada Operação Ararath.

Requer, ainda, para a formação dos autos do inquérito, a reprodução das mídias de fls. 537, 543 e 545, bem como a extração de cópia dos seguintes termos de declarações:

- i) SILVAL DA CUNHA BARBOSA: n° 04, 06, 07, 08, 17, 19, 20, 22, 23, 31, 35, 36, 37, 38, 42, 46, 81 e 90;
- ii) SÍLVIO CÉSAR ARAÚJO: n° 02, 03, 07 e 19;
- iii) GENIR MARTELLI: n° 01 (anexos I e III) e 02 (ANEXO II);
- iv) RODRIGO DA CUNHA BARBOSA: n° 02, 06 e 07;
- v) PEDRO JAMIL NADAF: N° 05 (ANEXO 5), 14 (ANEXO 14) e 46;



b) Efetivada a instauração de Inquérito ora requerida, a Procurador-Geral da República requer, com urgência, vista dos autos para explicitar as atividades investigatórias que deverão ser produzidas em relação aos investigados acima apontados.

c) No tocante aos Termos de Declaração nº 1, 2, 3, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 91, 92, 93, 94 prestados por SILVAL DA CUNHA BARBOSA, a autuação de processo na classe petição, e após vistas seja concedida vistas à Procuradoria-Geral da República;

d) No tocante aos Termos de Declaração nº 1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, prestados por Antônio da Cunha Barbosa Filho, a autuação de processo na classe Petição, e após seja concedida vistas às Procuradoria-Geral da República;

e) No tocante aos Termos de Declaração nº 1, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11 prestados por Rodrigo Cunha Barbosa, a autuação de processo na classe Petição, e após seja concedida vistas às Procuradoria-Geral da República;

f) No tocante aos Termos de Declaração nº 1 e 2 prestados por Roseli Barbosa, requer a autuação de processo na classe Petição, e após seja concedido vistas às Procuradoria-Geral da República;

g) No tocante aos Termos de Declaração nº 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 prestados por Sílvio César Correa Araújo, a autuação de processo na classe



Petição, e após seja concedido vistas à Procuradoria-Geral da República.

Requer, ainda, a juntada da Notícia de Fato 1.00.000.008542/2015-60.

Por ora, deixa de requerer o desmembramento em relação aos sete casos acima narrados, por entender que, na atual fase, é relevante para os interesses da investigação que sejam aqueles fatos apurados em conjunto, sem prejuízo de eventual desmembramento em fase mais adiantada das apurações ou por ocasião do oferecimento de denúncia.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República

Impresso por: 004.182.951/2017-38  
Em: 25/08/2017 14:38

Pet 7085

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.(a) Sr.(a)  
Ministro(a) Relator(a)  
Brasília, 24 de agosto de 2017.

CAROLINA CUNHA  
Técnica Judiciária - Mat. 2733

somente os  
03 volumes.

Impresso por: 004.182.951-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38

PETIÇÃO 7.085 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

**Decisão (Referente à Petição Avulsa 47437/2017):** Junte-se.

Trata-se de pedido de levantamento do sigilo dos autos, formulado pelo Procurador-Geral da República.

Sustenta o *Parquet* que, "por meios ignorados pela Procuradoria-Geral da República, boa parte da imprensa nacional já tem conhecimento do conteúdo dos anexos e dos termos de depoimentos prestados pelos colaboradores e que instruem os presentes autos".

Sublinha, ainda, que todos os acordos contêm cláusula de levantamento do sigilo dos depoimentos e provas obtidos, "sempre que o MPF reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do interesse público ou à efetividade das investigações".

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O levantamento do sigilo de autos de colaboração premiada, sempre que verificada a ausência de prejuízo para o prosseguimento da investigação e para a segurança dos colaboradores, homenageia o princípio da publicidade dos atos processuais, consagrado na Constituição da República.

Por isso mesmo esta Corte registra precedentes no sentido da legitimidade do afastamento do sigilo em casos semelhantes ao presente, conforme se extrai das ementas a seguir reproduzidas:

*"AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO INSTAURADO COM LASTRO EM TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de*

2821

PET 7085 / DF

forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido” (Inq. 4419-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, j. 13/06/2017).

“AGRAVO REGIMENTAL. ENVIO DE CÓPIA DE TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA PARA A AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. LEVANTAMENTO INTEGRAL DO SIGILO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo

PET 7085 / DF

*Poder Constituinte Originário, deve receber o tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como a efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção. 2. O aspecto temporal da norma contida no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 tem que ser interpretado essencialmente com relação ao direito à ampla defesa, não tendo o condão de limitar a publicidade dos termos de declaração do colaborador, ainda mais de forma irrestrita e até o recebimento da denúncia, caso a medida não encontre suporte no binômio necessidade e adequação da restrição da garantia fundamental. 3. Ainda que o artigo 5º, inciso II, da Lei n. 12.850/13 estabeleça como direito do colaborador ter seu nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados, é imperioso que razões de ordem prática justifiquem o afastamento da publicidade dos atos processuais, caso esta seja a medida necessária à salvaguarda de tais bens jurídicos. 4. No caso, o agravante, que concordou com os termos do acordo de colaboração premiada e não impugnou a coleta dos depoimentos somente em áudio e vídeo, não logra êxito no seu dever de apontar qualquer prejuízo concreto com o levantamento do sigilo nos moldes em que determinado, cingindo-se a argumentar, de forma abstrata, que a medida teria impacto direto na sua segurança e de sua família, sem a necessária individualização de qualquer dano ou perigo de sua ocorrência, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito recursal. 5. Agravo regimental desprovido' (Pet. 6631-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, j. 13/06/2017).*

Na mesma linha, registro as seguintes decisões monocráticas proferidas pelo saudoso Ministro Teori Zavascki: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015).

*In casu*, verifica-se que as Colaborações encartadas nos autos foram firmadas no curso de operações que já são de conhecimento público,



PET 7085 / DF

inexistindo motivo de ordem pública que determine a manutenção do sigilo do presente feito.

*Ex positis,*

- 1) defiro o pedido de levantamento do sigilo dos presentes autos;
- 2) defiro, ainda, o pedido de instauração de inquérito formulado pelo Procurador-Geral da República às fls. 746/779 (vol. 3), devendo ser-lhe promovida nova vista, nos termos requeridos no item *b* (fls. 778);
- 3) defiro a autuação de novas Petições autônomas, conforme solicitado nos itens *c a g* da manifestação ministerial (fls. 778/779).

Mantenha-se acautelado, no cofre desta Corte, o documento (mídia) de fls. 545.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

Ministro Luiz Fux

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Impresso por: 004.82.951-40 PET 7085  
Em: 25/08/2017 14:17:38

Pet 7085

785  
1

**CERTIDÃO**

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para retirar o

regime de sigilo  
Brasília, 25 de agosto de 2017.

DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190

**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos o protocolado de nº 7137/2017 que  
segue.

Brasília, 25 de agosto de 2017.

DENIS MARTINS FERREIRA  
Matrícula 2190

Impresso por: 00424202551-40 Pet 7085  
Em: 25/08/2017 17:38



Supremo Tribunal Federal STFDigital

24/08/2017 15:43 0047437



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Petição nº 7.085/DF  
Nº 1207/2017 – ASJCRIM/PGR  
Relator: Min. Luiz Fux  
Autor : Ministério Público Federal

SIGILOSO

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue.

O Ministério Público Federal firmou acordos de colaboração com SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA, que já foram homologados por Vossa Excelência, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Muito embora o §3º do art. 7º da Lei de Combate a Organizações Criminosas estabeleça que *o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia*, por meios ignorados pela Procuradoria-Geral da República, boa parte da imprensa nacional já tem conhecimento do conteúdo dos anexos e dos termos de depoimentos prestados pelos colaboradores e que instruem os presentes autos.

RBM

Apesar de aparentemente ter conhecimento de todo o teor da aludida documentação, a imprensa vem divulgando paulatinamente as informações, o que pode causar gravames às pessoas que são citadas, ante a ausência de contextualização das declarações dos colaboradores.

Assim, o sigilo não mais atende à proteção da imagem das pessoas citadas, nem serve também aos interesses da investigação. Tampouco atende ao interesse público, em razão das especulações, muitas vezes infundadas, que pode suscitar com a divulgação parcial do conteúdo das colaborações.

Todos os acordos contém cláusula dispondo que *ressalvada a necessidade de autorização judicial, o COLABORADOR concorda com o levantamento do sigilo dos depoimentos e provas obtidos em virtude deste termo, sempre que o MPF reputar tratar-se de medida necessária ao atendimento do interesse público ou à efetividade das investigações.*

Do exposto, fazendo um juízo de ponderação entre os valores em jogo, bem assim considerando o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, requer o Procurador-Geral da República que seja levantado o sigilo do conteúdo das declarações, dos documentos e das mídias apresentados pelos colaboradores SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, SÍLVIO CÉZAR CORREA ARAÚJO, RODRIGO DA CUNHA BARBOSA e ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA, sem prejuízo de oportunamente adotar as medidas necessárias à apurações do vazamento desse material.

Requer, por fim, seja preservado, por ora, o sigilo dos instrumentos dos acordos de colaboração, pois a publicização dos atos no



caso presente não atende a nenhum interesse social, especialmente porque o STF já decidiu que apenas as partes envolvidas podem impugná-lo.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2017.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

Impresso por: 004.182.951-40 Per 7085  
Em: 25/08/2017 - 14:17:38